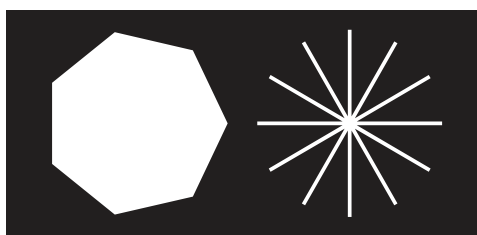


# T LONAN LOGÍSTICA

TRPP - Manual de Procedimentos  
de Fiscalização do Transporte  
Rodoviário de Produtos Perigosos

Outubro de 2013



T. Lonan Logística LTDA  
Est. do Lameirão Pequeno, 136  
Campo Grande, Rio de Janeiro , RJ  
Tel.: +55 21 2411-1317  
Fax : + 55 21 3403-9020



Superintendência de Fiscalização – SUFIS

Gerência de Fiscalização – GEFIS

# **MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - TRPP**

Campo de Aplicação: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Público Alvo: Fiscais de Transporte Terrestre

Versão 001 – 01/2013

Brasília, outubro de 2013

## **RELAÇÃO DE MANUAIS DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA SUFIS/ANTT**

1. Manual de Procedimentos de Fiscalização do Pagamento Eletrônico de Frete – PEF;
2. Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Interestadual de Passageiros em Comando;
3. Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas – TRIC;
4. Manual de Procedimentos de Fiscalização do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;
5. Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Interestadual de Passageiros em Terminal Rodoviário;
6. Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Internacional de Passageiros em Terminal Rodoviário e em Comando;
7. Manual de Procedimentos de Fiscalização Técnico-Operacional de Passageiros – FTO;
8. Manual de Procedimentos de Fiscalização de Excesso de Peso em Veículos de Cargas e de Passageiros;
9. Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - TRPP; e
10. Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Ferroviário de Passageiros.

© Copyright 2013 Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Todos os direitos reservados.

1ª Edição

**Diretor Geral (em exercício)**

Jorge Luiz Macedo Bastos

**Superintendência de Fiscalização**

Nauber Nunes do Nascimento

Leandro Rodrigues e Silva

**Diretoria Colegiada**

Ana Patrícia Gonçalves Lira

Carlos Fernando do Nascimento

Jorge Luiz Macedo Bastos

Natalia Marcassa de Souza

**Gerência de Fiscalização**

Leandro Rodrigues e Silva

Marcelo Baviera Marcos

**Coordenação de Fiscalizações Especiais**

Tatiana Furtado Alvim

**Gabinete do Diretor Geral**

Paulo Eduardo Improta Saraiva

**Elaboração, edição e distribuição**

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

End.: SCES – Trecho 03 – Pólo 08 – Lote 10 – Bloco E – Térreo – Brasília/DF

CEP: 70200-003

CNPJ: 04.898.488/0001-77

Site: <http://www.antt.gov.br>

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – SUFIS**  
**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – GEFIS**  
**SCES – Trecho 03 – Pólo 08 – Lote 10 – Bloco E – Térreo – Brasília/DF**  
**Telefone (61) 3410.1540**

**Manual de procedimentos de fiscalização do transporte rodoviário de  
produtos perigosos – TRPP**

**FICHA TÉCNICA**

**RELATORES:**

Alexandre Vargas Amaro da Costa  
André Martins Lamas Vital  
Andrei Rodrigues  
Bárbara Lima Braga  
Flavia Ribeiro Crespo  
Marcelo Bavier Marcos  
Regina da Costa Rodrigues  
Rodrigo Lucius de Amorim  
Tatiana Furtado Alvim

**RELATOR PRINCIPAL E REVISOR:**

Tatiana Furtado Alvim

**1ª Edição**

**FICHA CATALOGRÁFICA**

Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, Superintendência  
de Fiscalização – SUFIS.

Manual de procedimentos de fiscalização do transporte rodoviário de produtos  
perigosos – TRPP / ANTT. - 2013. 104. : il.

1. Produtos Perigosos. 2. Transporte Rodoviário. 3. Manuais ANTT. I.  
Título.

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	13
1 INTRODUÇÃO .....	14
1.1 Fundamentação legal .....	14
1.1.1 Demais instrumentos legais aplicáveis.....	14
2 PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS .....	16
3 INFORMAÇÕES REGULAMENTARES, REQUISITOS PARA O TRANSPORTE E ORIENTAÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO .....	17
3.1 Glossário.....	17
3.2 Informações gerais e preliminares.....	20
3.3 Classificação.....	21
3.3.1 Número ONU e a Relação de Produtos Perigosos .....	22
3.4 Transporte fracionado .....	25
3.4.1 Disposições gerais .....	25
3.4.2 Certificação e homologação das embalagens.....	28
3.4.3 Proibições relativas ao uso de embalagens.....	30
3.4.4 Identificação dos riscos .....	30
3.4.4.1 Rótulos de risco.....	30
3.4.4.2 Demais símbolos aplicáveis.....	37
3.4.4.2.1 Símbolo para o transporte de substâncias que apresentam risco para o meio ambiente.....	37
3.4.4.2.2 Setas de orientação .....	38
3.4.4.3 Marcação.....	39
3.4.5 Transporte conjunto e incompatibilidade .....	39
3.4.5.1 Uso de cofres de carga .....	45
3.4.6 Demais restrições de carregamento .....	46
3.5 Transporte a granel.....	46
3.5.1 Inspeção e certificação dos equipamentos.....	48

3.5.2	Inspeção e certificação das unidades de transporte .....	48
3.5.3	Sinalização dos riscos.....	48
3.6	Unidades de transporte e sinalização dos riscos.....	48
3.6.1	Unidades de transporte autorizadas.....	49
3.6.1.1	Motocicletas .....	49
3.6.1.2	Veículos de passageiros .....	50
3.6.2	Sinalização dos riscos.....	50
3.6.2.1	Rótulos de risco.....	50
3.6.2.1.1	Unidades de transporte compostas por tanques com múltiplos compartimentos.....	51
3.6.2.2	Painéis de segurança .....	51
3.6.2.2.1	Unidades de transporte compostas por tanques com múltiplos compartimentos.....	52
3.6.2.3	Demais símbolos aplicáveis.....	52
3.6.2.3.1	Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada.....	52
3.6.2.3.2	Símbolo para o transporte de substâncias que apresentam risco para o meio ambiente.....	53
3.6.2.4	Exemplos de sinalização das unidades de transporte.....	54
3.7	Documentação .....	69
3.7.1	Documento fiscal para transporte.....	69
3.7.1.1	Informações básicas exigidas.....	71
3.7.1.2	Informações adicionais exigidas .....	73
3.7.2	Declaração do expedidor .....	75
3.7.2.1	Declaração do expedidor para substâncias sujeitas à Provisão Especial 223.....	76
3.7.2.1.1	Especificidade para o produto Carvão, de origem vegetal .....	78
3.7.3	Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel-CIPP.....	78
3.7.4	Certificado de Inspeção Veicular - CIV .....	81

3.7.5	Ficha de Emergência e Envelope para Transporte .....	83
3.7.6	Documento comprobatório de qualificação do motorista .....	89
3.7.7	Demais declarações .....	90
3.7.7.1	Declaração do expedidor de embalagens vazias e não limpas.....	90
3.7.7.2	Segregação de produtos perigosos .....	91
3.7.8	Autorização ou licença da autoridade competente .....	91
3.8	Equipamentos de porte obrigatório .....	91
3.8.1	Equipamentos para situações de emergência .....	91
3.8.1.1	Extintores de incêndio para a carga .....	95
3.8.2	Equipamentos de proteção individual - EPIs .....	97
3.8.3	Traje mínimo obrigatório .....	98
3.9	Prescrições particulares .....	98
3.9.1	Quantidades limitadas .....	98
3.9.1.1	Quantidade limitada por embalagem interna .....	99
3.9.1.1.1	Isenções aplicáveis .....	100
3.9.1.2	Quantidade limitada por unidade de transporte .....	100
3.9.1.2.1	Isenções aplicáveis .....	101
3.9.1.3	Atendimento conjunto de ambas as quantidade limitadas .....	101
3.9.2	Distribuição para venda no comércio varejista .....	102
3.9.3	Transbordo .....	103
3.9.4	Transporte de pessoas.....	104
3.9.5	Restrições de circulação e de itinerário .....	104
3.9.5	Estacionamento .....	104
4	DA FISCALIZAÇÃO .....	105
4.1	Procedimentos iniciais da fiscalização .....	105
4.2	Identificação do infrator .....	107
4.2.1	No caso de redespacho .....	107



4.2.2 No caso do transportador autônomo de cargas.....	107
4.2.3 No caso do transporte de carga própria.....	108
4.3 Valores das infrações .....	109
4.4 Relação e codificação das infrações.....	109
4.5 Do auto de infração .....	113
4.5.1 Preenchimento.....	115
4.5.1.1 Retificação de erros .....	117
4.6 Retenção de documento .....	118
4.7 Roteiro de fiscalização .....	118
4.8 Planilha estatística de veículos fiscalizados.....	119
APÊNDICE A – TERMO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTO.....	120
APÊNDICE B – ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO .....	121
APÊNDICE C – PLANILHA ESTATÍSTICA DE VEÍCULOS FISCALIZADOS.....	123
ANEXO A – TIPOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO.....	124
ANEXO B – LISTAGEM DE EPI POR PRODUTO .....	127
ANEXO C – COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE EPI .....	148
ANEXO D – GUIA DE TRÁFEGO, DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR DE MATERIAIS RADIOATIVOS E FICHA DE MONITORAÇÃO DA CARGA E DO VEÍCULO RODOVIÁRIO.....	149

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Significado das Colunas da Relação de Produtos Perigosos.....	23
TABELA 2 - Incompatibilidade química no transporte por meio terrestre de produtos perigosos da classe 1 (explosivos).....	40
TABELA 3 - Classificação de explosivos segundo os grupos de compatibilidade.....	41
TABELA 4 - Incompatibilidade química para o transporte por meio terrestre de produtos perigosos.....	41
TABELA 5 - Tabela orientativa de incompatibilidade (discriminando o indicado na Tabela 4)..	42
TABELA 6 – Produtos perigosos sujeitos à Provisão Especial 223.....	77
TABELA 7 - Quantidade de calços por unidade de transporte.....	92
TABELA 8 - Comprimento mínimo da fita e quantidade mínima de dispositivos para isolamento.....	93
TABELA 9- Capacidade dos extintores.....	96
TABELA 10 – Amparo legal, descrição e código das infrações.....	109
TABELA 11– Relação de extintores de incêndio para cada Classe ou Subclasse de Risco.....	124
TABELA 12 – Listagem de EPI por produto.....	127

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Extrato da Relação de Produtos Perigosos.....	23
FIGURA 2 – Exemplos de embalagens utilizadas para o transporte fracionado.....	26
FIGURA 3 – Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro.....	28
FIGURA 4 – Exemplos de marcação de embalagens.....	29
FIGURA 5 – Modelos dos rótulos de risco.....	32
FIGURA 6 - Exemplos de embalagens identificadas.....	37
FIGURA 7 – Símbolo para transporte substâncias que apresentam risco para o meio ambiente..	38
FIGURA 8 – Setas de orientação.....	38
FIGURA 9 – Exemplo de marcação típica de volume.....	39
FIGURA 10 – Exemplo de cofres de cargas.....	46
FIGURA 11 – Exemplos de equipamentos de transporte.....	47
FIGURA 12 – Exemplo de Painel de Segurança.....	52
FIGURA 13 – Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada.....	53
FIGURA 14 – Exemplo de sinalização das unidades de transporte.....	54
FIGURA 15 – Exemplo de Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE (cabecalho).....	70
FIGURA 16 – Exemplo de Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE(cabecalho).....	70
FIGURA 17 – Exemplo de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE.....	71
FIGURA 18 – Exemplo de Declaração do Expedidor .....	76
FIGURA 19 - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel – CIPP.....	79
FIGURA 20 - Lista de grupo de produtos perigosos (extrato).....	80
FIGURA 21 - Placas de identificação e de inspeção.....	80
FIGURA 22 - Certificado de Inspeção Veicular – CIV.....	82
FIGURA 23 - Formato, disposição das áreas e dimensões mínimas na Ficha de Emergência.....	86
FIGURA 24 - Formato, disposições das áreas (frente e verso) e dimensões mínimas do Envelope para Transporte.....	87
FIGURA 25 - Formato das áreas da frente do Envelope para Transporte quando houver operações de redespacho.....	88

FIGURA 26 – Modelo do certificado entregue aos condutores aprovados nos cursos especializados.....	90
FIGURA 27 – Exemplos de calços.....	92
FIGURA 28 - Selo de Identificação da Conformidade para extintores de incêndio.....	95
FIGURA 29 – Exemplos de extintores de incêndio.....	97
FIGURA 30 – Cabeçalho da Relação de Produtos Perigosos.....	99
FIGURA 31 - Volume constituído de diferentes embalagens internas em uma embalagem externa.....	99
FIGURA 32 - Extrato da Relação de Produtos Perigosos, para verificação dos valores das quantidades limitadas.....	102
FIGURA 33 – Adesivo que identifica o Transportador Autônomo de Cargas – TAC.....	108
FIGURA 34 – Modelo do auto de infração.....	114
FIGURA 35 - Modelo do Termo de Retenção de Documento.....	120
FIGURA 36 – Roteiro de Fiscalização.....	121
FIGURA 37 – Modelo de Planilha Estatística de Veículos Fiscalizados.....	123
FIGURA 38 – Guia de Tráfego.....	149
FIGURA 39 – Declaração do expedidor de materiais radioativos.....	150
FIGURA 40 – Ficha de monitoração da carga e do veículo rodoviário.....	151

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
- ABNT NBR – Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas
- ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres
- CIPP – Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos
- CIV – Certificado de Inspeção Veicular
- CNEN- Comissão Nacional de Energia Nuclear
- CNH – Carteira Nacional de Habilitação
- CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito
- CPF – Cadastro de Pessoas Físicas
- CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
- CTB - Código de Trânsito Brasileiro
- CTRC – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga
- DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico
- DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
- EPI – Equipamento de Proteção Individual
- IBC – Intermediate Bulk Container (Contentor Intermediário para Granéis)
- INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
- Mercosul – Mercado Comum do Sul
- MOPP – Curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos
- N.E. – Não Especificado
- PP – Produtos perigosos
- RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação
- TRPP – Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos
- UN (ONU) – United Nations (Organização das Nações Unidas), ou Número ONU do produto perigoso

## APRESENTAÇÃO

O Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos tem como objetivo fornecer subsídio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, aos agentes que atuam na fiscalização do transporte nacional, orientando a respeito da regulamentação e padronizando os procedimentos a serem seguidos.

O conteúdo teórico está organizado de maneira didática, apresentado os pontos que devem ser observados nas fiscalizações, diversos exemplo e imagens, além de um glossário dos termos mais frequentes.

Ademais, contém o Modelo do Auto de Infração da ANTT, assim como instruções detalhadas de como preencher cada um dos campos corretamente e um Roteiro de Fiscalização, com o objetivo de guiar a ação do fiscal e facilitar a verificação de todos os itens exigidos.

Desta forma, o Manual extrai da regulamentação os pontos relevantes para atuação prática, ágil e eficiente dos fiscais, constituindo-se como uma fonte de pesquisa e orientação. Cabe ressaltar que é um documento com foco procedimental, não substituindo a legislação completa publicada no Diário Oficial da União, necessária para o entendimento integral da regulamentação do transporte rodoviário de produtos perigosos.

Por fim, ressalta-se que as informações aqui dispostas não devem ser utilizadas para a fiscalização do transporte internacional de produtos perigosos no âmbito do Mercosul, pois a regulamentação aplicável é distinta. Por outro lado, o Manual pode ser utilizado para a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos de veículos estrangeiros que transitem em território brasileiro advindo de países com os quais não há acordo bilateral com o Brasil sobre o assunto. Neste caso, aplicam-se as regras do país de trânsito.

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Fundamentação Legal

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da Administração Federal Indireta, foi criada em 2001 pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002.

De acordo com os artigos 22 e 24 da Lei nº. 10233/01, constituem esferas de atuação da ANTT o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e o estabelecimento de padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas.

Neste sentido, a regulamentação para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos emana desta Agência e corresponde ao Decreto 96.044/88, que aprovou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, atualizado pela Resolução ANTT nº. 3665/11 e suas alterações, e suas Instruções Complementares, Resolução ANTT nº. 420/04 e suas alterações.

A Resolução ANTT nº. 3665/11 estabelece em seu artigo 49 que a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos incumbe à ANTT, sem prejuízo da competência das autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador. As infrações devidas à inobservância das exigências regulamentares estão previstas nos artigos 53, 54 e 55 daquela Resolução e se aplicam ao transportador, expedidor e destinatário dos produtos perigosos, respectivamente.

Por fim, a codificação das infrações devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos está disposta nas Resoluções ANTT nº. 3880/11 e 3924/11.

### 1.1.1 Demais instrumentos legais aplicáveis

O transporte rodoviário de produtos perigosos apresenta interfaces com diversas outras legislações, principalmente em função da competência de outros órgãos para a movimentação e controle do produto.

Nesse âmbito pode-se citar o Ministério da Defesa – Comando do Exército, em relação a produtos da Classe 1, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, em relação à Classe 7. Via de regra, as exigências de documentação adicional neste sentido estarão dispostas nas Provisões Especiais (ver item 3.3.1).

Ademais, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, competente para o estabelecimento de Regulamentos Técnicos da Qualidade e da Avaliação da Conformidade, atua nas áreas de certificação e homologação tanto dos volumes e das embalagens, como dos veículos e dos equipamentos de transporte a granel.

Por fim, são de atendimento obrigatório as seguintes Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, referenciadas na regulamentação da ANTT:

- a. ABNT NBR 7500 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;

- b. ABNT NBR 7503 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Ficha de emergência e envelope - Características, dimensões e preenchimento;
- c. ABNT NBR 9735 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;
- d. ABNT NBR 10271 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte rodoviário de ácido fluorídrico; e
- e. ABNT NBR 14619 - Transporte terrestre de produtos perigosos – Incompatibilidade química.

Será feita, ao longo do texto do Manual, a reprodução das partes das Normas da ABNT supracitadas que são necessárias para a efetivação da fiscalização. Não obstante, para obter o conhecimento pleno, é necessário analisar as normas na íntegra.

Existem ainda normas da ABNT que, embora não sejam de observância obrigatória, podem ser utilizadas como fonte de informação e conhecimento. Seus conteúdos não serão reproduzidos ao longo deste Manual.

- a. ABNT NBR 12982 – Desvaporização de tanque para transporte terrestre de produtos perigosos – Classe 3 – Líquidos inflamáveis
- b. ABNT NBR 13221 – Transporte Terrestre de Resíduos
- c. ABNT NBR 14064 – Atendimento a emergência no transporte terrestre de produtos perigosos
- d. ABNT NBR 14095 – Transporte rodoviário de produtos perigosos – Área de estacionamento para veículos – Requisitos de segurança
- e. ABNT NBR 15071 – Segurança no tráfego – Cones para sinalização viária
- f. ABNT NBR 15480 – Transporte rodoviário de produtos perigosos – Plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes
- g. ABNT NBR 15481 – Transporte rodoviário de produtos perigosos – Requisitos mínimos de segurança
- h. ABNT NBR 15589 – Cofre de carga fabricado em plástico – Requisitos e métodos de ensaio



## **2 PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

O agente de fiscalização deve atuar dentro dos princípios que norteiam os Códigos de Ética da ANTT e do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Deve realizar suas atividades observando os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Cabe ao agente, para efetiva e eficaz realização da atividade:

- a. conhecer a legislação exigida para o exercício da função, e manter-se atualizado;
- b. identificar-se como Agente de Fiscalização, exibindo sua carteira funcional e crachá de identificação;
- c. agir com educação, tratando a todos com cortesia e respeito;
- d. esclarecer e orientar os profissionais, empresas e pessoas que estiverem sendo fiscalizados;
- e. proceder de acordo com as determinações estabelecidas pelo seu superior hierárquico;
- f. cumprir as ordens recebidas, opondo-se por escrito quando entendê-las em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis;
- g. apresentar-se com trajes adequados, não alterando ou modificando qualquer peça componente do uniforme;
- h. lavrar Auto de Infração quando constatadas irregularidades, determinando as medidas administrativas necessárias; e
- i. preencher, após os comandos, a Planilha Estatística de Veículos Fiscalizados, Apêndice C, e consolidar os dados mensalmente para envio à Coordenação de Fiscalizações Especiais no caso de servidores da ANTT.

### 3 INFORMAÇÕES REGULAMENTARES, REQUISITOS PARA O TRANSPORTE E ORIENTAÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO

Nesta seção serão apresentadas e discutidas as exigências regulamentares objeto de fiscalização rodoviária (documentação, sinalização, identificação) de maneira organizada e orientada para a atividade. Para cada categoria de exigências será feito um breve resumo da regulamentação, destacando os requisitos aplicáveis e informando diretamente o que deve ser verificado pelo agente fiscalizador e como deve fazê-lo.

Frisa-se que, a fim de manter o Manual mais procedimental e menos teórico, é necessário consultar a legislação para aprofundamento no assunto e verificação de exceções e disposições pontuais.

#### 3.1 Glossário

1. Classe de Risco: são categorias de alocação das substâncias (incluindo misturas e soluções) e artigos sujeitos ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, em função do risco ou o mais sério dos riscos que apresentam. Algumas dessas classes são subdivididas em subclasses.
2. Cofres de carga: são caixas com fechos para acondicionamento de carga, perigosa ou não, com a finalidade de segregar, durante o transporte, produtos incompatíveis.
3. Contêineres-tanque: são tanques de carga envolvidos por uma estrutura metálica suporte, contendo dispositivo de canto para fixação deste ao chassi porta-contêiner, podendo ser transportado por qualquer modo de transporte.
4. Contentores Intermediários para Granéis (IBCs) – são embalagens portáteis rígidas ou flexíveis, exceto as especificadas no Capítulo 6.1, que:
  - a) Têm capacidade igual ou inferior a:
    - (i) 3,0m<sup>3</sup> para sólidos e líquidos dos Grupos de Embalagem II e III;
    - (ii) 1,5m<sup>3</sup> para sólidos do Grupo de Embalagem I, se acondicionadas em IBCs flexíveis, de plástico rígido, compostos, de papelão e de madeira;
    - (iii) 3,0m<sup>3</sup> para sólidos do Grupo de Embalagem I, quando acondicionados em IBCs metálicos;
    - (iv) 3,0m<sup>3</sup> para materiais radioativos da Classe 7;
  - b) São projetados para movimentação mecânica; e
  - c) Resistem aos esforços provocados por movimentação e transporte, conforme comprovado por ensaios.
5. Declaração do Expedidor: Declaração que deve estar contida no documento fiscal para transporte ou acompanhá-lo, informando que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais das etapas necessárias a uma operação de transporte e que atende a regulamentação em vigor.
6. Destinatário: é qualquer pessoa, organização ou governo habilitado a receber uma expedição.
7. Documento fiscal para o transporte: é o documento a ser apresentado à fiscalização contendo as informações exigidas sobre os produtos perigosos. Pode ser qualquer documento válido, como: conhecimento para o transporte, DANFE, DACTE, manifesto de carga, nota fiscal.

8. Embalagens: são recipientes e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que o recipiente desempenhe sua função de contenção.
9. Embalagens singelas: são embalagens constituídas de um único recipiente contentor e não necessitam de uma embalagem externa para serem transportadas.
10. Embalagens combinadas: são uma combinação de embalagens para fins de transporte, consistindo em uma ou mais embalagens internas acondicionadas numa embalagem externa.
11. Embalagens compostas: são embalagens constituídas por uma embalagem externa e num recipiente interno construídos de tal modo que formem uma embalagem única. Uma vez montada, passa a ser uma unidade integrada, que é enchida, armazenada, transportada e esvaziada como tal.
12. Embalagens de resgate: são embalagens especiais que atendem às disposições aplicáveis, nas quais se colocam, para fins de transporte, recuperação ou disposição, embalagens de produtos perigosos danificadas, defeituosas ou com vazamento, ou produtos perigosos que tenham derramado ou vazado.
13. Embalagens grandes: consistem numa embalagem externa que contém artigos ou embalagens internas e que:
  - a) são projetadas para movimentação mecânica; e
  - b) excedem 400kg de massa líquida ou 450 litros de capacidade, mas cujo volume não excede 3m<sup>3</sup>.
14. Embalagens externas: são proteções externas de uma embalagem composta ou combinada juntamente com quaisquer materiais absorventes ou de acolchoamento e quaisquer outros componentes necessários para conter e proteger recipientes internos ou embalagens internas.
15. Embalagens intermediárias: são embalagens colocadas entre embalagens internas ou artigos e uma embalagem externa.
16. Embalagens internas: são embalagens que, para serem transportadas, exigem uma embalagem externa.
17. Embalagens recondiçionadas: são embalagens que passam por processos de lavagem, de limpeza, de retirada de amassamentos, de restauração de sua forma e contorno originais e de pintura, sem alterar suas características originais (dimensional e estrutural), de forma que possam suportar os ensaios de desempenho para serem novamente utilizadas.
18. Embalagens refabricadas: são embalagens que passam por processos de lavagem, de limpeza, de retirada de amassamentos, de alteração de suas características originais (dimensional e estrutural) e de pintura, de forma que possam suportar os ensaios de desempenho para serem novamente utilizadas.
19. Embalagens reutilizáveis: são embalagens que podem ser utilizadas mais de uma vez por uma rede de distribuição controlada pelo expedidor, para transportar produtos perigosos idênticos ou similares compatíveis, desde que inspecionadas e consideradas livres de defeitos que possam comprometer sua integridade e capacidade de suportar os ensaios de desempenho.

20. Envelope para Transporte: documento onde deve estar inserida a Ficha de Emergência.
21. Equipamentos de transporte: compreendem contêineres de carga, contêineres-tanque e tanques portáteis.
22. Expedição: é qualquer volume, ou volumes, ou carregamento de produtos perigosos entregue para transporte por um expedidor.
23. Expedidor: é qualquer pessoa, organização ou governo que prepara uma expedição para transporte.
24. Ficha de Emergência: documento contendo instruções sobre o risco dos produtos transportados e as medidas a serem tomadas em caso de emergência.
25. Identificação: corresponde a rotulagem (afixação dos rótulos de risco), marcação (número ONU e do nome apropriado para embarque do produto) e utilização dos demais símbolos aplicáveis nos volumes.
26. Informação dos riscos: é constituída pela sinalização da unidade e dos equipamentos de transporte e pela identificação dos volumes.
27. Número ONU: código numérico de quatro dígitos relacionado a cada um dos nomes apropriados para embarque dispostos na Relação de Produtos Perigosos, e é definido pela Organização das Nações Unidas – ONU.
28. Painel de Segurança: são elementos de sinalização utilizados para informar que a expedição é composta por produtos perigosos e apresenta riscos contendo, via de regra, o número de risco e o número ONU do produto transportado.
29. Provisão Especial: são códigos numéricos presentes na Relação de Produtos Perigosos que se referem a determinados números ONU e estabelecem exigências adicionais, apresentam isenções ao transporte ou outras informações.
30. Recipientes: são vasos de contenção destinados a receber e conter substâncias ou artigos, incluindo quaisquer meios de fechamento.
31. Redespacho: é a operação entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado), com transferência do carregamento, para efetuar o transporte em todo o trajeto ou parte deste, gerando um novo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, sendo que o redespachante assume as responsabilidades de expedidor.
32. Rótulos de risco: são elementos de sinalização e de identificação correspondentes a Classe/Subclasse de Risco do produto transportado, e são utilizados para informar que a expedição é composta por produtos perigosos e apresenta riscos.
33. Sinalização: corresponde aos rótulos de risco, painéis de segurança e demais símbolos aplicáveis utilizados na unidade e nos equipamentos de transporte.
34. Sobreembalagem (ou sobreembalado): é um invólucro utilizado por um único expedidor para abrigar um ou mais volumes, formando uma unidade, por conveniência de manuseio e estiva durante o transporte. São exemplos de sobreembalagens, certo número de embalagens:

- a) colocadas ou empilhadas numa prancha de carga (p. ex., um palete), presas por correias, por envoltório corrugado ou elástico, ou por outros meios apropriados; ou
- b) colocadas numa embalagem externa protetora (p. ex., caixa, filme plástico ou engradado).

35. Transportador: é qualquer pessoa, organização ou governo que efetua o transporte de produtos perigosos. O termo inclui tanto os transportadores remunerados quanto os que transportam suas próprias cargas, sejam pessoas físicas ou jurídicas.
36. Unidades de Transporte: compreendem veículos de carga, misto e veículos-tanque, além de automóvel para a classe 7. Quando for utilizado veículo classificado como “misto”, os produtos perigosos devem ser transportados em compartimento próprio, segregado do condutor e auxiliares.
37. Veículo: significa veículo rodoviário (veículo articulado inclusive, ou seja, uma combinação de trator e semi-reboque), sendo que cada reboque é considerado como veículo separado.
38. Volumes (ou embalados): são o resultado completo da operação de embalagem, consistindo na embalagem com seu conteúdo, preparados para o transporte.

### **3.2 Informações gerais e preliminares**

São considerados produtos perigosos para o transporte terrestre quaisquer produtos, encontrados na natureza ou produzidos por quaisquer processos, e que, por suas características físico-químicas, possam apresentar riscos para a saúde das pessoas, para o meio ambiente ou para a segurança pública e que atendam aos critérios de classificação estabelecidos da regulamentação aplicável.

Os produtos perigosos para transporte devem estar adequadamente classificados, embalados, marcados, rotulados, sinalizados, acompanhados da documentação exigida e em unidades de transporte adequadas. Também devem ser atendidas as prescrições relativas à capacitação específica para o condutor, condições de carga e descarga assim como do porte dos equipamentos para situação de emergência e de proteção individual.

Ressalta-se que não são considerados produtos perigosos para fins de transporte e, somente em tais condições, os seguintes casos:

- a. produtos perigosos que estejam sendo utilizados para a propulsão dos meios de transporte (p. ex. combustível no tanque de combustível);
- b. produtos perigosos exigidos de acordo com regulamentos operacionais para os meios de transporte (ex. extintores de incêndio);
- c. produtos perigosos que estejam sendo utilizados para a operação dos equipamentos especializados dos meios de transporte (ex. unidades de refrigeração);
- d. produtos perigosos embalados para a venda no varejo, portados por indivíduos para uso próprio (p. ex. álcool, alguns produtos de limpeza, algumas tintas); e

- e. produtos perigosos para fins de cuidados pessoais e uso doméstico, destinados ao comércio de venda direta, quando transportados do centro de distribuição até a residência da pessoa física revendedora, em embalagens internas ou singelas de até 1,5 Kg ou 1,5L e em volumes de até 15kg.

O comércio de venda direta é caracterizado pela figura de uma pessoa física revendedora que recebe em sua residência os produtos solicitados, oriundos do centro de distribuição, e os entrega diretamente ao comprador. Os principais exemplos de venda direta são as vendas de cosméticos por meio de revistas.

Provisões especiais podem também indicar produtos não sujeitos às exigências regulamentares. Os produtos sujeitos a Provisão Especial 223 podem ser ensaiados e, caso não sejam considerados perigosos, estão dispensados do atendimento da regulamentação.

### 3.3 Classificação

A classificação de um produto como perigoso para fins de transporte é feita pelo seu fabricante ou expedidor orientado pelo fabricante, tomando como base as características físico-químicas do produto, alocando-o numa das classes ou subclasses abaixo:

- a. Classe 1: Explosivos;
  - i. Subclasse 1.1: Substâncias e artigos com risco de explosão em massa;
  - ii. Subclasse 1.2: Substâncias e artigos com risco de projeção, mas sem risco de explosão em massa;
  - iii. Subclasse 1.3: Substâncias e artigos com risco de fogo e com pequeno risco de explosão ou de projeção, ou ambos, mas sem risco de explosão em massa;
  - iv. Subclasse 1.4: Substâncias e artigos que não apresentam risco significativo;
  - v. Subclasse 1.5: Substâncias muito insensíveis, com risco de explosão em massa; e
  - vi. Subclasse 1.6: Artigos extremamente insensíveis, sem risco de explosão em massa.
- b. Classe 2: Gases;
  - i. Subclasse 2.1: Gases inflamáveis;
  - ii. Subclasse 2.2: Gases não-inflamáveis, não-tóxicos; e
  - iii. Subclasse 2.3: Gases tóxicos.
- c. Classe 3: Líquidos inflamáveis;
- d. Classe 4: Sólidos inflamáveis; substâncias sujeitas à combustão espontânea; substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis;

- i. Subclasse 4.1: Sólidos inflamáveis, substâncias auto-reagentes e explosivos sólidos insensibilizados;
  - ii. Subclasse 4.2: Substâncias sujeitas à combustão espontânea; e
  - iii. Subclasse 4.3: Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.
- e. Classe 5: Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos;
- i. Subclasse 5.1: Substâncias oxidantes; e
  - ii. Subclasse 5.2: Peróxidos orgânicos.
- f. Classe 6: Substâncias tóxicas e substâncias infectantes;
- i. Subclasse 6.1: Substâncias tóxicas; e
  - ii. Subclasse 6.2: Substâncias infectantes.
- g. Classe 7: Material radioativo;
- h. Classe 8: Substâncias corrosivas; e
- i. Classe 9: Substâncias e artigos perigosos diversos.

A ordem numérica das classes e subclasses não tem qualquer relação com grau de risco, tampouco estabelece hierarquia entre elas. Ademais, sendo a classificação dos produtos prerrogativa do fabricante ou expedidor, este assume toda a responsabilidade, não só a referente a legislação de transporte, mas também as cominações cíveis e penais cabíveis.

### **3.3.1 Número ONU e Relação de Produtos Perigosos**

Os produtos perigosos são alocados a números ONU e nomes apropriados para embarque de acordo com sua classificação de risco e sua composição.

Os produtos perigosos comumente transportados estão listados na Relação de Produtos Perigosos, no Capítulo 3.2 da Resolução ANTT nº. 420/04. A Relação não é exaustiva devido, por exemplo, a criação de novos produtos ou a importação de produtos que ainda não estão listados na regulamentação nacional. Não significa porém que nesses casos o transporte não deve seguir a regulamentação, pois existem as designações “genéricas” ou “não-especificadas - (N.E.)” para produtos perigosos não relacionados especificamente pelo nome.

Existem duas opções de Relação de Produtos Perigosos: uma numérica (organizada por Número ONU) e uma alfabética (organizada pelo nome do produto). A consulta pode ser feita por qualquer uma delas.

A Figura 1 apresenta um extrato da Relação numérica de produtos perigosos, onde podem ser observadas as informações fornecidas pela Relação de Produtos Perigosos para cada Número ONU:

Nº ONU (1)	Nome e Descrição (2)	Classe de Risco (3)	Risco Subsidiário (4)	Nº de Risco (5)	Grupo de Emb. (6)	Provisões Especiais (7)	Quant. Limitada por		Embalagens e IBCs		Tanques	
							Veículo (kg) (8)	Emb. Interna (8)	Inst. Emb. (10)	Provisões Especiais (11)	Instruções (12)	Provisões Especiais (13)
1445	CLORATO DE BÁRIO	5.1	6.1	56	II		333	1kg	P002 IBC06	02	14	1P1

**FIGURA 1 – Extrato da Relação de Produtos Perigosos**

FONTE: Resolução ANTT nº. 420/04 – Disponível em <http://www.antt.gov.br/>

O significado de cada uma das treze colunas da Relação de Produtos Perigosos está apresentado na Tabela 1, que também indica onde cada informação poderá estar presente nas exigências regulamentares, dado que há situações que geram isenções, e então onde poderão ser verificadas na fiscalização.

**TABELA 1 – Significado das Colunas da Relação de Produtos Perigosos**

Coluna	Significado	Onde será verificado na fiscalização
<b>Número ONU (1)</b>	Código numérico de 4 dígitos relacionado a cada um dos nomes apropriados para embarque dispostos na Relação de Produtos Perigosos.	Documento fiscal para transporte; Painel de Segurança, Ficha de Emergência e marcação das Embalagens.
<b>Nome e Descrição (2)</b>	Nome e descrição do artigo ou substância. O nome apropriado para embarque, exigido no documento fiscal, não corresponde necessariamente a totalidade das informações contidas nesta Coluna, já que a descrição pode trazer informações adicionais como concentração e características físicas.	Parte ou a totalidade da descrição corresponderá ao nome apropriado para embarque e este será verificado no Documento Fiscal para transporte, na Ficha de Emergência e na marcação da embalagem.
<b>Classe de Risco (3)</b>	Contém o número da classe ou subclasse de risco. No caso da Classe 1, a subclasse vem acompanhada do grupo de compatibilidade alocado ao artigo ou à substância. Para as Classes subdivididas em Subclasses, será sempre apresentado o número das Subclasses de Risco.	Documento Fiscal, Ficha de Emergência e rótulos de risco.
<b>Risco Subsidiário (4)</b>	Número da classe ou subclasse de quaisquer riscos subsidiários identificados no processo de classificação.	Documento Fiscal, Ficha de emergência e rótulos de risco.
<b>Número de Risco (5)</b>	Código numérico que indica a natureza e a intensidade do(s) risco(s).	Painel de segurança e Ficha de Emergência.
<b>Grupo de Embalagem (6)</b>	Número do grupo de embalagem referente ao produto conforme o nível de risco que apresentam, sendo que não aplica a todos os produtos. Grupo I: substâncias que apresentam alto	Documento Fiscal para o transporte, Ficha de Emergência.



	<p>risco;</p> <p>Grupo II: substâncias que apresentam risco médio;</p> <p>Grupo III: substâncias que apresentam baixo risco.</p>	
<b>Provisões Especiais (7)</b>	<p>Contém os números que se referem às provisões pertinentes ao Número ONU. Basicamente, tais provisões podem indicar uma exigência adicional ao transporte do artigo ou substância, como também pode indicar uma determinada isenção regulamentar.</p>	<p>O número da Provisão não é disposto em nenhum documento, equipamento ou sinalização. Suas implicações podem equivaler a licença adicional ou declarações, por exemplo.</p>
<b>Quantidade Limitada por veículo (8)</b>	<p>Contém a quantidade máxima de produtos embalados, por veículo, autorizada para o transporte com as isenções previstas para este tipo de quantidade limitada (item 3.4.1 da Resolução ANTT nº. 420/04). A palavra “zero” nesta coluna significa que o produto não possui isenção por quantidade limitada por veículo.</p>	<p>Documento fiscal. Também, gera diversas isenções regulamentares como, por exemplo, dispensa de sinalização da unidade de transporte.</p>
<b>Quantidade Limitada por embalagem interna (9)</b>	<p>Contém a quantidade máxima por embalagem interna que é autorizada para o transporte com as isenções previstas para este tipo de quantidade limitada (item 3.4.2 da Resolução ANTT nº. 420/04). A palavra “zero” nesta coluna significa que o produto não possui isenção por quantidade limitada por embalagem interna.</p>	<p>Documento fiscal. Também, gera diversas isenções regulamentares como, por exemplo, dispensa de sinalização da unidade de transporte até 100 Kg e das embalagens.</p>
<b>Embalagens e IBCs – Instruções para Embalagens (10)</b>	<p>Códigos alfanuméricos que se referem a cada uma das instruções para embalagens, que indicam a embalagem que pode ser usada no transporte de tal substância ou artigo. Abrange embalagens, IBCs e embalagens grandes. Quando constar N/A na coluna, isso significa que a substância, ou o artigo, não precisa ser embalada.</p>	<p>Os códigos não são dispostos em nenhum documento, equipamento ou sinalização.</p>
<b>Embalagens e IBCs – Provisões Especiais para Embalagens (11)</b>	<p>Códigos alfanuméricos que se referem às provisões especiais aplicáveis às embalagens admitidas para determinados produtos. O significado das provisões encontra-se nas Instruções para as embalagens respectivas.</p>	<p>Os códigos não são dispostos em nenhum documento, equipamento ou sinalização.</p>
<b>Tanques – Instruções (12)</b>	<p>Número precedido pela letra “T”, referente às instruções que especificam o tipo do tanque exigido, para o transporte em tanques portáteis.</p>	<p>Os códigos não são dispostos em nenhum documento, equipamento ou sinalização.</p>

<b>Tanques Provisões Especiais (13)</b>	– Contém um número precedido pelas letras “TP” referente a uma provisão aplicável ao tanque portátil apropriado para o transporte de determinadas substâncias.	Os códigos não são dispostos em nenhum documento, equipamento ou sinalização.
---	--	---

As informações acima que não estão dispostas em nenhum documento, equipamentos ou sinalização, como é o caso, por exemplo, das Instruções para Embalagens, são instrumentos para o planejamento da expedição. Não obstante, o fiscal pode consultar a Relação de Produtos Perigosos para verificar se, por exemplo, a embalagem apresentada está de acordo com a exigência disposta na Coluna específica.

### 3.4 Transporte fracionado

#### 3.4.1 Disposições gerais

O transporte fracionado é caracterizado pela utilização de embalagens para contenção dos produtos. Embalagens são recipientes e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que o recipiente desempenhe sua função de contenção. Considera-se volume o resultado completo da operação de embalagem consistindo na embalagem com seu conteúdo, preparada para o transporte.

Produtos perigosos devem estar acondicionados em embalagens (inclusive IBCs e embalagens grandes) de boa qualidade e suficientemente resistentes para suportar os choques e as operações de carregamento normalmente presentes durante o transporte, incluindo transbordo entre unidades de transporte e, ou armazéns, assim como a remoção de um palete ou sobreembalagem para subsequente movimentação manual ou mecânica.

Durante o transporte, não deve haver nenhum sinal de resíduo perigoso aderente à parte externa de embalagens, IBCs e embalagens grandes, devendo estar seguramente fixados ou acondicionados na unidade de transporte, de modo a impedir movimentos laterais ou longitudinais indesejáveis ou impactos.

Os diferentes volumes num carregamento contendo produtos perigosos devem estar convenientemente arrumados e escorados entre si ou presos por meios adequados na unidade de transporte, de maneira a evitar qualquer deslocamento, seja de um volume em relação a outro, seja em relação às paredes da unidade de transporte.

No caso de cilindros, os recipientes devem estar estivados nos veículos de maneira que não possam deslocar-se, cair ou tombar.

A Figura 2 apresenta diversos exemplos de embalagens utilizadas para a realização de transporte fracionado de produtos perigosos.

Embalagens Singelas - Bombonas



Embalagens Singelas - Tambores



Embalagens Singelas – Tambores



Embalagens Internas de Vidro



Embalagem Interna de Plástico



Embalagens Interna de Alumínio



<p>Embalagem Externa de Papelão</p> 	<p>Embalagem Externa de Compensado</p> 
<p>Embalagem Externa</p> 	<p>Embalagem Combinada para ONU 3373</p> 
<p>Embalado Tipo A para Classe 7</p> 	<p>Embalagem Combinada para Classe 6.2</p> 

**FIGURA 2 – Exemplos de embalagens utilizadas para o transporte fracionado**

FONTE: <http://www.air-sea.co.uk>

### 3.4.2 Certificação e Homologação das Embalagens

As informações abaixo se aplicam tanto a embalagens novas, reutilizadas, recondiçionadas ou refabricadas, quanto a IBCs e embalagens grandes, novas ou reutilizadas.

Em relação à certificação, em regra, toda embalagem (incluindo IBCs e embalagens grandes), exceto embalagens internas de embalagens combinadas, deve adequar-se a um projeto-tipo devidamente ensaiado e possuir a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade do Inmetro.

O fiscal deve verificar o porte do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, conforme modelos apresentados na Figura 3. Os dois primeiros Selos são utilizados da forma de impressão, o terceiro na forma de Selo/Adesivo e o último na forma de relevo.

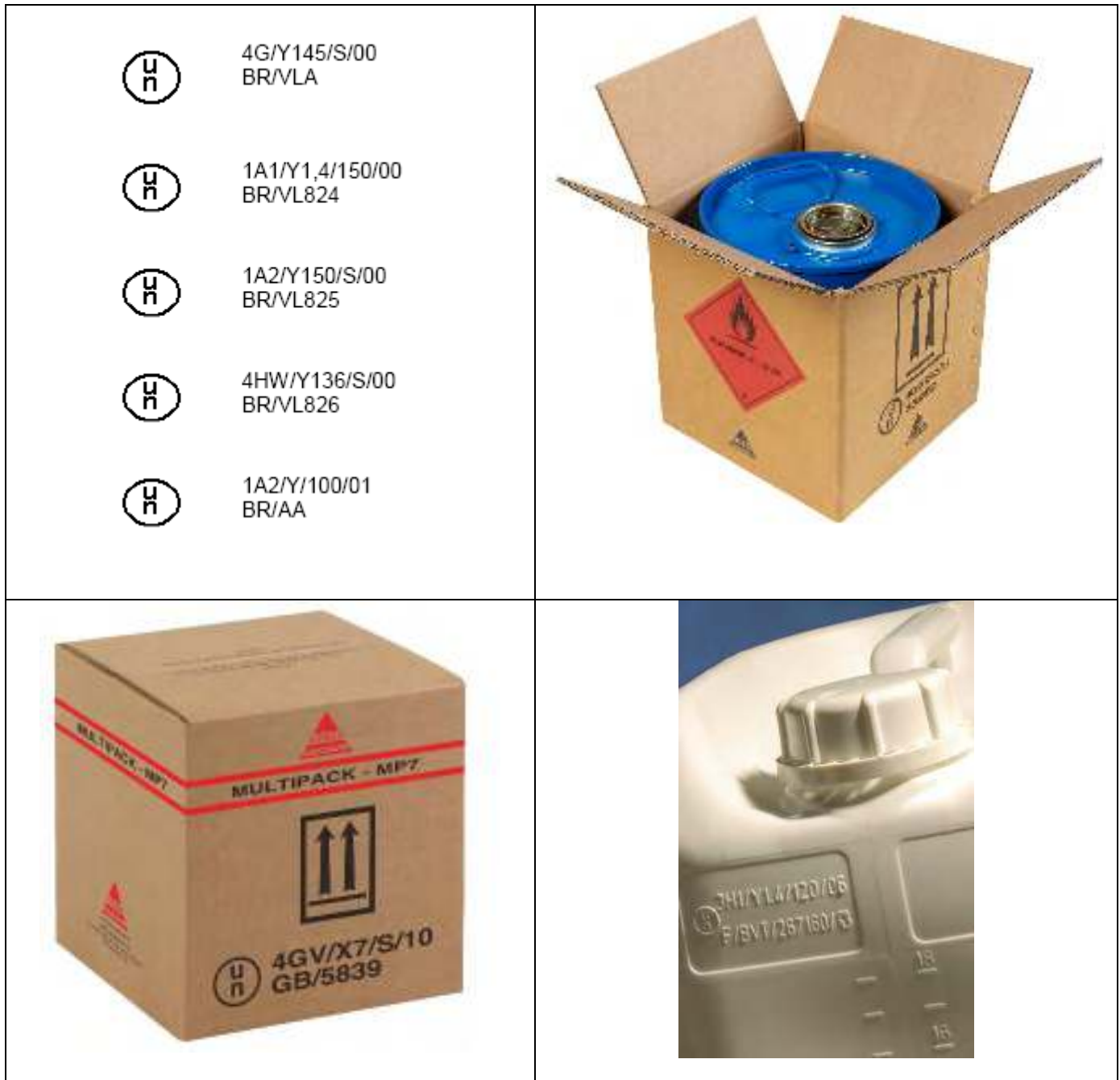


**FIGURA 3 – Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro**

FONTE: Portaria Inmetro n.º 326/06 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

Ressalta-se que quando as embalagens forem homologadas

Ademais, toda embalagem transportando produtos perigosos deve portar marcação durável, legível e com dimensões e localização que a tornem facilmente visível. A marcação indica que a embalagem que a exibe corresponde a um projeto-tipo aprovado nos ensaios prescritos e que atende a todas as exigências. A Figura 4 apresenta exemplos de marcação.



**FIGURA 4 – Exemplos de marcação de embalagens**

FONTE: <http://www.air-sea.co.uk>

O fiscal não necessita saber o significado de cada um dos códigos que formam a marcação apresentada na Figura 4. Não obstante, para fins de consulta, pode ser feita a verificação no Capítulo 6.3 da Resolução ANTT n.º. 420/04. O fiscal deve ser capaz de identificar a presença de tal informação na embalagem e ter uma noção geral de sua forma e modo de apresentação.

Assim, a comprovação de que a embalagem atende a um projeto adequado e foi devidamente ensaiada deve ser verificada tanto pelo porte do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, como da marcação supracitados.

Estão dispensadas do porte da marcação e do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro as expedições de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagens interna, item 3.9.1.1; produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2; cilindros para gás; produtos sujeitos a uma Provisão Especial que dispense tal exigência ou que sua própria instrução para embalagem dispense.

Por exemplo, para o Número ONU 2211 POLÍMEROS, GRANULADOS, EXPANSÍVEIS, é prevista, na Previsão de Embalagem 002, a Provisão Especial para Embalagem PP14, que dispõe que as embalagens para o transporte de tal produto estão dispensadas da aprovação nos ensaios de desempenho exigidos, ou seja, estão dispensadas da certificação e homologação.

Para as últimas duas situações, caso o fiscal tenha dúvida, deve consultar na Relação de Produtos Perigosos, a Coluna 7 e as Colunas 10 e 11.

### **3.4.3 Proibições relativas ao uso de embalagens**

É proibido transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos.

Neste caso, objetos para uso ou consumo humano ou animal deve ser interpretado da forma mais ampla possível, pois o objetivo é proteger a saúde. Assim, se enquadram nessa definição, desde produtos de higiene, alimentos, roupas, até utensílios domésticos, cadeiras, vassouras, rações de animais, etc.

Também é proibido abrir volumes contendo produtos perigosos por parte de quaisquer envolvidos na operação de transporte, assim como do fiscal, como medida de resguardo à saúde e integridade.

### **3.4.4 Identificação dos riscos**

As embalagens e volumes devem possuir a identificação relativa aos produtos e seus riscos. Tal identificação é feita por meio da afixação dos rótulos de risco, dos demais símbolos aplicáveis e da marcação. Tal marcação consiste, em regra, na aposição do Número ONU e do nome apropriado para embarque do produto.

#### **3.4.4.1 Rótulos de risco**

Os artigos ou substâncias especificamente nominados na Relação de Produtos Perigosos devem portar o rótulo correspondente à classe de risco indicada na Coluna 3 da Relação e um rótulo de risco subsidiário para cada risco indicado pelo número da classe ou subclasse constante na Coluna 4 da Relação, exceto se disposto de forma diferente numa provisão especial. Em certos casos, uma provisão especial, indicada na coluna 7 da Relação, pode exigir o uso de rótulo de risco subsidiário.

Os rótulos de risco tem a forma quadrada, colocados num ângulo de 45° (forma de losango), com dimensões mínimas de 100mm x 100mm.

Os rótulos devem:

- a. estar afixados no volume, próximo à marcação do nome apropriado para embarque, se as dimensões do volume forem adequadas de modo que não seja coberto ou

obscurecido por qualquer parte, acessório da embalagem ou qualquer outro rótulo ou marcação;

- b. apresentar uma linha interna a 5mm da borda e paralela a seu perímetro e conformar-se com os modelos em seguida apresentados; e
- c. estar afixados sobre um fundo de cor contrastante ou estar contornados externamente, em todo seu perímetro por uma borda pontilhada ou contínua.

Quando são exigidos rótulos de risco principal e subsidiário(s), estes devem estar afixados perto um do outro. Quando um volume tiver uma forma tão irregular ou dimensões tão pequenas que os rótulos não puderem ser satisfatoriamente afixados, eles podem estar afixados por meio de uma etiqueta aplicada ao volume ou outro meio apropriado.

Exceto para as Subclasses 1.4, 1.5 e 1.6 da Classe 1, Classe 9 e rótulo de material físsil da Classe 7, a metade superior dos rótulos de risco deve exibir o pictograma, símbolo de identificação do risco, e a metade inferior deve exibir o número da Classe ou Subclasse 1, 2, 3, 4, 5.1, 5.2, 6, 7, 8 ou 9 conforme apropriado. O rótulo pode incluir texto como o número ONU ou palavras descrevendo a Classe de Risco (p. ex.: “LÍQUIDO INFLAMÁVEL”) desde que o texto não obscureça ou prejudique os outros elementos do rótulo. Tais disposições se aplicam tanto aos rótulos utilizados para representar o risco principal como o subsidiário.

Os modelos dos rótulos de risco estão apresentados na Figura 5.



## CLASSE 1

### Explosivos



#### Subclasses 1.1, 1.2 e 1.3

Símbolo (bomba explodindo): preto. Fundo: laranja. Número "1" no canto inferior.



Fundo: laranja. Números: pretos. Os numerais devem medir cerca de 30mm de altura e cerca de 5mm de espessura (para um rótulo medindo 100mm x 100mm). Número "1" no canto inferior.

\*\* Local para indicação da subclasse. Não preencher este campo se EXPLOSIVO for o risco subsidiário

\* Local para indicação do grupo de compatibilidade. Não preencher este campo se EXPLOSIVO for o risco subsidiário.

## CLASSE 2

### Gases



#### Subclasse 2.1

Gases inflamáveis

Símbolo (chama): preto ou branco.

Fundo: vermelho. Número "2" no canto inferior.

#### Subclasse 2.2

Gases não-inflamáveis, não-tóxicos

Símbolo (cilindro para gás): preto ou branco.

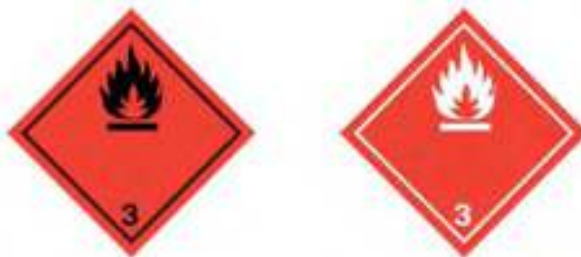
Fundo: verde. Número "2" no canto inferior.



Subclasse 2.3  
Gases tóxicos

Símbolo (caveira e ossos cruzados): preto.  
Fundo: branco. Número "2" no canto inferior.

**CLASSE 3**  
Líquidos inflamáveis



Símbolo (chama): preto ou branco.  
Fundo: vermelho. Número "3" no canto inferior.

**CLASSE 4**

Sólidos inflamáveis; substâncias sujeitas à combustão espontânea; substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis



Subclasse 4.1  
Sólidos inflamáveis  
Símbolo (chama): preto.  
Fundo: branco com sete listras verticais vermelhas.  
Número "4" no canto inferior.

Subclasse 4.2  
Substâncias sujeitas à combustão espontânea  
Símbolo (chama): preto.  
Fundo: metade superior branca, metade inferior vermelha.  
Número "4" no canto inferior.

Subclasse 4.3  
Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis  
Símbolo (chama): preto ou branco.  
Fundo: azul.  
Número "4" no canto inferior.

## CLASSE 5

Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos



Subclasse 5.1  
Substâncias oxidantes  
Símbolo (chama sobre um círculo): preto.  
Fundo: amarelo.  
Número "5.1" no canto inferior.



Subclasse 5.2  
Peróxidos orgânicos  
Símbolo (chama): preto ou branco  
Fundo: metade superior vermelha, metade inferior amarela.  
Número "5.2" no canto inferior.

## CLASSE 6

Substâncias tóxicas e substâncias infectantes



Subclasse 6.1  
Substâncias tóxicas  
Símbolo (caveira e ossos cruzados): preto. Fundo: branco.  
Número "6" no canto inferior.



Subclasse 6.2  
Substâncias infectantes

A metade inferior do rótulo pode conter as inscrições: "SUBSTÂNCIA INFECTANTE" e " Em caso de dano ou vazamento, notificar imediatamente as autoridades de Saúde Pública". Símbolo (três meias-luas crescentes superpostas em um círculo) e inscrições: pretos.  
Fundo: branco. Número "6" no canto inferior.

## CLASSE 7

### Materiais Radioativos



(Nº 7A)

Categoria I - Branco

Símbolo (trifólio): preto.

Fundo: branco.

Texto (obrigatório): preto, na metade inferior do rótulo:

"RADIOATIVO"

"CONTEÚDO....."

"ATIVIDADE....."

Colocar uma barra vermelha após a palavra "RADIOATIVO".

Número "7" no canto inferior.



(Nº 7B)

Categoria II - Amarela

Símbolo (trifólio): preto.

Fundo: metade superior amarela com bordas brancas, metade inferior branca.

Texto (obrigatório): preto, na metade inferior do rótulo:

"RADIOATIVO....."

"CONTEÚDO....."

"ATIVIDADE....."

Em um retângulo de bordas pretas: "ÍNDICE DE TRANSPORTE"

Colocar duas barras verticais vermelhas após a palavra "RADIOATIVO".

Número "7" no canto inferior.



(Nº 7C)

Categoria III - Amarela

Símbolo (trifólio): preto.

Fundo: metade superior amarela com bordas brancas, metade inferior branca.

Texto (obrigatório): preto, na metade inferior do rótulo:

"RADIOATIVO....."

"CONTEÚDO....."

"ATIVIDADE....."

Em um retângulo de bordas pretas: "ÍNDICE DE TRANSPORTE"

Colocar três barras verticais vermelhas após a palavra "RADIOATIVO".

Número "7" no canto inferior.



Classe 7: Material Físsil

Fundo: branco.

Texto (obrigatório): preto na metade superior do rótulo: "FÍSSIL".

Em um retângulo de bordas pretas na metade inferior do rótulo:

"Índice de segurança de criticalidade".

Número "7" no canto inferior.

**CLASSE 8**  
Substâncias corrosivas



Símbolo (líquidos, pingando de dois recipientes de vidro e atacando uma mão e um pedaço de metal): preto.

Fundo: metade superior branca.  
metade inferior preta com borda branca.

Número "8" no canto inferior.

**CLASSE 9**

Substâncias e artigos perigosos diversos



Símbolo (sete listras verticais na metade superior): preto.

Fundo: branco.

Número "9", sublinhado no canto inferior.

**FIGURA 5 – Modelos dos rótulos de risco**

FONTE: Resolução ANTT nº. 420/04

**FIGURA 6 - Exemplos de embalagens identificadas**

FONTE: <http://www.antt.gov.br/> e <http://www.air-sea.co.uk> (adaptado)

Estão isentas do porte de rótulos de risco nos volumes as expedições de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna, item 3.9.1.1, e as de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2. Não obstante, provisões especiais podem, também, isentar de tal porte, como é o caso da Provisão Especial 88, que isenta os botijões e os cilindros de GLP, ONU 1075, da aposição de rótulo de risco. Em caso de dúvidas deve ser consultada a Coluna 7 da Relação de Produtos Perigosos.

O fiscal deve verificar se os rótulos de risco afixados na embalagem correspondem a Classe e a Subclasse de Risco, conforme o caso, informadas na descrição do produto no documento fiscal para transporte e na Ficha de Emergência. Em caso de dúvidas, devem ser consultadas as Colunas 3 e 4 da Relação de Produtos Perigosos.

#### **3.4.4.2 Demais símbolos aplicáveis**

##### **3.4.4.2.1 Símbolo para transporte de substâncias que apresentam risco para o meio ambiente**

Volumes contendo substâncias que apresentem risco para o meio ambiente, ou seja, números ONU 3077 e 3082, devem apresentar o símbolo constante na Figura 6, com a exceção de embalagens singelas e embalagens combinadas, desde que tais embalagens singelas ou as embalagens internas das embalagens combinadas possuam capacidade igual ou inferior a 5L, para líquidos, e igual ou inferior a 5kg, para sólidos.

As dimensões do símbolo devem ser de no mínimo de 100mm x 100mm para os volumes, exceto nos casos de volume de dimensões tais que somente permitam simbologia menor.



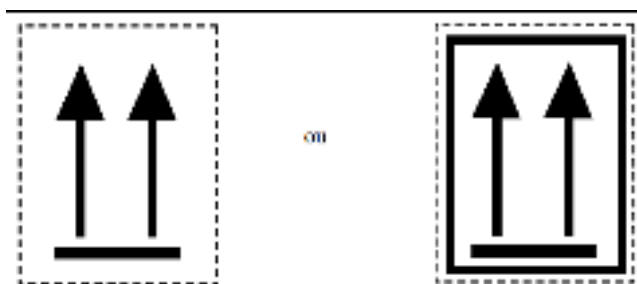
**FIGURA 7 – Símbolo para transporte substâncias que apresentam risco para o meio ambiente**

FONTE: Resolução ANTT nº. 420/04 – Disponível em <http://www.antt.gov.br/>

Estão isentas do símbolo para transporte de produtos perigosos para o meio ambiente as expedições de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna, item 3.9.1.1, e as de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

#### 3.4.4.2 Setas de Orientação

Embalagens combinadas com embalagens internas contendo produtos perigosos líquidos, embalagens simples equipadas com dispositivos de ventilação e recipientes criogênicos projetados para o transporte de gases liquefeitos refrigerados devem estar identificados em dois lados verticais oposto com setas de orientação semelhantes às ilustrações abaixo.



**FIGURA 8 – Setas de orientação**

FONTE: Resolução ANTT nº. 420/04 – Disponível em <http://www.antt.gov.br/>

As setas de orientação não são exigidas em volumes contendo: recipientes sob pressão, exceto para recipientes criogênicos; produtos perigosos colocados em embalagens internas com capacidade máxima de 120 ml, com material absorvente suficiente entre a embalagem interna e a externa capaz de absorver completamente o conteúdo líquido; substâncias infectantes da Subclasse 6.2 em recipientes primários com capacidade máxima de 50 ml cada; artigos estanques, independentemente de sua orientação (p.ex.: termômetros contendo álcool ou mercúrio, aerossóis, etc); e embalagens combinadas contendo embalagens internas hermeticamente seladas com até 500 ml cada.

### 3.4.4.3 Marcação

O nome apropriado para embarque e o Número ONU correspondente, precedido das letras “UN” ou “ONU”, devem ser exibidos em cada volume. No caso de artigo não embalado, a marcação deve ser exibida no artigo, em seu engradado, ou em dispositivo de manuseio, de estiva ou de lançamento. No caso de produtos da Subclasse 1.4, Grupo de Compatibilidade S, devem ser marcados também o número da subclasse e a letra do grupo de compatibilidade, a menos que seja exibido o rótulo correspondente a 1.4S.

Uma marcação típica de volume é: UN 1127 CLOROBUTANOS



**FIGURA 9 – Exemplo de marcação típica de volume**

FONTE: <http://www.air-sea.co.uk> (adaptado)

O nome apropriado para embarque deve corresponder ao disposto no documento fiscal para transporte. O mesmo vale para o Número ONU, que também deve estar coerente com o painel de segurança. Para verificar se o nome apropriado para embarque está correto e se corresponde ao número ONU informado deve-se verificar a Relação de Produtos Perigosos.

Estão isentas de apresentar a marcação nos volumes, as expedições de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna, item 3.9.1.1, e as de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2. Não obstante, provisões especiais podem, também, isentar do porte de tal marcação. Em caso de dúvidas deve ser consultada a Coluna 7 da Relação de Produtos Perigosos.

### 3.4.5 Transporte conjunto e incompatibilidade

É proibido, em regra, transportar simultaneamente no mesmo veículo ou equipamento de transporte diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade entre eles.

Entende-se como compatibilidade entre produtos a ausência de risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos, se postos em contato entre si (por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer).



Para fins de parâmetros para determinação de incompatibilidade deve ser observado o disposto na Norma ABNT NBR 14619 – Transporte terrestre de produtos perigosos - Incompatibilidade química. O conteúdo necessário está transcrito em seguida.

Os critérios de incompatibilidade, por classe e subclasse, encontram-se sintetizados nas Tabelas 2 e 3 ( para produtos perigosos da Classe 1) e nas Tabelas 4 e 5 (para produtos perigosos das demais Classes de risco, exceto classes 1 e 7). Os riscos subsidiários de produtos perigosos, quando existentes, também devem atender aos critérios da Tabela 4.

**TABELA 2 - Incompatibilidade química no transporte por meio terrestre de produtos perigosos da classe 1 (explosivos)**

Fonte: ABNT NBR 14619/2009 Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br>

Grupo de compatibilidade	A	B	C	D	E	F	G	H	J	K	L	N	S
A		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
B	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
C	X	X				X	X	X	X	X	X		
D	X	X				X	X	X	X	X	X		
E	X	X				X	X	X	X	X	X		
F	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	
G	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	
H	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	
J	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	
K	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	
L	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X
N	X	X				X	X	X	X	X	X		
S	X										X		

Esta tabela deve ser complementada pelo estabelecido no item referente à classe 1 – Explosivos, das instruções complementares do Regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos constantes na Resolução nº 420 da ANTT.

As classes de produtos químicos perigosos, cuja relação expressa-se pela letra X, são consideradas incompatíveis entre si, ou seja, os produtos não podem ser transportados numa mesma unidade de transporte.

Os produtos perigosos da classe 1 são considerados incompatíveis com todos os produtos das classes 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, com as seguintes exceções:

— os produtos do grupo de compatibilidade S da subclasse 1.4 são compatíveis com os produtos das demais classes (a classe 7 não está inserida no escopo desta Norma);

— os produtos com números ONU 2990 e 3072 da classe 9 são compatíveis com a classe 1.

O grupo de compatibilidade de explosivos está descrito na Tabela 3.

**TABELA 3 - Classificação de explosivos segundo os grupos de compatibilidade**Fonte: ABNT NBR 14619/2009 Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br>

<b>Grupo</b>	<b>Classificação</b>
A	Substância explosiva primária
B	Artigo contendo uma substância explosiva primária e não contendo dois ou mais dispositivos de segurança eficazes
C	Substância explosiva propelente ou outra substância explosiva deflagrante, ou artigo contendo tal substância explosiva
D	Substância explosiva detonante secundária, ou pólvora negra, ou artigo contendo uma substância explosiva detonante secundária, em qualquer caso sem meios de iniciação e sem carga propelente ou, ainda, artigo contendo uma substância explosiva primária e contendo dois ou mais dispositivos de segurança eficazes
E	Artigo contendo uma substância explosiva detonante secundária, sem meios próprios de iniciação, com uma carga propelente (exceto se contiver um líquido ou gel inflamável ou líquido hipergólico)
F	Artigo contendo uma substância explosiva detonante secundária, com seus próprios meios de iniciação, com uma carga propelente (exceto se contiver um líquido ou gel inflamável ou um líquido hipergólico), ou sem carga propelente
G	Substância pirotécnica, ou artigo contendo uma substância pirotécnica, ou artigo contendo tanto uma substância explosiva quanto uma iluminante, incendiária, lacrimogênica ou fumígena (exceto artigos acionáveis por água e aqueles contendo fósforo branco, fosfetos, substância pirofórica, um líquido ou gel inflamável, ou líquidos hipergólicos)
H	Artigo contendo uma substância explosiva ou fósforo branco
J	Artigo contendo uma substância explosiva e um líquido ou gel inflamável
K	Artigo contendo uma substância explosiva e um agente químico tóxico
L	Substância explosiva ou artigo contendo uma substância explosiva e apresentando um risco especial (caso, por exemplo, da ativação por água, ou devido à presença de líquidos hipergólicos, fosfetos ou substância pirofórica), que exija isolamento para cada tipo de substância
N	Artigo contendo apenas substâncias detonantes extremamente insensíveis
S	Substância ou artigo concebido ou embalado de forma tal que quaisquer efeitos decorrentes de funcionamento acidental fiquem confinados dentro da embalagem, a menos que esta tenha sido danificada pelo fogo, caso em que todos os efeitos de explosão ou projeção são limitados, de modo a não impedir ou prejudicar significativamente o combate ao fogo ou outros esforços de contenção da emergência nas imediações da embalagem

**TABELA 4 - Incompatibilidade química para o transporte por meio terrestre de produtos perigosos**Fonte: ABNT NBR 14619/2009 Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br>

<b>Classe subclasse</b>	<b>2.1</b>	<b>2.2</b>	<b>2.3</b>	<b>3</b>	<b>4.1</b>	<b>4.2</b>	<b>4.3</b>	<b>5.1</b>	<b>5.2</b>	<b>6.1</b>	<b>6.2</b>	<b>8</b>	<b>9</b>
2.1	E	E	A	E	B	E	E	E	C	D	E	E	E
2.2	E	E	E	E	B	E	E	E	C	E	E	E	E
2.3	A	E	E	A	A ou B	A	A	A	A ou C	E	E	A	E
3	E	E	A	E	B	E	E	X	C	D	E	E	E
4.1	B	B	A ou B	B	B	B	B	B	B ou C	B ou D	B	X	B

4.2	E	E	A	E	B	E	E	E	C	D	E	X	E
4.3	E	E	A	E	B	E	E	E	C	D	E	X	E
5.1	E	E	A	X	B	E	E	E	C	D	E	X	E
5.2	C	C	A ou C	C	B ou C	C	C	C	C	C ou D	C	X	C
6.1	D	E	E	D	B ou D	D	D	D	C ou D	E	E	D	E
6.2	E	E	E	E	B	E	E	E	C	E	E	E	E
8	E	E	A	E	X	X	X	X	X	D	E	E	E
9	E	E	E	E	B	E	E	E	C	E	E	E	E

Legenda:

X = Incompatível

A = Incompatível para produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm

B = Incompatível apenas para os produtos da subclasse 4.1 com os seguintes números ONU: 3221, 3222, 3231 e 3232

C = Incompatível apenas para os produtos da subclasse 5.2 com os seguintes números ONU: 3101, 3102, 3111 e 3112

D = Incompatível apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I

E = Em caso de incompatibilidade química dentro de classe ou subclasse de produtos perigosos, ver 4.4

No caso da subclasse 2.3, a toxicidade inalatória (LC50 ou CL50) deve estar indicada na ficha de emergência do produto perigoso (ver 4.3.4 – c) da ABNT NBR 7503).

**TABELA 5 - Tabela orientativa de incompatibilidade (discriminando o indicado na Tabela 4)**

Fonte: ABNT NBR 14619/2009 Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br>

Classe/ Subclasse	Classe/ Subclasse	Incompatíveis para o transporte com a classe/subclasse/Nº ONU
2.1	2.3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
2.1	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
2.1	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
2.1	6.1	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
2.2	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
2.2	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
2.3	2.1	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
2.3	3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
2.3	4.1	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm; ou para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
2.3	4.2	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
2.3	4.3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
2.3	5.1	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem grau de toxicidade por

		inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
2.3	5.2	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm; ou para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
2.3	8	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
3	2.3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
3	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
3	5.1	Totalmente incompatível
3	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
3	6.1	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
4.1	2.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.1	2.2	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.1	2.3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm; ou para produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.1	3	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.1	4.2	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.1	4.3	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.1	5.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.1	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232 Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
4.1	6.1	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I, ou para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.1	6.2	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.1	8.	Totalmente incompatível
4.1	9.	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.2	2.3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
4.2	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.2	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
4.2	6.1	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
4.2	8	Totalmente incompatível
4.3	2.3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
4.3	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
4.3	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
4.3	6.1	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
4.3	8	Totalmente incompatível
5.1	2.3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
5.1	3	Totalmente incompatível
5.1	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
5.1	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
5.1	6.1	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
5.1	8	Totalmente incompatível

5.2	2.1	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
5.2	2.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
5.2	2.3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm ou para os produtos com números ONU: 3101, 3102, 3111 e 3112
5.2	3	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
5.2	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232 ou apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
5.2	4.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
5.2	4.3	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
5.2	5.1	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
5.2	6.1	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112 ou Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
5.2	6.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
5.2	8	Totalmente incompatível
5.2	9	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
6.1	2.1	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
6.1	3	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
6.1	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232, ou para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
6.1	4.2	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
6.1	4.3	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
6.1	5.1	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
6.1	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112 ou para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I
6.1	8	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I (ver alínea e) de 4.4)
6.2	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
6.2	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112
8	2.3	Apenas para os produtos da subclasse 2.3 que apresentem toxicidade por inalação LC50 ou CL50 < 1 000 ppm
8	4.1	Totalmente incompatível
8	4.2	Totalmente incompatível
8	4.3	Totalmente incompatível
8	5.1	Totalmente incompatível
8	5.2	Totalmente incompatível
8	6.1	Apenas para os produtos da subclasse 6.1 do grupo de embalagem I (ver alínea e) de 4.4)
8	8	Ver alínea b) de 4.4.
9	4.1	Apenas para os produtos com números ONU 3221, 3222, 3231 e 3232
9	5.2	Apenas para os produtos com números ONU 3101, 3102, 3111 e 3112

NOTA Nessa classificação não consta o grupo de risco nº 7 (radioativo).

Não há incompatibilidade química entre produtos perigosos com mesmo nome apropriado para embarque e número ONU, independentemente dos grupos de embalagens e concentrações, desde que não ocorra reação química.

Cianetos ou misturas de cianetos não podem ser transportados com ácidos.

No caso da subclasse 2.3, a toxicidade inalatória (LC50 ou CL50) deve estar indicada na ficha de emergência dos produtos perigosos.

As informações sobre incompatibilidades dos produtos transportados devem estar indicadas no campo *Aspecto* da Ficha de Emergência ou em uma Declaração a parte nos casos em que a Ficha não é exigida.

Também, é expressamente proibido transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados a uso ou consumo humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.

Por exemplo, o transporte conjunto de gás de cozinha (GLP) e galões de água mineral não é permitido, embora já tenha sido anteriormente.

#### **3.4.5.1 Uso de cofres de carga**

O transporte conjunto em todos os casos dispostos no item 3.4.5 não está proibido desde que seja utilizado cofre de carga, que são caixas com fechos para acondicionamento de produto, perigoso ou não, com a finalidade de segregar durante o transporte produtos incompatíveis.

Assim, caso um carregamento contenha produtos perigosos incompatíveis, pode ser realizado o transporte caso os produtos perigosos incompatíveis sejam segregados pelo uso de cofres de carga que garanta a estanqueidade de um em relação aos demais. Se forem transportados somente dois produtos perigosos incompatíveis é necessário que somente um esteja em cofre de carga, sendo que o outro pode estar acomodado diretamente na unidade de transporte. Ressalta-se que o transporte de embalagens vazias e não limpas também deve atender as prescrições de segregação.

Também, caso um carregamento contenha produtos perigosos e alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados a uso ou consumo humano ou animal ou, ainda, embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, pode ser realizado o transporte conjunto caso um deles, os perigosos ou os demais, estejam acomodados em cofre de carga.

Os cofres de carga não estão regulamentados, o que significa que não há padrões para a avaliação criteriosa de sua adequabilidade ao caso concreto. Entretanto, devem ser capazes tanto de impedir a fuga de material para o restante da unidade de transporte como a entrada de material da unidade de transporte para o seu interior, além de ter fechos. Por exemplo, se um dos produtos que deve ser segregado é líquido, estando ele dentro ou fora do cofre de carga, não se justifica a utilização de um cofre de carga de material não impermeável.



**FIGURA 10 – Exemplo de cofres de cargas**

FONTES: [www.plasbox.com.br](http://www.plasbox.com.br) e [www.rottobrasil.com.br](http://www.rottobrasil.com.br)

### **3.4.6 Demais restrições de carregamento**

É proibido transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte.

### **3.5 Transporte a granel**

O transporte a granel é caracterizado pela utilização de equipamentos de transporte, onde o próprio equipamento é o meio de contenção dos produtos. Podem ser transportados a granel tanto produtos líquidos, como sólidos ou gases.

Existem diversos tipos de equipamentos que caracterizam o transporte de produtos perigosos a granel: containeres-tanque, tanques, caminhão tanques, tanques portáteis.

IBCs (*Intermediate Bulk Container*), Contentores Intermediário para Granéis, apesar do nome, são considerados embalagens e não equipamentos de transporte a granel.

A Figura 11 apresenta exemplos de equipamento de transporte.

Tanques Portáteis



Caminhão Tanque



Contêiner-tanque



**FIGURA 11 – Exemplos de equipamentos de transporte**

FONTE: <http://www.air-sea.co.uk> e [www.hiwtc.com](http://www.hiwtc.com)

É proibido transportar produtos para uso ou consumo humano ou animal em equipamentos de transporte destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

Entretanto, se não houver risco de alteração, as bebidas alcoólicas isentas (com até 24% de álcool em volume) podem ser transportadas em tanques que tenham contido bebidas não isentas, desde que sejam tomadas medidas para evitar contaminação das primeiras.

Os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel, não-limpos e não-desvaporizados devem atender às mesmas exigências que os tanques cheios com o carregamento precedente, inclusive no que diz respeito a sinalização e documentação.



### **3.5.1 Inspeção e certificação dos equipamentos**

Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIAs, de acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, os quais realizarão inspeções periódicas e de construção para emissão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP.

Como comprovantes do processo de inspeção é emitido documento comprobatório e o equipamento deve portar as Placas de Identificação e de Inspeção. Segue também junto ao documento comprobatório uma lista de grupos de produtos perigosos que podem ser transportados naquele equipamento.

Informações detalhadas sobre a regularidade do CIPP, assim como os modelos do documento e das Placas de identificação e de Inspeção estão dispostas no item 3.7.3.

### **3.5.2 Inspeção e certificação das Unidades de Transporte**

Os veículos que transportam produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIAs, de acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, os quais realizarão inspeções periódicas para emissão do Certificado de Inspeção Veicular – CIV.

Informações detalhadas sobre a regularidade do CIV, assim como o modelo do documento estão dispostas no item 3.7.4.

### **3.5.3 Sinalização dos riscos**

A sinalização dos riscos corresponde aos rótulos de risco, painéis de segurança e dos demais símbolos aplicáveis.

Ocorre que, como os equipamentos de transporte estarão afixados sobre o chassi, e são geralmente grandes, os elementos de identificação exigidos se mesclam com as exigências para sinalização das unidades de transporte, estando no item 3.6.2 detalhadas.

Assim, o fiscal deve verificar se as unidades de transporte carregadas com equipamentos de transporte ou os caminhões tanque apresentam os elementos de identificação dos riscos afixados ou aos próprios equipamentos, ou a própria unidade.

O detalhamento dos elementos utilizados na sinalização das unidades de transporte, assim como os exemplos estão dispostos no item 3.6.2.

## **3.6 Unidades de transporte e sinalização dos riscos**

As unidades de transporte devem apresentar características técnico-operacionais, bem como o estado de conservação, limpeza e descontaminação de modo que garantam condições de segurança compatíveis com os riscos correspondentes aos produtos transportados.

As características técnico-operacionais referem-se às condições necessárias para o não comprometimento da segurança e da continuidade do transporte, e que garantem a correta e eficaz utilização da unidade de transporte em função do produto perigoso transportado. Ressalta-se que são características intrínsecas da unidade de transporte, ou seja, características

estruturais primárias de sua construção e fabricação. Por exemplo: adequação das carrocerias ao transporte, por exemplo, de botijões de gás. Não se enquadra nesta definição excesso de peso.

Em relação à limpeza e à descontaminação, tais características podem ser observadas pela presença de resíduos de produtos perigosos tanto no exterior do tanque, principalmente próximo aos locais de enchimento quanto nas embalagens e no interior das carrocerias. O fiscal deve agir com cautela se identificar esse tipo de situação e não tocar nos resíduos, tampouco aspirá-los.

Por fim, em relação à descontaminação, não há um documento que possa ser exigido do transportador que comprove que foi realizada tal atividade. Algumas exigências regulamentares têm não só caráter punitivo, mas orientativo e educativo principalmente.

### **3.6.1 Unidades de Transporte autorizadas**

O transporte de produtos perigosos deve ser realizado em veículos classificados como “de carga” ou “misto”, conforme define o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, além de automóvel para o transporte de materiais radioativos – Classe 7.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, veículos de carga compreendem: motoneta; motocicleta; triciclo; quadriciclo; caminhonete; caminhão; reboque ou semi-reboque; carroça e carro-de-mão. Veículos mistos compreendem, dentre outros, camioneta e utilitário.

Ressalta-se que, para o caso de utilização de veículos classificados como misto, os produtos perigosos devem ser transportados em compartimento próprio, segregado do condutor e auxiliar.

Ademais, é permitida a utilização de automóveis, que são veículos automotores destinados ao transporte de passageiros (com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor), para o transporte de produtos perigosos da Classe 7 – Materiais Radioativos.

#### **3.6.1.1 Motocicletas**

O transporte de produtos perigosos em motocicletas é permitido considerando-se que se trata de veículo de carga de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Não obstante, as motocicletas devem estar de acordo com o estabelecido pelo próprio Código e pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, como a instalação de dispositivos para o transporte de cargas.

Também, de acordo com o Código, é proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões em motocicletas, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Por fim, as motocicletas não estão isentas das exigências regulamentares como equipamentos de emergência e sinalização. Somente estão isentas das exigências aplicáveis ao transporte realizado em qualquer tipo de unidade de transporte como, por exemplo, isenções aplicáveis ao transporte em quantidade limitada, caso a expedição se enquadre nas exigências aplicáveis.

### 3.6.1.2 Veículos de Passageiro

Em veículos particulares de passageiros e veículos rodoviários coletivos de passageiros especificamente, microônibus, ônibus e bonde, bagagens acompanhadas só poderão conter produtos perigosos de uso pessoal (medicinal ou artigos de tocador), em quantidade de até um quilograma ou um litro por passageiro.

É proibido o transporte de qualquer quantidade de substâncias das Classes 1 - Explosivo e da Classe 7- Materiais Radioativos.

Ressalta-se que não se aplica a regulamentação para produtos perigosos embalados para venda no varejo, portados por indivíduos para uso próprio. Significa, por exemplo, que latas de tinta compradas no varejo transportadas pelo indivíduo em seu próprio automóvel para utilização pessoal não devem ser fiscalizadas. É o mesmo entendimento para o gás de cozinha, comprado devidamente embalado, sendo transportado pelo indivíduo para sua residência.

O fiscal deve atentar que os produtos devem estar devidamente embalados conforme vendidos no varejo. Assim, bombonas de combustível que foram enchidas pelo indivíduo no posto de gasolina para utilização, por exemplo, nos equipamentos agrícolas em sua fazenda estão sujeitas a regulamentação e a fiscalização pois não há uma garantia da embalagem do fabricante do produto; não está disponível devidamente embalado no varejo.

### 3.6.2 Sinalização

A sinalização da unidade e dos equipamentos de transporte é feita por meio de rótulos de risco, painéis de segurança e demais símbolos aplicáveis.

Após o descarregamento, os veículos e equipamento de transporte que não apresentem contaminação ou resíduo dos produtos transportados, devem ter a sinalização obrigatoriamente retirada. Caso após o descarregamento apresentem contaminação ou resíduo dos produtos transportados, a sinalização deve ser mantida até realizadas as operações de limpeza e descontaminação.

Caso o fiscal identifique a ausência de algum dos elementos que compõe a sinalização, esta deve ser considerada ausente. Caso identifique que os elementos apresentados não correspondem aos produtos transportados, deve ser considerada incorreta.

#### 3.6.2.1 Rótulos de Risco

Rótulos de risco devem estar afixados nas laterais e na traseira do(s) reboque(s) ou semi-reboque(s) que compõem a unidade de transporte. Alternativamente, os rótulos de risco podem estar afixados diretamente nos equipamentos de transporte, como nos contêineres e tanques portáteis.

Os rótulos afixados devem corresponder a cada um dos produtos transportados. No caso de os produtos apresentarem risco subsidiário, também devem ser colocados rótulos de risco correspondentes aos riscos subsidiários adjacentes ao rótulo de risco principal (exceto nas unidades carregadas com mais de um produto fracionado da mesma classe ou subclasse de risco).

Estão isentas da afixação dos rótulos de risco as unidades de transporte carregadas com: qualquer quantidade de explosivos da Subclasse 1.4, Grupo de Compatibilidade S; volumes

exceptivos de material radioativo (Classe 7); produtos perigosos fracionados, compostos de dois ou mais produtos de classes ou subclasses distintas, exceto Classe 1; um único produto (última entrega), resultante de um carregamento fracionado contendo, inicialmente, dois ou mais produtos de classes ou subclasses; embalagens vazias e não limpas; produtos perigosos em quantidade limitada por unidade de transporte, item 3.9.1.2; produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna em carregamentos de até 1000 kg de peso bruto de produtos perigosos, item 3.9.1.1; produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

Os rótulos de risco devem conformar-se com os modelos apresentados na Figura 5, e ter dimensões mínimas de 250x250mm. Pode-se atender ao padrão estabelecido pela ABNT de 300x300mm.

O fiscal deve verificar se os rótulos de risco afixados correspondem a Classe e a Subclasse de Risco, conforme o caso, informadas na descrição do produto no documento fiscal para transporte. Em caso de dúvidas, devem ser consultadas as Colunas 3 e 4 da Relação de Produtos Perigosos.

#### **3.6.2.1.1 Unidades de transporte compostas por tanques com múltiplos compartimentos**

As unidades de transporte compostas por tanques com múltiplos compartimentos, nos quais são transportados dois ou mais produtos perigosos e/ou resíduos de produtos perigosos, devem apresentar rótulos de risco fixados em cada lado dos respectivos compartimentos e na traseira da unidade de transporte. Contendo esses tanques produtos de mais de uma classe, está dispensado de apresentar rótulo de risco subsidiário que já esteja representado por rótulo indicativo de risco principal.

#### **3.6.2.2 Painéis de Segurança**

Painéis de segurança devem estar afixados à superfície externa das unidades e dos equipamentos de transporte, em posição adjacente ao rótulo de risco, para advertir que seu conteúdo é composto de produtos perigosos e apresenta riscos. Devem também estar afixados na frente das unidades de transporte.

Alternativamente, os painéis de segurança podem estar afixados diretamente nos equipamentos de transporte, como nos contêineres e tanques portáteis.

Os painéis de segurança devem ter o número de risco e o Número ONU correspondentes ao produto transportado em caracteres negros, não menores que 65 mm, num painel retangular de cor laranja, com altura não inferior a 150 mm e comprimento mínimo de 350 mm, devendo ter borda preta de 10 mm ou atender ao padrão estabelecido pela ABNT de 300x400mm. O fiscal deve verificar se o Número ONU apresentado corresponde ao disposto no documento fiscal para transporte. O número de risco correspondente a cada um dos números ONU está disposto na Coluna 5 da Relação de Produtos Perigosos.

A Figura 12 apresenta um exemplo de painel de segurança.



**FIGURA 12 – Exemplo de Painel de Segurança**

Estão isentas do porte de painéis de segurança as seguintes expedições: material radiativo a granel BAE-I ou OCS-I da Classe 7, no interior ou em cima de um veículo, ou num contêiner, ou num tanque com um único número ONU, exibido na metade inferior do rótulo de risco, se o material não apresentar risco(s) subsidiário(s); material radioativo embalado com um único número ONU, sob uso exclusivo, exibido na metade inferior do rótulo de risco, se o material não apresentar risco(s) subsidiários(s); volume exceptivo de material radioativo (Classe 7); qualquer quantidade de explosivos da Subclasse 1.4, Grupo de Compatibilidade S; de embalagens vazias e não limpas; de produtos perigosos em quantidade limitada por unidade de transporte, item 3.9.1.2; produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna em carregamentos de até 1000 Kg de peso bruto de produtos perigosos, item 3.9.1.1; de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

Estão isentas de apresentar o Número ONU e o número de risco nos painéis, devendo somente apresentar o painel laranja sem nenhuma inscrição, as expedições de: produtos fracionados, em unidades de transporte carregadas com dois ou mais produtos perigosos; um único produto perigoso (última entrega), resultante de um carregamento, contendo inicialmente dois ou mais produtos perigosos.

Expedições de produtos perigosos da Classe 1 – Explosivos, devem estar identificadas por meio de painel de segurança, contendo somente o Número ONU.

### **3.6.2.2.1 Unidades de transporte compostas por tanques com múltiplos compartimentos**

As unidades de transporte compostas por tanques com múltiplos compartimentos, nos quais são transportados dois ou mais produtos perigosos e/ou resíduos de produtos perigosos, devem portar painéis de segurança contendo o número de risco e número ONU correspondentes, em posições adjacentes aos rótulos de risco. Na frente e na traseira devem portar painéis de segurança sem inscrições.

No caso de veículos de múltiplos compartimentos, transportando concomitantemente mais de um dos seguintes produtos: gasolina, álcool motor, querosene ou óleo diesel, a granel; podem estar portando somente painel de segurança correspondente ao produto de maior risco.

### **3.6.2.3 Demais símbolos aplicáveis**

#### **3.6.2.3.1 Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada**

Unidades de transporte carregadas com uma substância em estado líquido, que esteja sendo transportada ou oferecida para transporte a uma temperatura igual ou superior a 100°C, ou uma substância em estado sólido a uma temperatura igual ou superior a 240°C, devem estar portando, nas duas extremidades e nos dois lados, o símbolo apresentado na Figura 13.



**FIGURA 13 – Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada**

FONTE: Resolução ANTT nº. 420/04 – Disponível em <http://www.antt.gov.br/>

O símbolo deve ter a forma triangular, ser de cor vermelha e ter no mínimo 250 mm de lado.

No documento fiscal para transporte, na descrição do produto, deverá estar disposta a informação “FUNDIDO”, “TEMPERATURA ELEVADA” ou “QUENTE”.

#### **3.6.2.3.2 Símbolo para o transporte de substâncias que apresentam risco para o meio ambiente**

Unidades de transporte carregadas com substâncias que apresentam risco para o meio ambiente (ONU 3077 e ONU 3082) devem estar portando, nas duas extremidades e nos dois lados, o símbolo indicado na Figura 7.

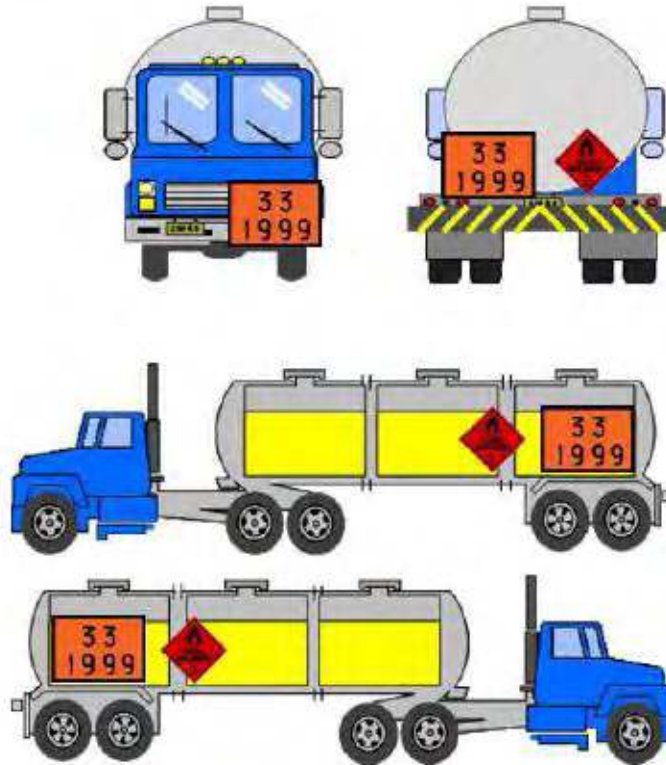
Neste caso, as dimensões do símbolo devem ser de, no mínimo, 250 mm x 250 mm.

A utilização deste símbolo deve se somente para o transporte dos Números ONU 3077 e 3082. Pode ser verificado no documento fiscal se os produtos transportados correspondem a um desses Números ONU. Também, deve estar disposto no painel de segurança um desses Números ONU, assim como o rótulos de risco utilizado tanto nos volumes como na unidade de transporte devem corresponder a Classe de Risco 9.

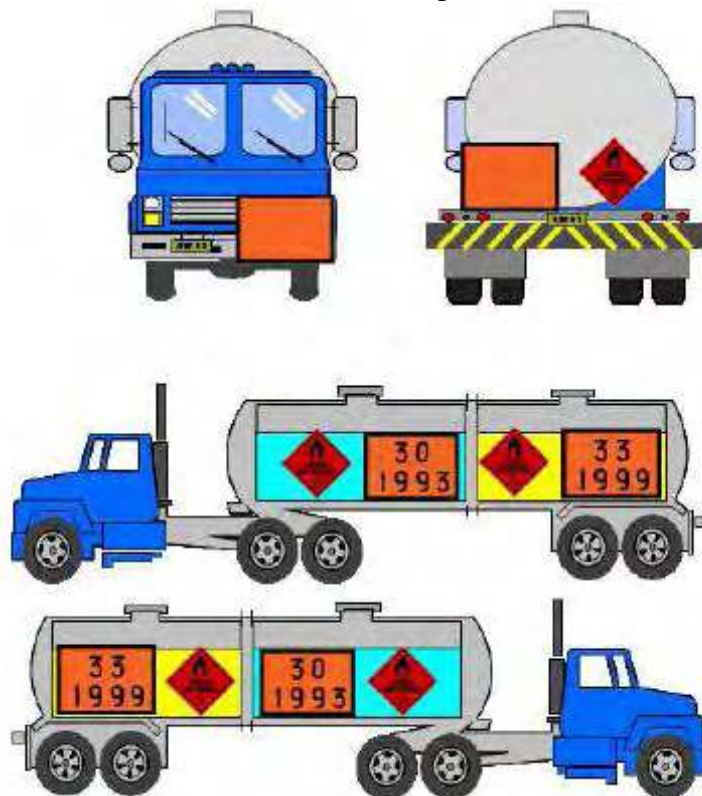
Estão isentas do porte do símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente nas unidades de transporte as expedições: de embalagens vazias e não; de produtos perigosos em quantidade limitada por unidade de transporte, item 3.9.1.2; de produtos perigosos em quantidade limitada por embalagem interna, para carregamentos de até 1000Kg de peso bruto de produtos perigosos, item 3.9.1.1; e as de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

### 3.6.2.4 Exemplos de sinalização das unidades de transporte

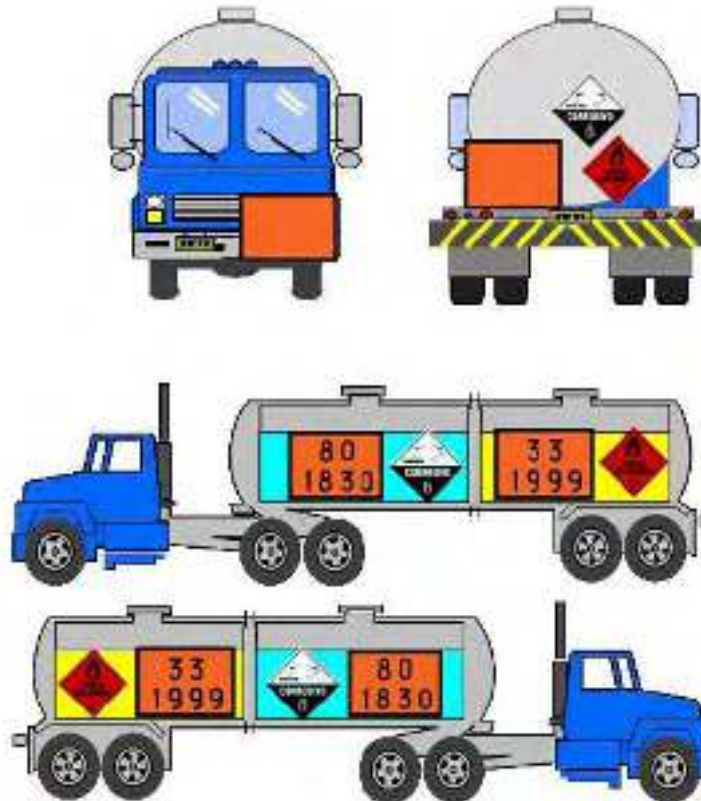
Transporte de carga a granel de um único produto perigoso, na mesma unidade de transporte



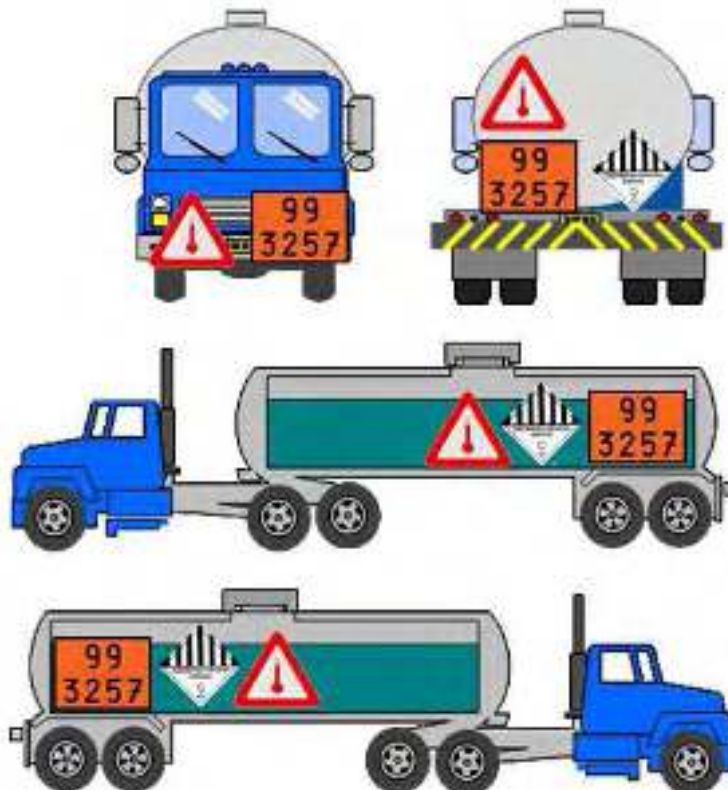
Transporte de carga a granel de mais de um produto perigoso de mesmo risco principal, na mesma unidade de transporte



Transporte de carga a granel de mais de um produto perigoso de riscos principais diferentes, na mesma unidade de transporte

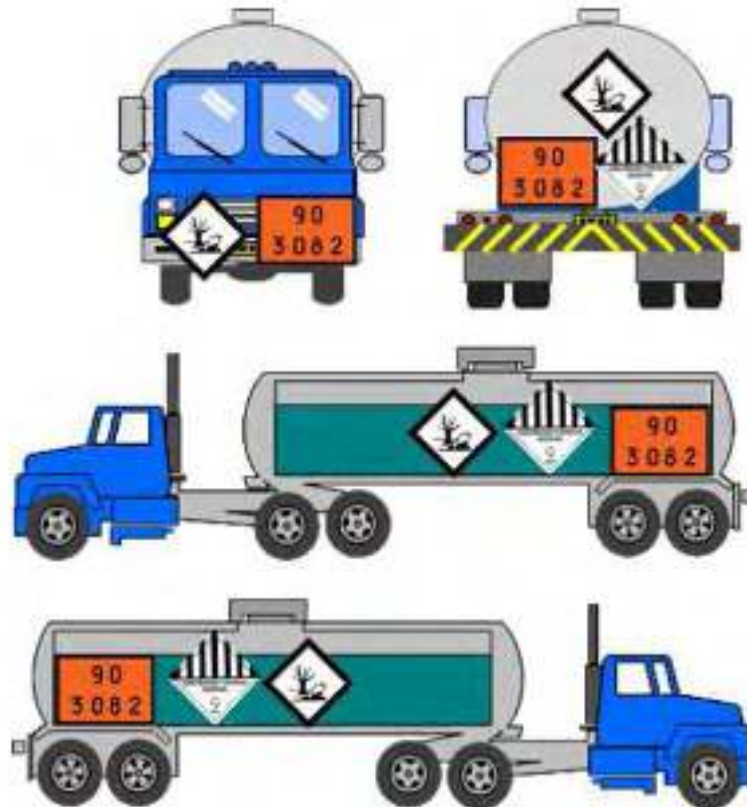


Unidade de transporte carregada com substância à temperatura elevada

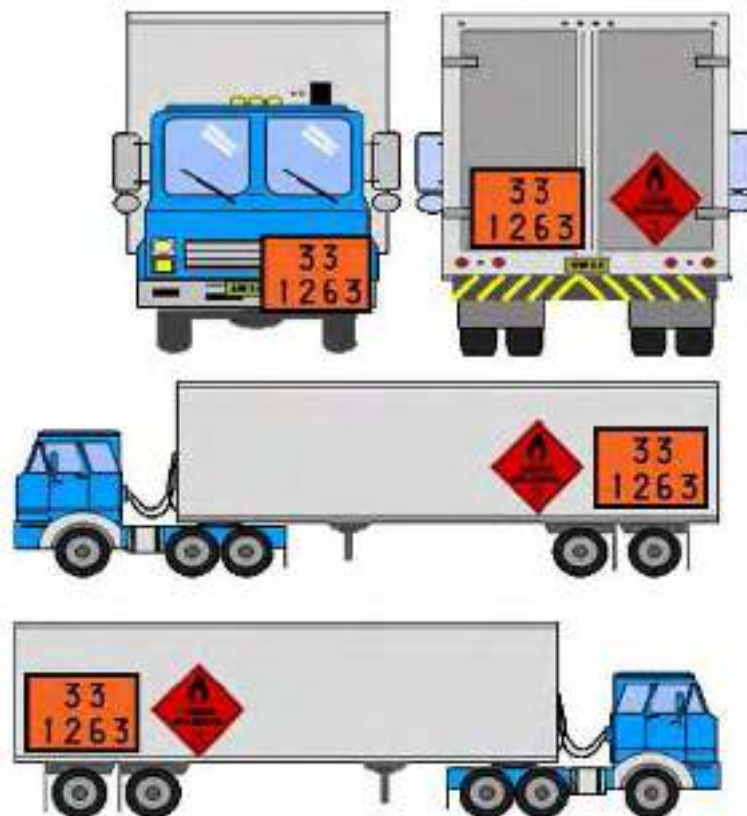




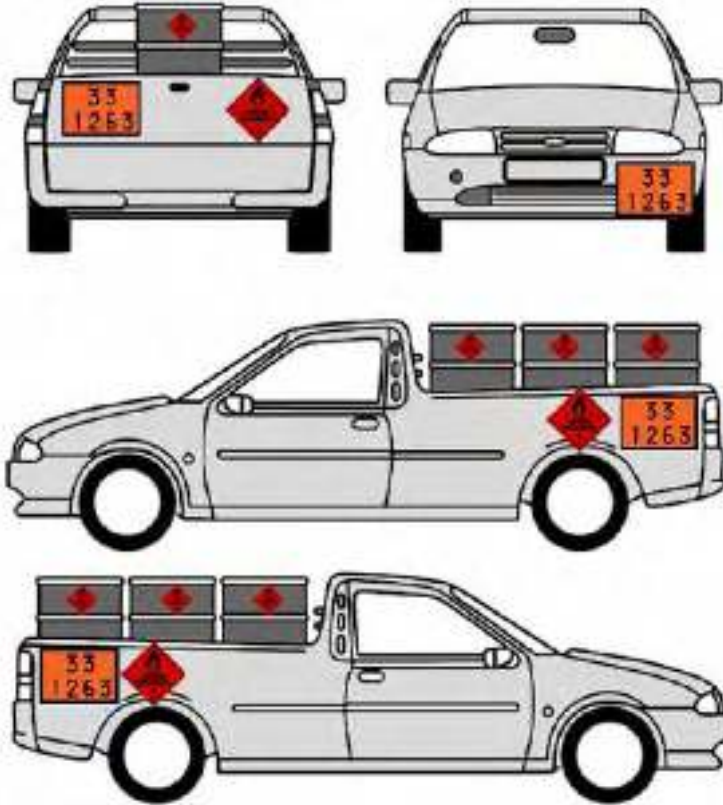
Transporte de carga a granel de substância perigosa ao meio ambiente – ONU 3077 ou 3082



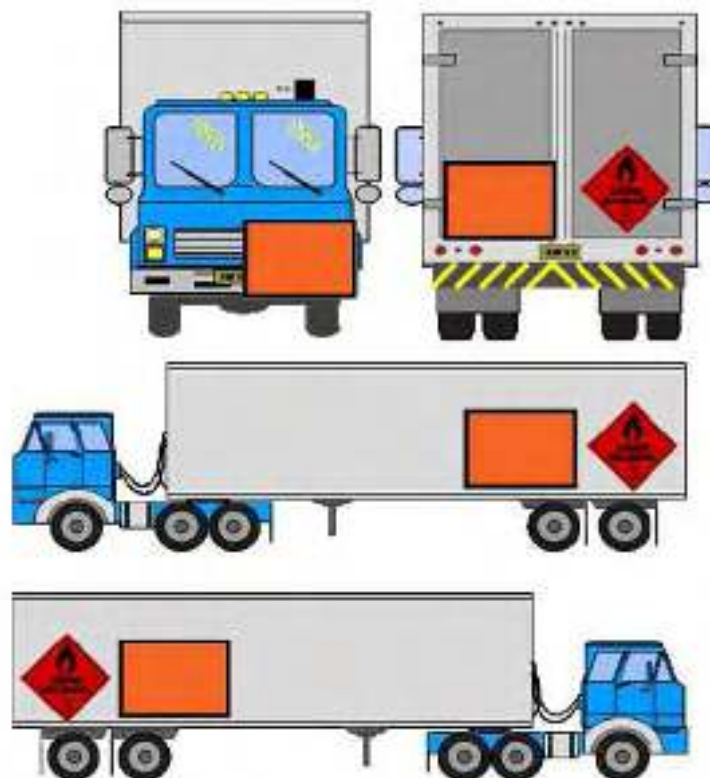
Transporte de carga fracionada de produtos perigosos iguais (número ONU) e riscos iguais (número de risco), na mesma unidade de transporte



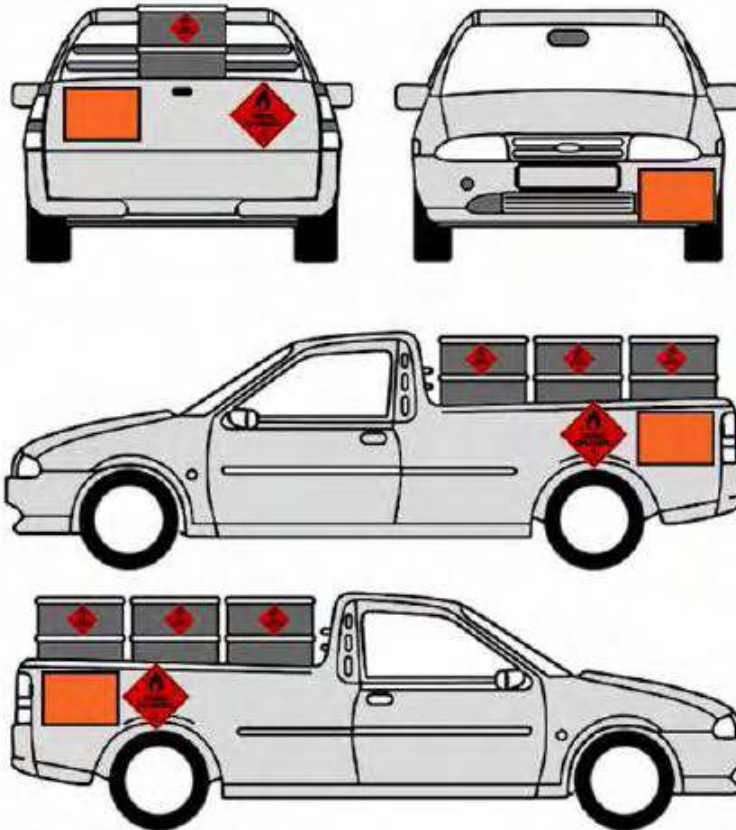
Transporte de carga fracionada de produtos perigosos iguais (número ONU) e riscos iguais (número de risco), em veículo utilitário



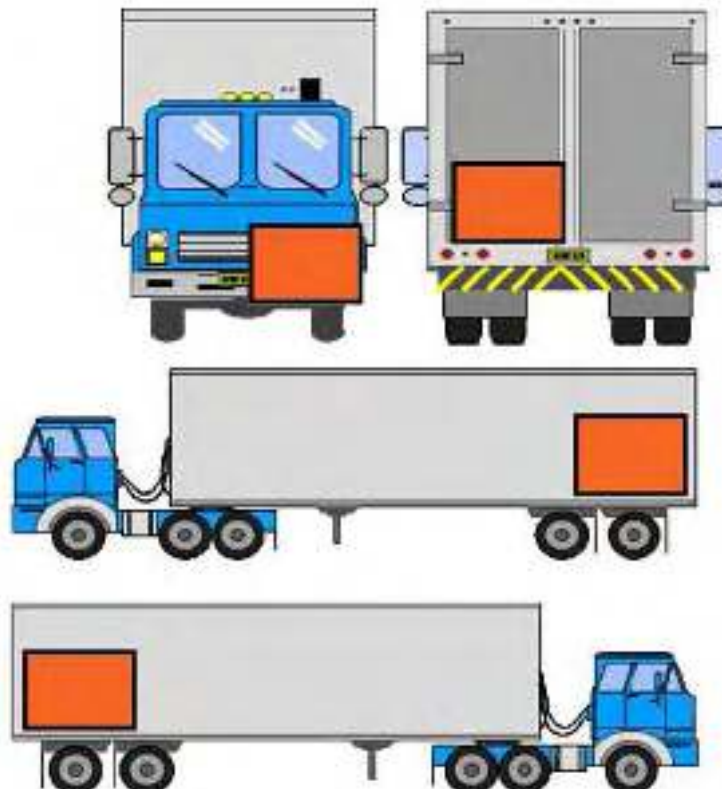
Transporte de carga fracionada de produtos perigosos diferentes de mesmo risco principal, na mesma unidade de transporte



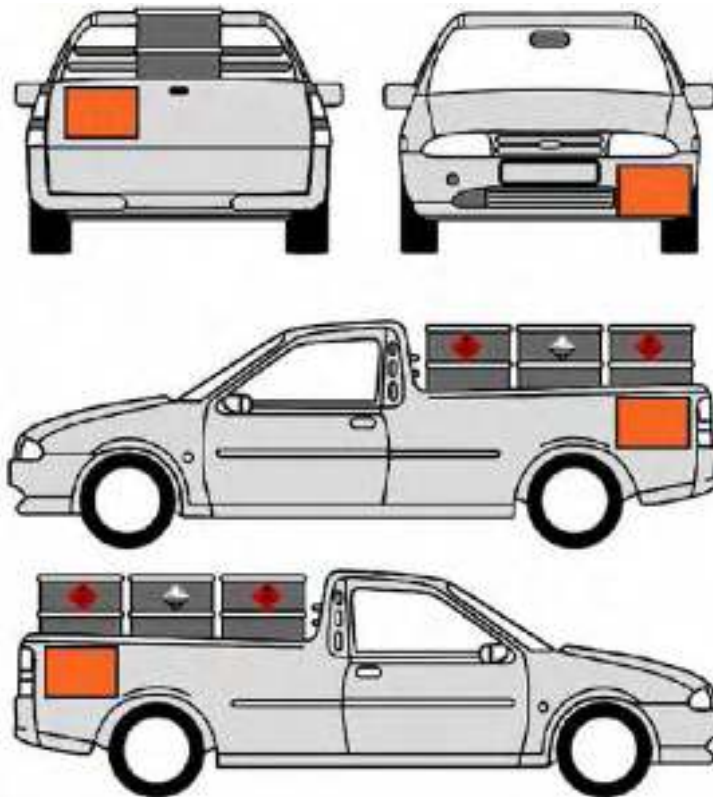
Transporte de carga fracionada de produtos perigosos diferentes e mesmo risco principal, em veículo utilitário



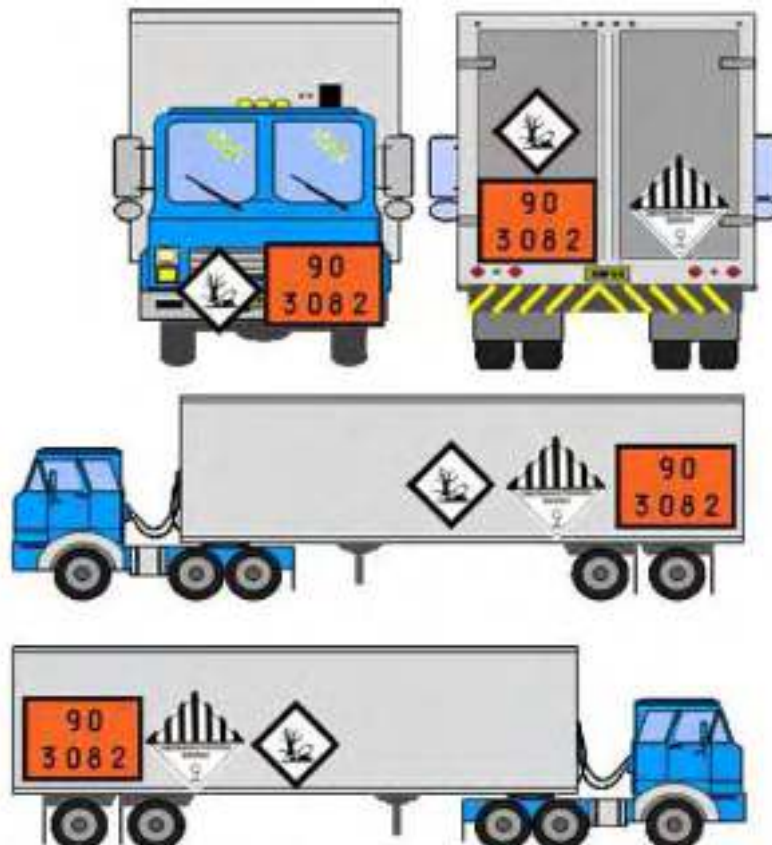
Transporte de carga fracionada de produtos perigosos diferentes e riscos principais diferentes, na mesma unidade de transporte



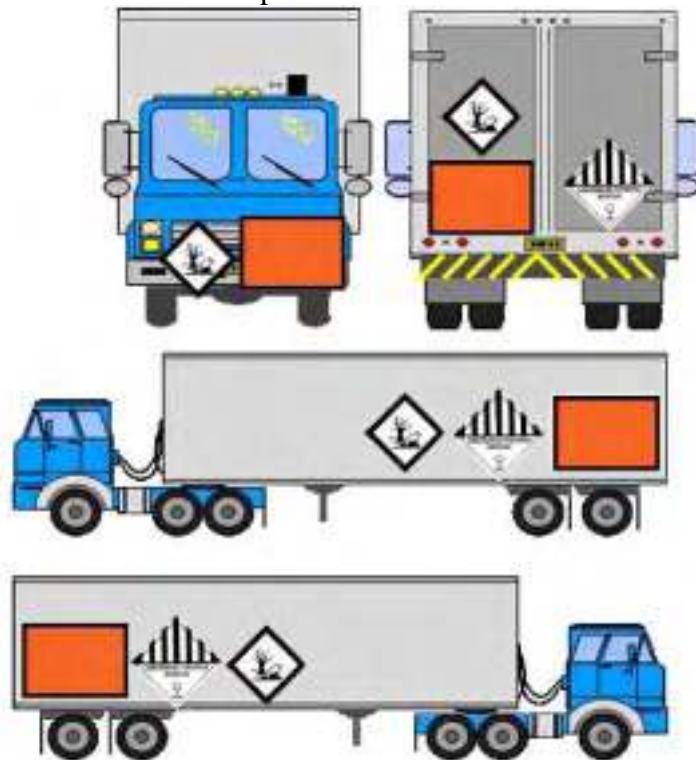
Transporte de carga fracionada de produtos perigosos diferentes e riscos principais diferentes, em veículo utilitário



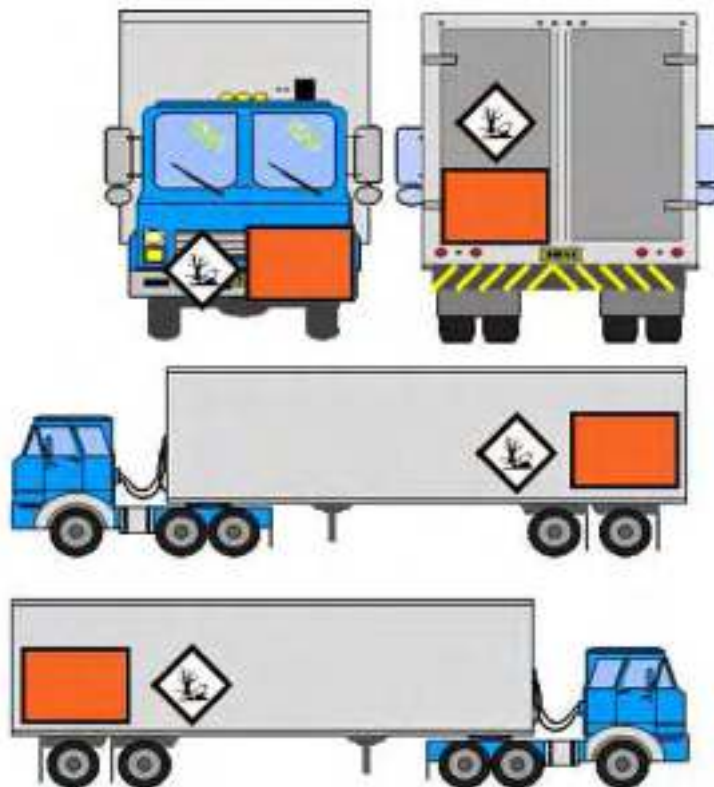
Transporte de carga fracionada de substância perigosa ao meio ambiente – ONU 3077 ou 3082



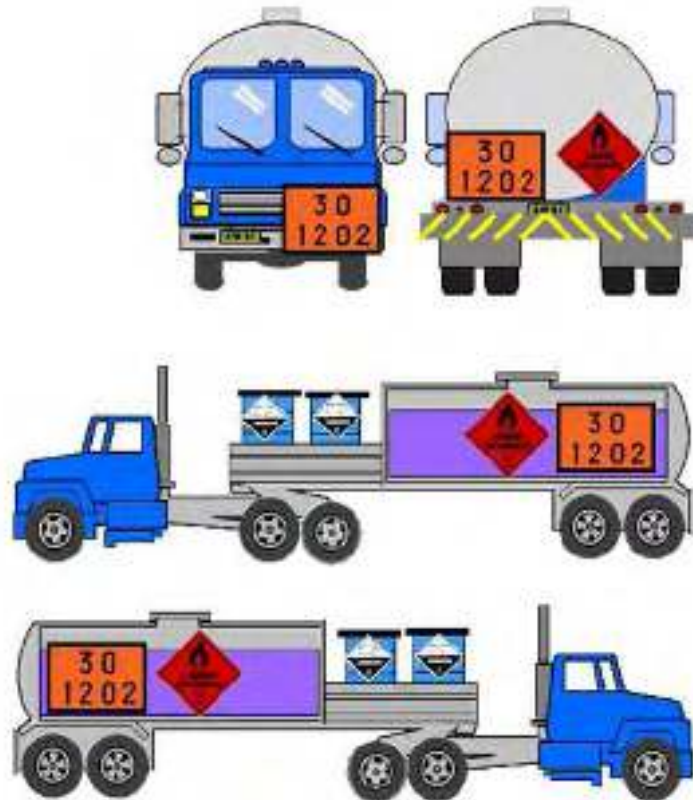
Transporte de carga fracionada de substâncias perigosas ao meio ambiente de número ONU 3077 juntamente com número ONU 3082, ou qualquer um dos produtos citados ou ambos, com um ou mais produtos da classe 9



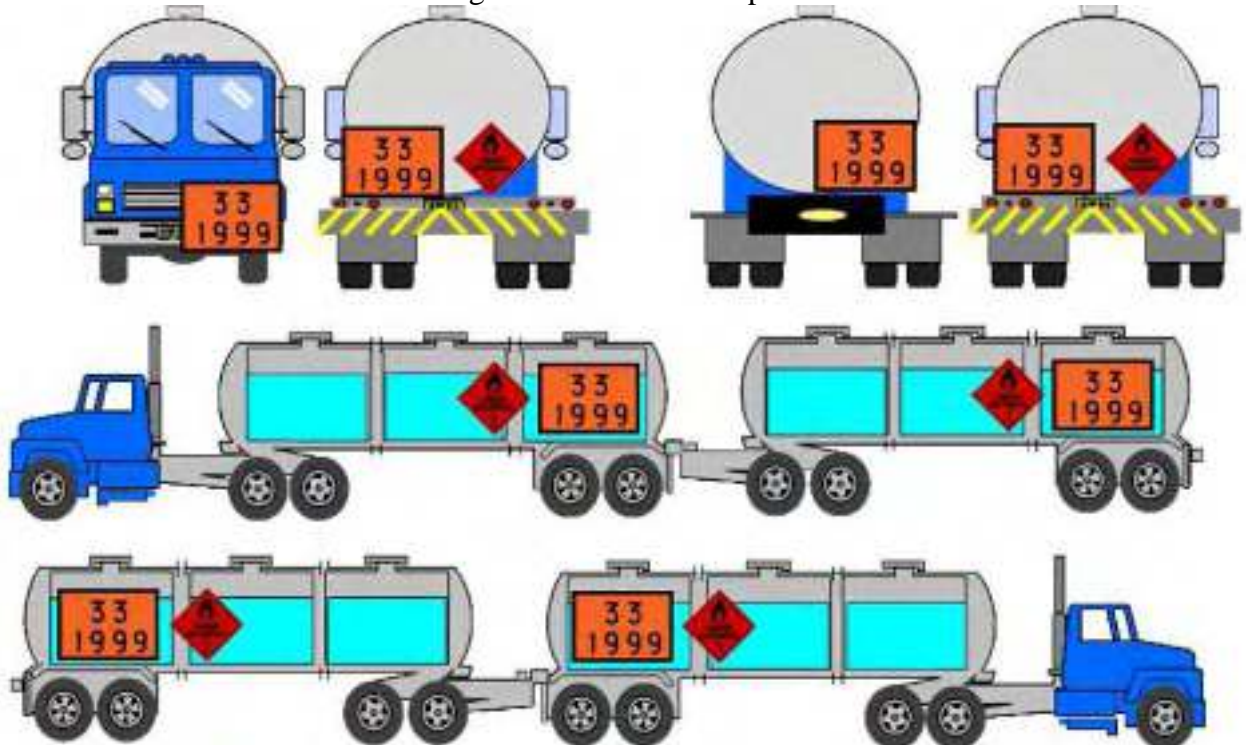
Transporte de carga fracionada de substâncias perigosas ao meio ambiente (número ONU 3077 e/ou número ONU 3082), juntamente com produto(s) de outra(s) classe(s) de risco



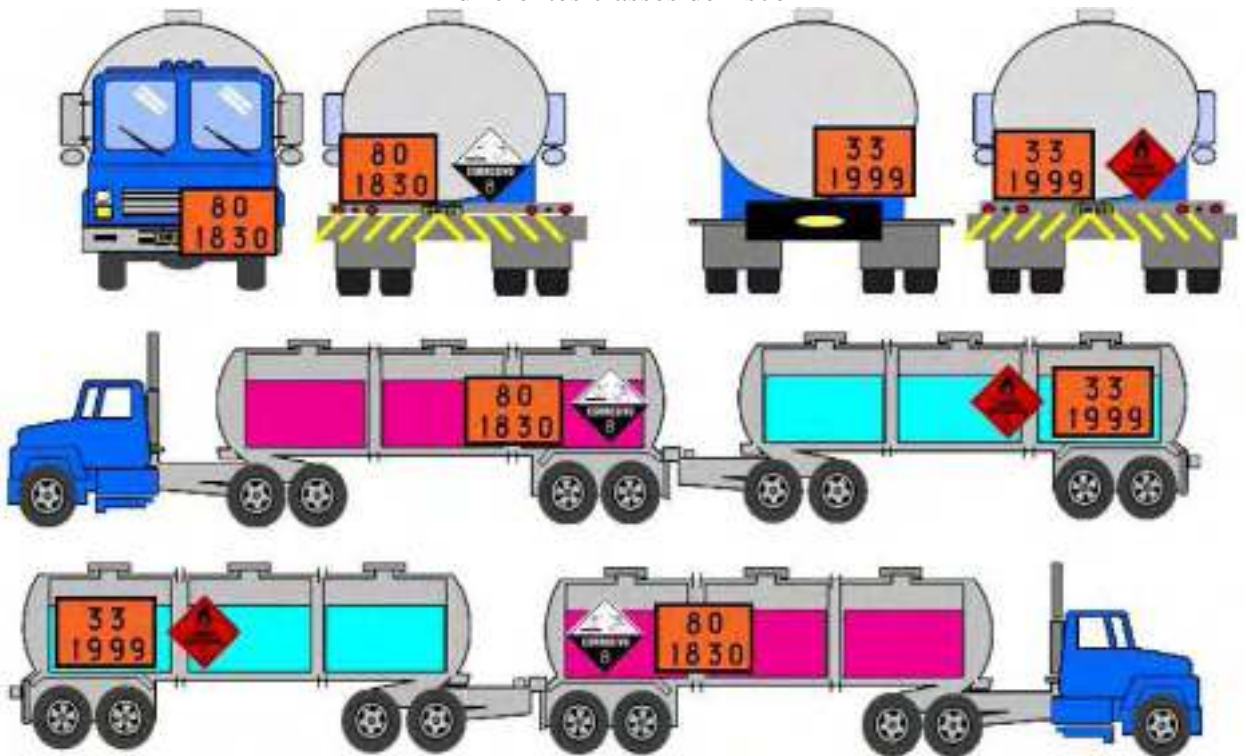
Transporte de carga a granel e fracionada no mesmo veículo



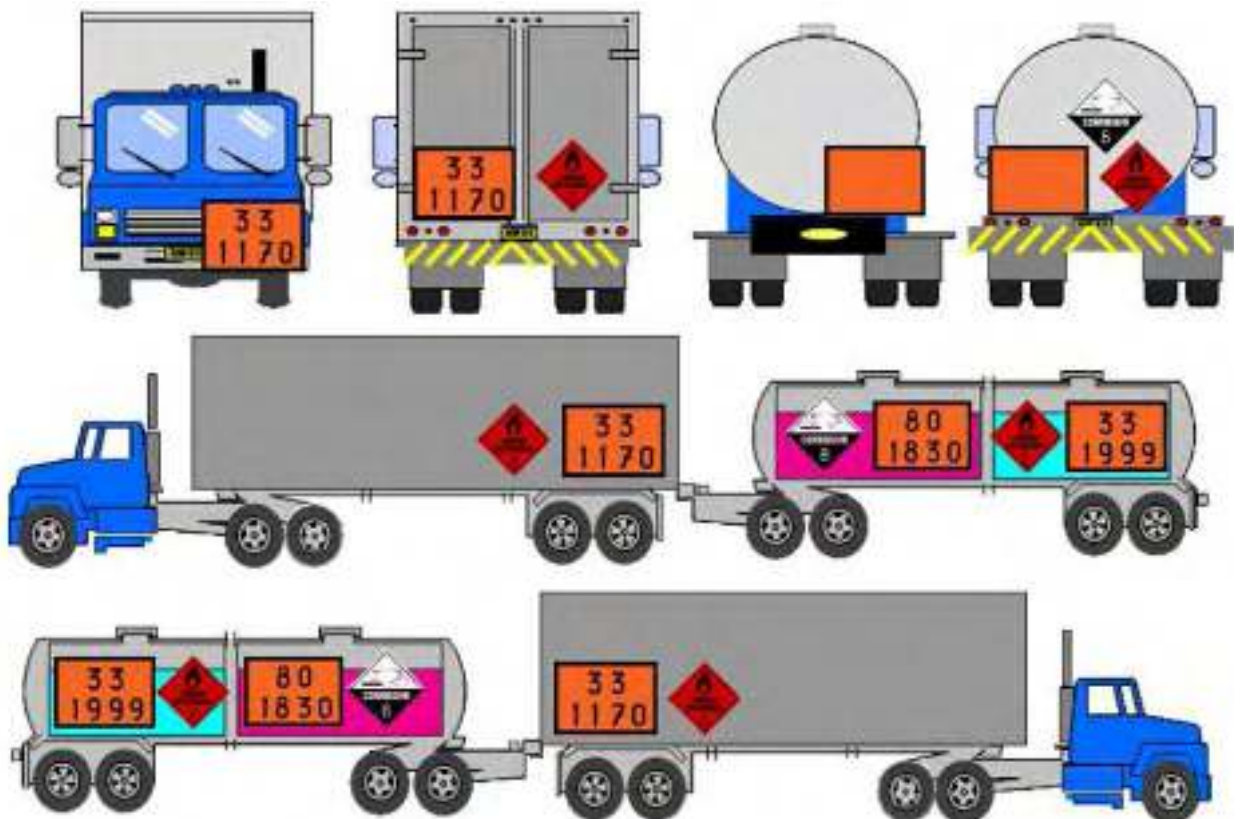
Veículo combinado a granel com um único produto de mesmo risco



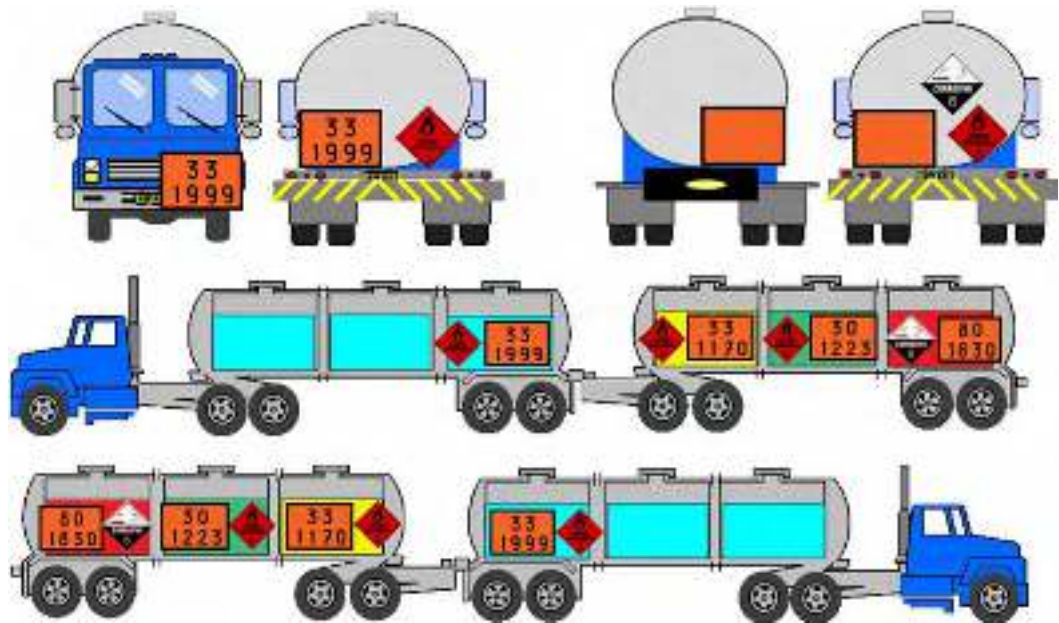
Unidade de transporte a granel com reboque ou semirreboque com dois produtos perigosos de diferentes classes de risco



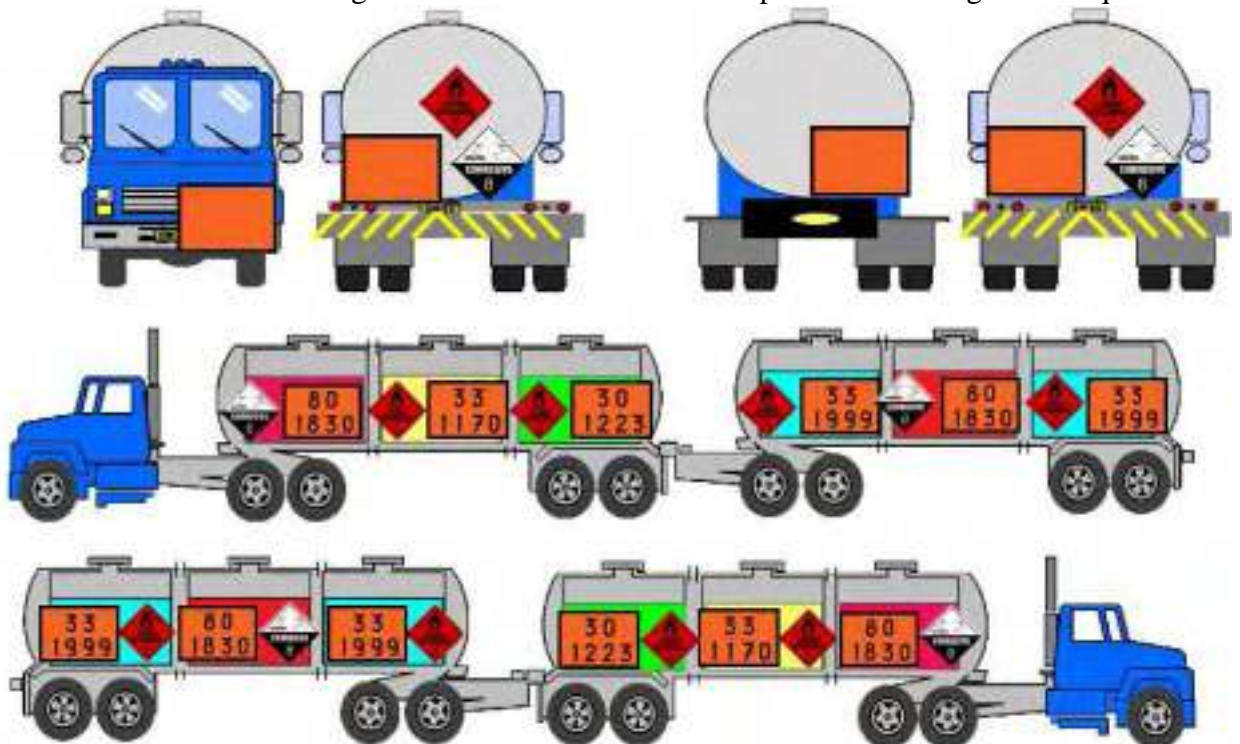
Veículo combinado com carga fracionada de um risco e carga a granel de diferentes riscos



Veículo combinado a granel com um produto de um risco no primeiro tanque e com riscos diferentes no segundo tanque

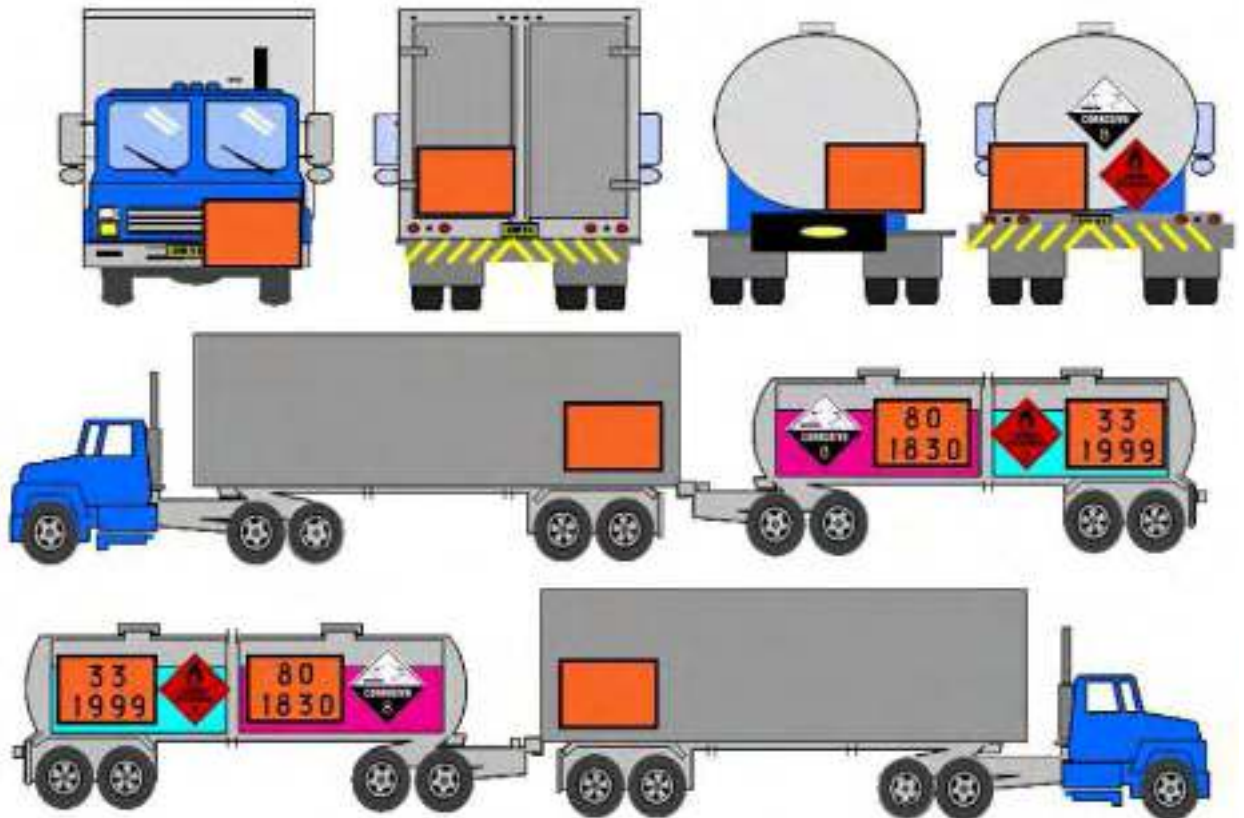


Veículo combinado a granel com diferentes riscos no primeiro e no segundo tanques

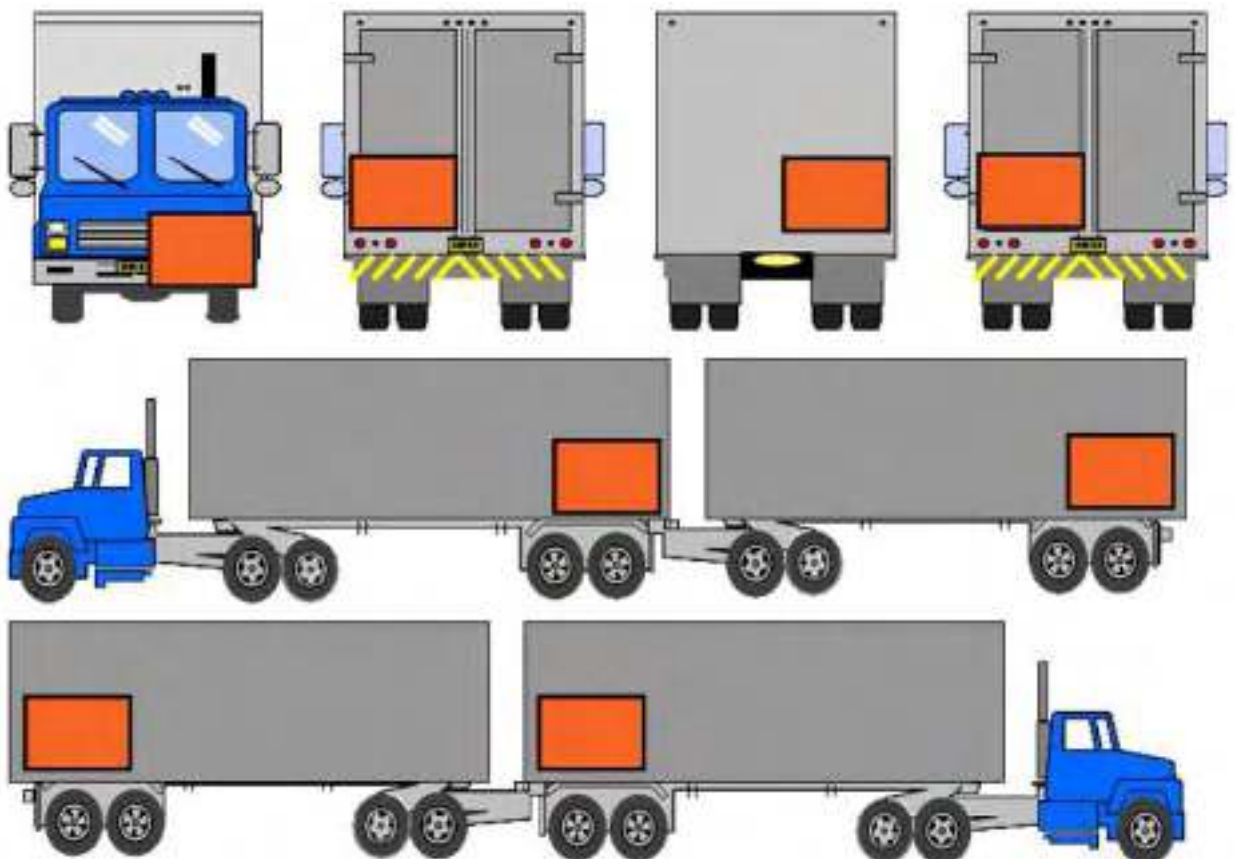




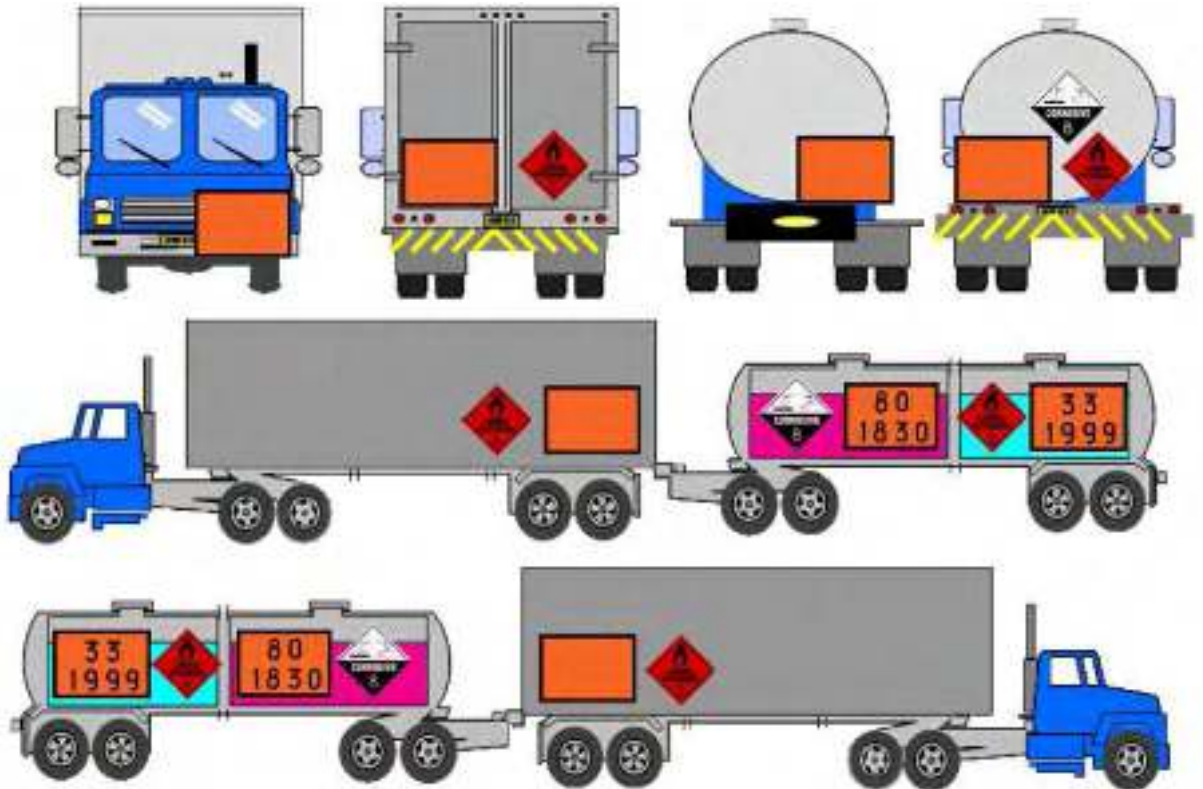
Veículo combinado com carga fracionada e a granel com diferentes riscos



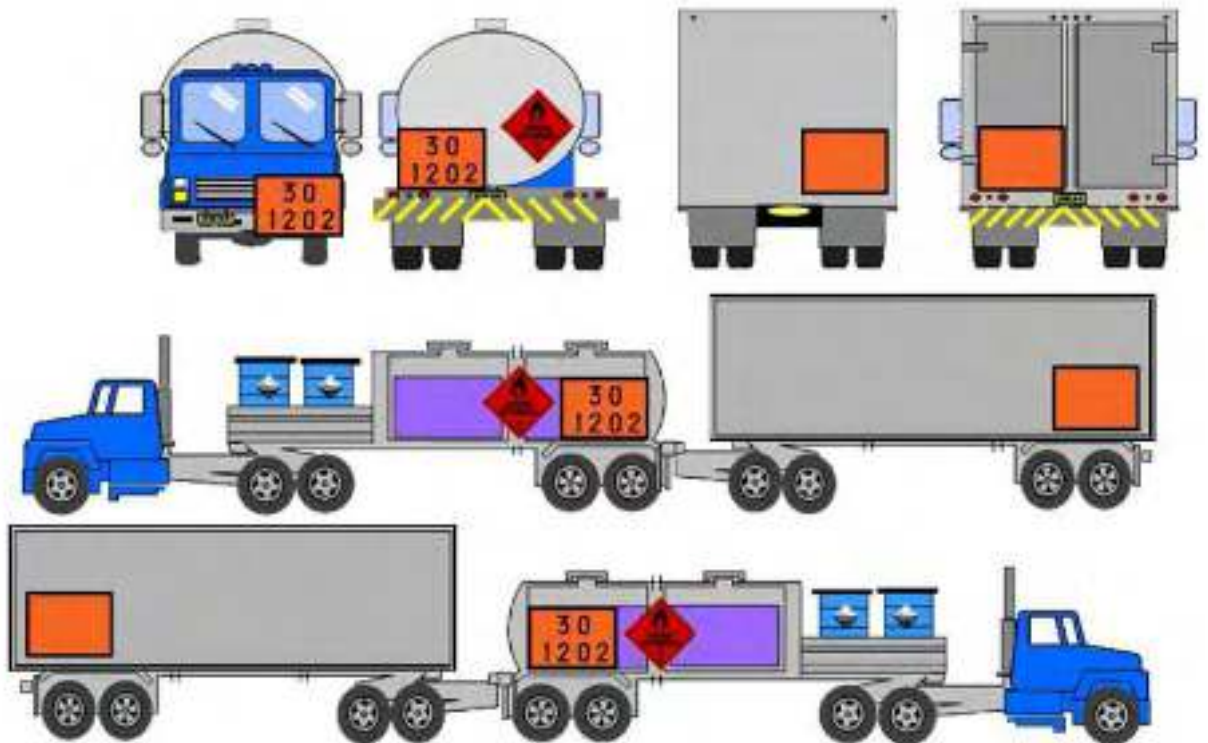
Veículo combinado com carga fracionada com vários produtos com número ONU diferentes e de riscos diferentes



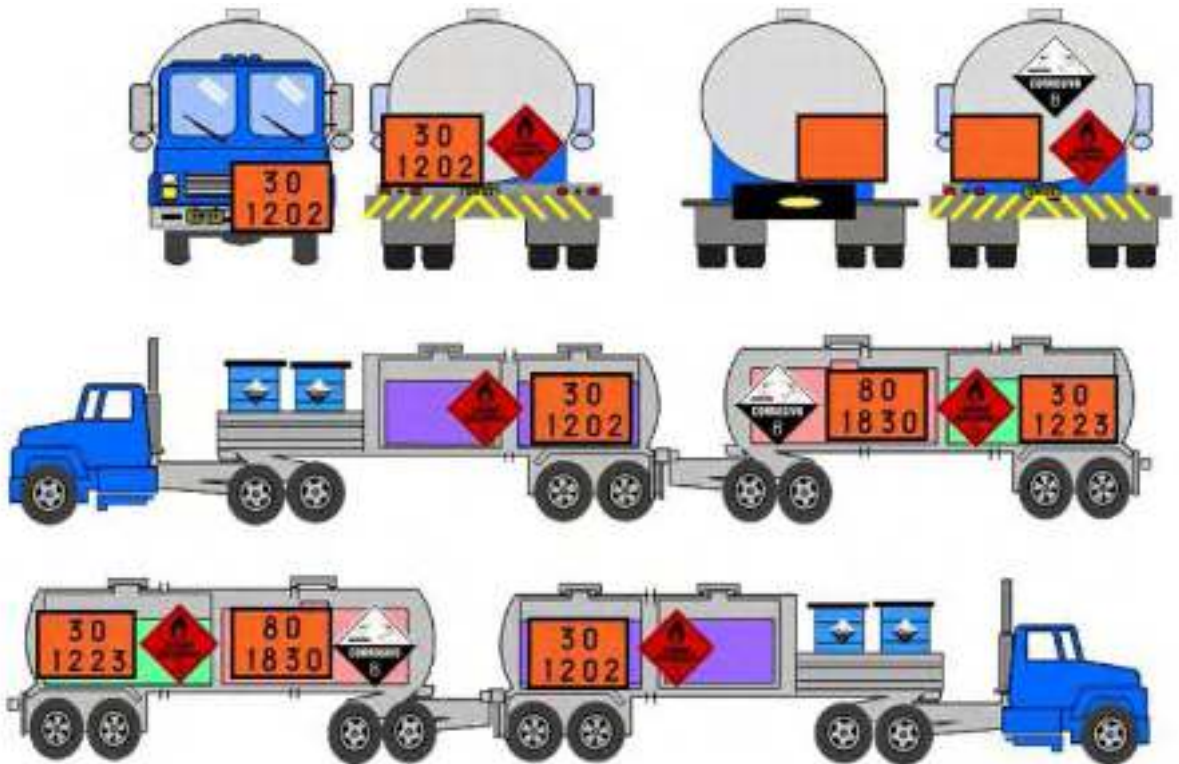
Veículo combinado com carga fracionada com diferentes produtos de mesmo risco e carga a granel de riscos diferentes



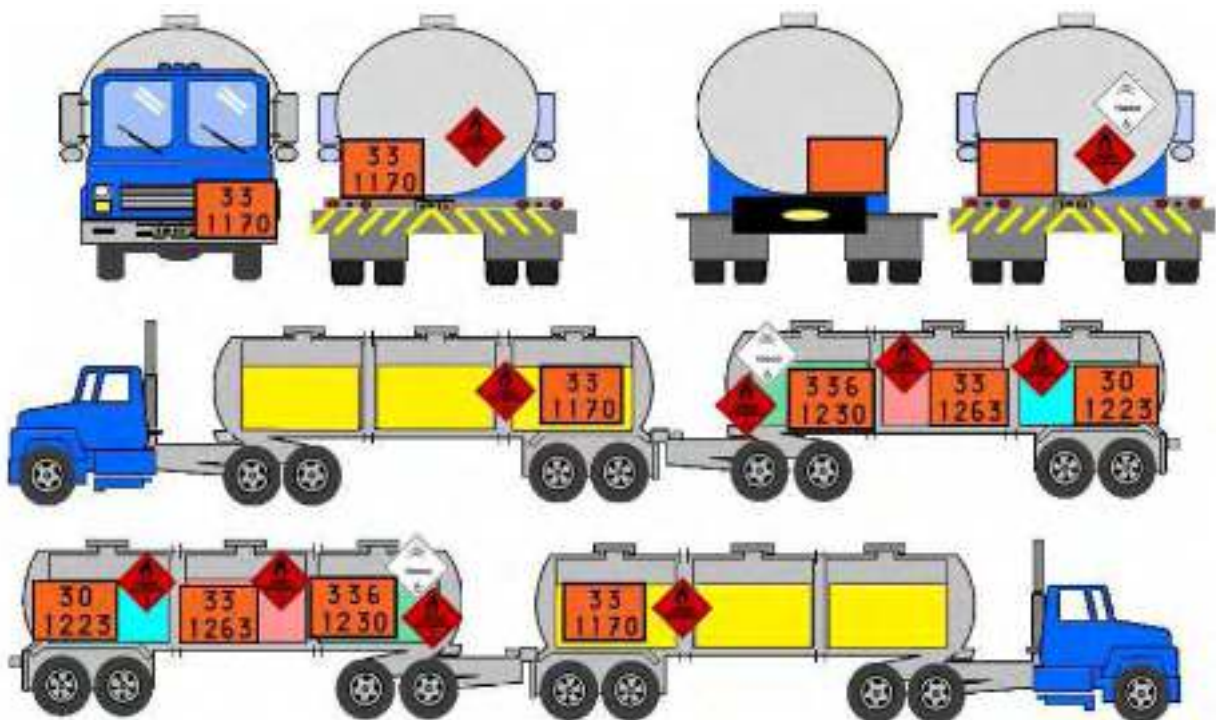
Veículo combinado com carga a granel e embalagens/volumes, de diferentes riscos, no primeiro semirreboque, e carga fracionada com diferentes produtos de riscos diferentes no outro reboque ou semirreboque



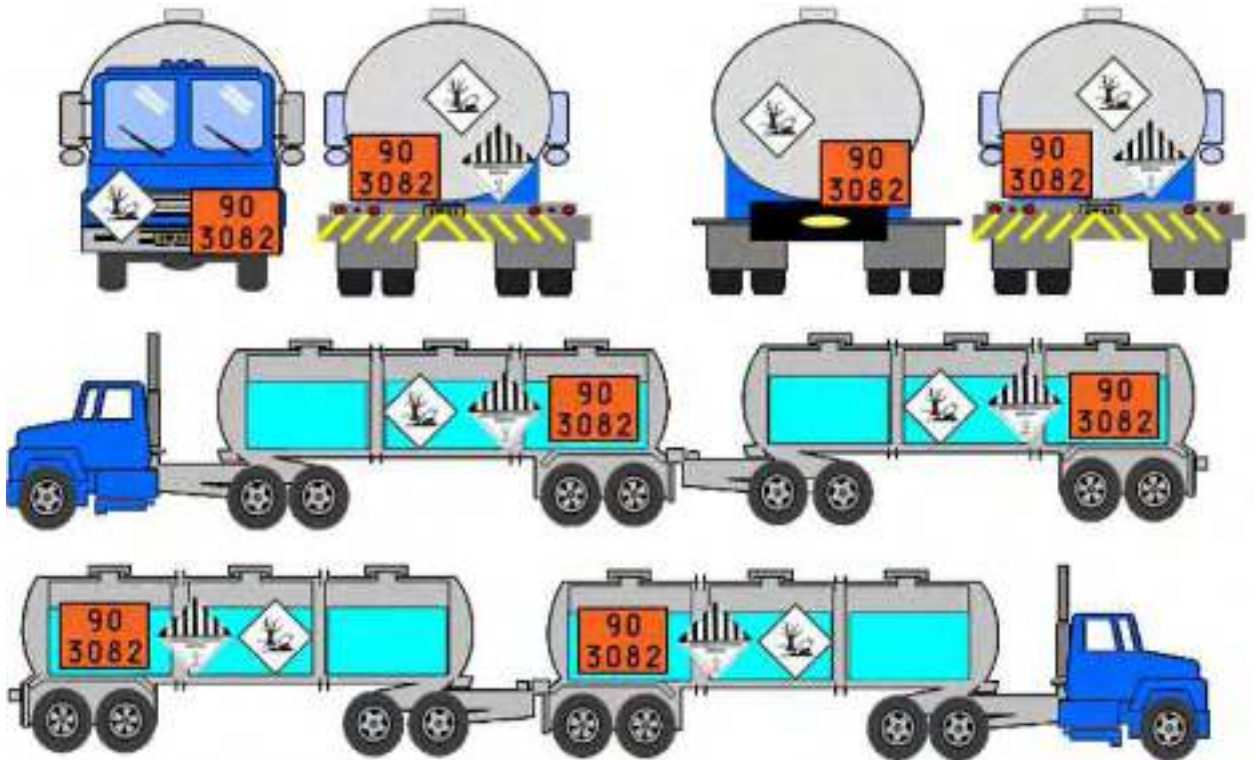
Veículo combinado com carga a granel e embalagens/volumes, de diferentes riscos, no primeiro semirreboque, e carga granel com diferentes produtos de riscos diferentes no outro reboque ou semirreboque



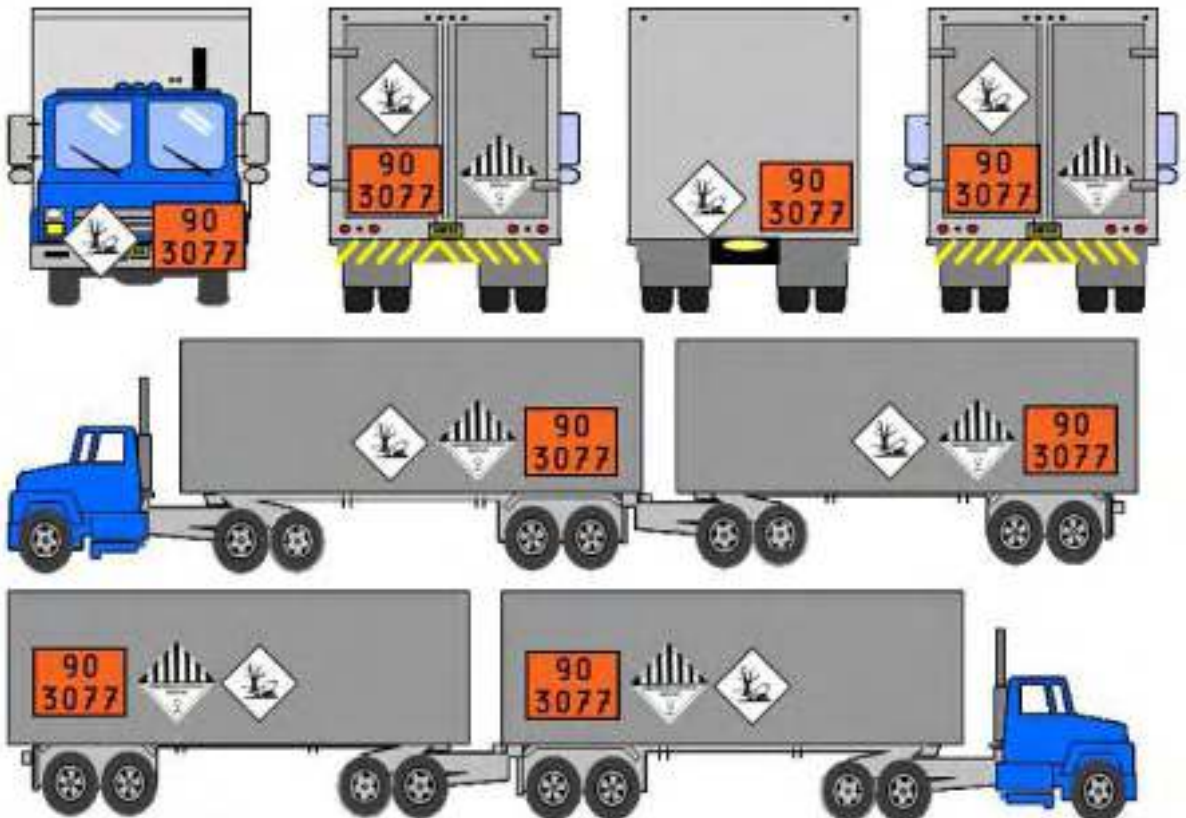
Veículo combinado a granel com um único produto no primeiro tanque e com produtos diferentes de mesmo risco e com riscos subsidiários no segundo tanque



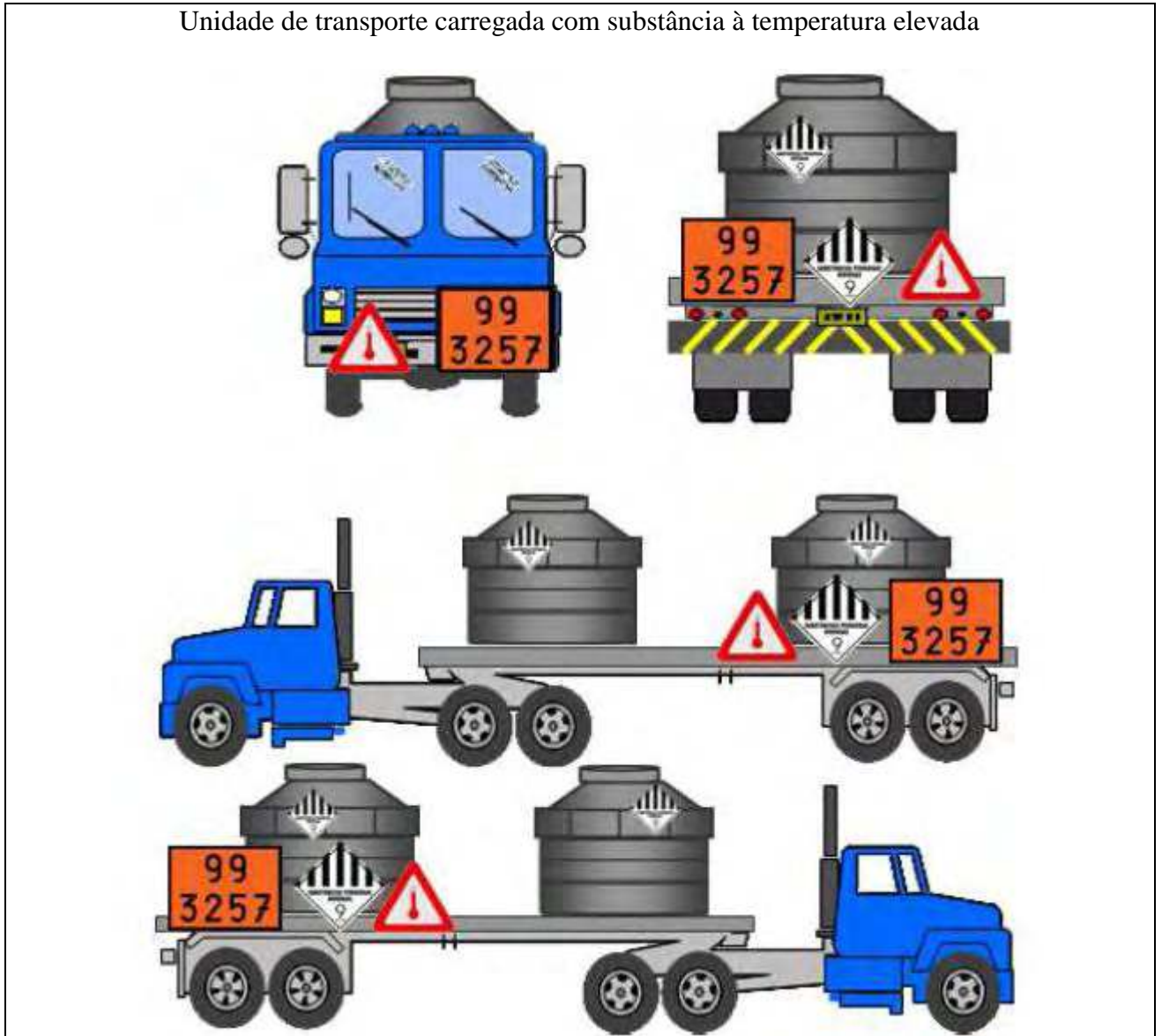
Veículo combinado com carga a granel de substância perigosa ao meio ambiente com produto número ONU 3082



Veículo combinado com carga fracionada de substância perigosa ao meio ambiente com produto número ONU 3077



Unidade de transporte carregada com substância à temperatura elevada



**FIGURA 14 – Exemplo de sinalização das unidades de transporte**  
FONTE: ABNT NBR 7500, disponível para aquisição em [www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br)

### 3.7 Documentação

Toda a expedição de produtos perigosos deve estar acompanhada da documentação exigida, devendo o fiscal solicitar os seguintes documentos do condutor do veículo:

- a. documento fiscal para o transporte;
- b. Declaração do Expedidor;
- c. Ficha de Emergência;
- d. Envelope para o Transporte;
- e. autorização ou licença da autoridade competente;
- f. demais declarações; e
- g. Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel - CIPP e Certificado de Inspeção Veicular - CIV.

Ressalta-se que há situações que geram a isenção do porte de alguns dos documentos. Ademais, os documentos aqui tratados são somente os exigidos pela legislação de transporte de produtos perigosos. Não há prejuízo do disposto na legislação fiscal nem de trânsito, por exemplo. Ocorre que o fiscal de transporte deve se ater a legislação de transporte, estando fora do escopo, por exemplo, verificação de licenças ambientais.

A seguir serão apresentadas as informações sobre cada um dos documentos exigidos, assim como as orientações para verificação de sua regularidade.

Por fim, é importante observar que as responsabilidades do expedidor e do transportador, no que diz respeito a documentação, são distintas.

#### 3.7.1 Documento fiscal para transporte

O documento fiscal para transporte pode ser qualquer documento (declaração de carga, nota fiscal, conhecimento de transporte, manifesto de carga ou outro documento que acompanhe a expedição) que contenham as informações exigidas.

Assim, o fiscal não verificará uma padronização dos documentos fiscais apresentados. Regularmente será verificado como documento fiscal o uso do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, Figura 15, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, Figura 17.

Ressalta-se que, como não existe um documento padrão, não existe a exigência de que as informações de produtos perigosos constem, por exemplo, no campo Descrição do Produto ou no campo Observações, pois cada documento tem uma formatação distinta.

Não se exige documento fiscal separado para produtos perigosos quando uma expedição contiver tanto produtos perigosos como não perigosos, nem há restrição quanto ao número de descrições de produtos perigosos individuais que podem aparecer num mesmo documento. Se um documento fiscal listar tanto produtos perigosos como não perigosos, os produtos perigosos devem ser relacionados primeiro, ou ser enfatizados de outra maneira.



RECEBEROS DE (RAZÃO SOCIAL/DOCUMENTO), OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO:		Nº NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:	SÉRIE:	
LOGO	Identificação do Emitente  (Nome ou Razão Social, Endereço, bairro, município, UF, Telefone/Fax e CEP)	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTAFISCAL ELETRÔNICA	
		0 - ENTRADA <input type="checkbox"/> 1 - SAÍDA <input type="checkbox"/> Nº SÉRIE FOLHA	CHAVE DE ACESSO
NATURZA DA OPERAÇÃO:		DADOS DA NF-e	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRANSP.	CNPJ	

**FIGURA 17 – Exemplo de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE**

FONTE: Manual de Orientação do Contribuinte - versão 5.0 - Março 2012 – Disponível em <http://www.nfe.fazenda.gov.br/>

Caso o documento apresentado esteja preenchido incorretamente, deve ser autuado somente o expedidor. Caso não tenha sido apresentado ou tenha sido apresentado ilegível, devem ser autuados tanto o expedidor como o transportador.

### 3.7.1.1 Informações básicas exigidas

O documento fiscal de produtos perigosos deve apresentar, para cada substância e artigo transportado, as seguintes informações:

- a. O nome apropriado para embarque;

O nome apropriado para embarque é a parte da designação apresentada na Coluna 2 da Relação Numérica de Produtos perigosos que descreve mais fielmente o produto na Relação de Produtos Perigosos; é indicado em letras maiúsculas. Um nome apropriado para embarque alternativo pode estar indicado entre parênteses após o nome apropriado para embarque principal.

Em caso de dúvidas, deve-se consultar a Coluna “Nome e Descrição” na Relação de Produtos Perigosos, lembrando que quando conjunções como “e” ou “ou” estiverem em letras minúsculas, ou quando segmentos do nome apropriado para embarque estiverem pontuados por vírgulas, não é necessária a inclusão por inteiro do conteúdo de tal Coluna no nome apropriado no documento fiscal para transporte.

O nome apropriado para embarque constante no documento fiscal para transporte deve ser o mesmo apresentado na marcação das embalagens.

Exemplos de nomes apropriados para embarque: ISQUEIROS; CARGAS PARA ISQUEIROS; ETANOL (ÁLCOOL ETÍLICO); COMBUSTÍVEL AUTOMOTOR; GASOLINA; GLP; GÁS REFRIGERANTE, N.E.; OXIGÊNIO, LÍQUIDO REFRIGERADO.



- b. o número da Classe ou a Subclasse de Risco do produto, acompanhada, para a Classe 1, da letra correspondente ao grupo de compatibilidade. Nos casos de existência de risco(s) subsidiário(s), poderão ser incluídos os números das classes e subclasses correspondentes, entre parênteses, após o número da classe ou subclasse principal do produto;

O fiscal pode verificar na Coluna 3 da Relação de Produtos Perigosos se a Classe ou Subclasse de Risco apresentada corresponde àquele Número ONU. No item 3.3 – Classificação são apresentadas maiores informações sobre as Classes e Subclasses de Risco.

Os números de Classes e Subclasses que podem ser apresentados são exaustivos e somente os seguintes: 1.1; 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 2.1; 2.2; 2.3; 3; 4.1; 4.2; 4.3; 5.1; 5.2; 6.1; 6.2; 7; 8 ou 9.

Para a Classe 1, o número da Subclasse sempre deve estar acompanhada do Grupo de Compatibilidade: A; B; C; D; E; F; G; H; J; K; L; N ou S.

Em relação aos riscos subsidiários, são utilizados os mesmos números das Classes e Subclasses e podem ser verificados na Coluna 4 da Relação de Produtos Perigosos.

- c. o Número ONU, precedido das letras “UN” ou “ONU” e o grupo de embalagem da substância ou artigo;

O Número ONU pode ser verificado na Coluna 1 da Relação Numérica de Produtos Perigosos ou na Coluna 2 da Relação Alfabética. No item 3.3.3.1 - Número ONU e Relação de Produtos Perigosos são apresentadas maiores informações sobre o assunto.

O Número ONU apresentado no documento fiscal deve ser o mesmo disposto no painel de segurança afixado na unidade de transporte e na marcação das embalagens.

É obrigatório o uso tanto do código ONU ou do código UN antes do Número ONU. ONU significa, em português, Organização das Nações Unidas enquanto UN refere-se ao inglês, United Nations.

O grupo de embalagem refere-se ao nível de risco da substância ou artigo. Não existe Grupo de Embalagem associado a todos os Números ONU. Assim, a ausência desta informação não necessariamente incorre em incorreção no documento. Em caso de dúvida é necessário consultar a Coluna 6 da Relação de Produtos Perigosos. As únicas opções possíveis para Grupo de Embalagem são: I; II; III.

- d. a quantidade total por produto perigoso abrangido pela descrição (em volume, massa, ou conteúdo líquido de explosivos, conforme apropriado). Quando se tratar de embarque com quantidade limitada por unidade de transporte, o documento fiscal deve informar o peso bruto do produto expresso em quilograma.

Não deve haver nenhuma informação adicional entre as informações exigidas nos itens de “a” a “c” acima.

São exemplos de descrições de produtos perigosos no documento fiscal para transporte:

UN 1098 ÁLCOOL ALÍLICO 6.1 I 2000 L

ÁLCOOL ALÍLICO 6.1 UN 1098 I 2000 L

ONU 1090 ACETONA 3 II 1500 L

CLORETO DE BROMO 2.3 (5.1,8) ONU 2901 1500 Kg

ONU 0082 EXPLOSIVOS DE DEMOLIÇÃO, TIPO B 1.1D 1000 L

### 3.7.1.2 Informações adicionais exigidas

#### a. Transporte de resíduos

Exceto para no caso do transporte de resíduos da Classe 7 – Materiais Radioativos, o nome apropriado para embarque deve ser precedido da palavra “RESÍDUO”.

Exemplo: RESÍDUO CLORETO DE BROMO 2.3 (5.1,8) ONU 2901 1500 Kg

#### b. Transporte em temperatura elevada

Se o nome apropriado para embarque de uma substância transportada, ou oferecida para transporte, em estado líquido a uma temperatura igual ou superior a 100°C, ou em estado sólido a uma temperatura igual ou superior a 240°C, não transmitir a condição de elevada temperatura (por exemplo, pelo uso do termo “FUNDIDO” ou da expressão TEMPERATURA ELEVADA” como parte do nome apropriado para embarque), no documento fiscal o nome apropriado para embarque deve estar imediatamente seguido da palavra “QUENTE”.

Nesse caso, deverá estar afixado na unidade de transporte o símbolo para transporte de substâncias a temperatura elevada, apresentado na Figura 13.

#### c. Substâncias auto-reagentes - Subclasse 4.1 e peróxidos orgânicos – Subclasse 5.2

Para o transporte que requeira controle de temperatura, as temperaturas de controle e de emergência devem ser indicadas no documento de transporte.

Não é determinado em que local do documento fiscal deve se feita tal indicação. Regularmente será feita junto à descrição do produto. Entretanto, não pode estar intercalada entre as informações exigidas no item 3.7.1.1, itens de “a” a “c”.

Quando houver sido dispensado o uso do rótulo de risco subsidiário de “EXPLOSIVO” para um volume específico, o documento fiscal para transporte deve conter uma declaração nos termos: “dispensados do rótulo de explosivo”. Não há definição do local no documento fiscal que deve constar tal informação.

#### d. Substâncias infectantes – Subclasse 6.2

O documento fiscal deve conter: o endereço completo do destinatário e o nome e o número do telefone de um responsável; informações que identifiquem a unidade de transporte a ser utilizada, a data da realização do transporte e, ou o nome do(s) aeroporto(s), da(s) estação(ões) de transbordo e do (s) local(is) de descarga. Se a substância for perecível, deve conter também advertências como: “Manter resfriado, entre +2°C e +4°C”, ou “Manter congelado”, ou “Não congelar”.

e. Quantidades limitadas

Quando forem transportados produtos perigosos em quantidades limitadas por unidade de transporte ou por embalagem interna, deve estar incluída no nome apropriado para embarque uma das seguintes expressões “quantidade limitada” ou “QUANT. LTDA”.

Exemplo: ISQUEIROS QUANT. LTDA

No caso específico do transporte em quantidade limitada por unidade de transporte, no documento fiscal deve ser informado o peso bruto total do produto perigoso em quilograma.

Exemplo: UN 1098 ÁLCOOL ALÍLICO QUANT. LTDA 6.1 I 19 Kg

f. Volumes de resgate

Quando forem transportados produtos perigosos numa embalagem de resgate, as palavras “VOLUME DE RESGATE” devem ser acrescentadas à descrição dos produtos no documento fiscal.

Exemplo: UN 1098 ÁLCOOL ALÍLICO 6.1 I 2000 L VOLUME DE RESGATE

g. Amostras

No transporte de amostras, o nome apropriado para embarque deve ser suplementado com a palavra “amostra”.

Exemplo: LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.E., amostra

No caso do transporte de amostra de Substâncias auto-reagentes - Subclasse 4.1 e de Peróxidos orgânicos – Subclasse 5.2 o nome apropriado para embarque deve estar precedido da palavra “AMOSTRA”.

h. Embalagens vazias e não limpas

Para as embalagens (incluindo IBCs e embalagens grandes) vazias e não limpas que contiveram produtos perigosos, exceto os pertencentes às classes 2 e 7, a expressão “VAZIA, NÃO LIMPA” deve ser indicada antes ou depois do nome apropriado para embarque.

Exemplos: VAZIA, NÃO LIMPA CLORETO DE BROMO

CLORETO DE BROMO VAZIA, NÃO LIMPA

Para as embalagens (incluindo IBCs e embalagens grandes) vazias e não limpas que contiveram produtos perigosos, exceto os das classes 2 e 7, o nome apropriado para embarque pode estar substituído pela expressão: “EMBALAGEM VAZIA”, “EMBALAGEM GRANDE VAZIA” ou “IBC VAZIO”, conforme apropriado. Também, não são exigidas as seguintes informações: número ONU, precedido das letras “UN” ou “ONU” e o grupo de embalagem da substância ou artigo.

Exemplos: EMBALAGEM VAZIA, 6.1 (3)

EMBALAGEM GRANDE VAZIA, 8

### IBC VAZIO, 5.1 (8)

Por fim, não é exigida a quantidade total por produto perigoso. Porém devem ser informadas a quantidade total de embalagens e suas descrições, podendo o código UN da embalagem ser utilizado para suplementar a sua espécie (por ex: um tambor (1A1)).

Assim, são exemplos de descrições completas para o transporte de embalagens vazias e não limpas:

VAZIA, NÃO LIMPA UN 1098 ÁLCOOL ALÍLICO 6.1 I 100 tambores 1A1

EMBALAGEM VAZIA 6.1 100 tambores 1A1

#### i. Misturas e soluções

O nome apropriado para embarque de misturas ou soluções deve conter o qualificativo “SOLUÇÃO” ou “MISTURA”, conforme o caso. Além disso, pode-se indicar, também, a concentração da solução ou mistura.

Exemplos: ACETONA, SOLUÇÃO

ACETONA, SOLUÇÃO a 75%

Estão isentas de apresentar as informações sobre os produtos perigosos no documento fiscal para transporte as expedições de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

### 3.7.2 Declaração do Expedidor

O documento fiscal de produtos perigosos deve conter ou ser acompanhado de uma declaração de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais das etapas necessárias a uma operação de transporte e que atende a regulamentação em vigor.

O texto da Declaração do Expedidor não está totalmente padronizado pela regulamentação. Assim, pequenas variações são aceitáveis, desde que contenha a informação. Por exemplo, caso deseje, o expedidor pode citar as etapas necessárias a uma operação de transporte: carregamento, descarregamento, transbordo e transporte.

A declaração deve ser assinada e datada pelo expedidor. Estão dispensados de apresentar a assinatura no documento fiscal de produtos perigosos os estabelecimentos que usualmente forneçam produtos perigosos, desde que apresentem documento com a declaração impressa.

Neste caso, frequentemente, será observado que a Declaração do Expedidor é colocada no campo “Observações” do Documento Fiscal. Entretanto, essa não é uma obrigatoriedade.

SITUAÇÃO TABELAR		INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PRODUTO					
		BASE DE CIRCULAÇÃO	UNID.	VALOR ESTIM.	% PROD. EM CIRC.	IND. DE AT.	
DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS							
TIPO DO	EMPRESA EMISSORA	SERIE	Nº DO DOCUMENTO	TIPO DO	EMPRESA EMISSORA	SERIE	Nº DO DOCUMENTO
OBSERVAÇÕES							
<b>Declaro que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais das etapas necessárias a uma operação de transporte e que atende a regulamentação em vigor. Data: 01 de janeiro de 2013</b>							

**FIGURA 18 – Exemplo de Declaração do Expedidor**

Quando se tratar de exportação ou importação, a declaração do expedidor é aceita no idioma oficial dos países de origem acompanhado de tradução no idioma do país destino. Quando se tratar de transporte internacional no âmbito do Mercosul, é aceita no idioma oficial dos países de origem ou de destino. Assim, sempre deve haver uma via da declaração do expedidor em português, seja o transporte nacional ou internacional.

Caso o documento apresentado esteja preenchido incorretamente, deve ser autuado somente o expedidor. Caso não tenha sido apresentado ou tenha sido apresentado ilegível, devem ser autuados tanto o expedidor como o transportador.

### 3.7.2.1 Declaração do expedidor para substâncias sujeita à Provisão Especial 223

O documento fiscal para substâncias sujeitas à Provisão Especial 223 deve conter ou ser acompanhado de uma declaração do expedidor de que tal substância foi ensaiada conforme os critérios da classe ou subclasse e considerada não perigosa para o transporte.

A Tabela 6 lista os produtos perigosos sujeitos a Provisão Especial 223, e foi extraída da Coluna 7 da Relação de Produtos Perigoso. Ressalta-se que a Provisão, em diversos casos, aplica-se somente a certos grupos de embalagem de cada produto. Na Tabela 6 está relacionado o Número ONU com o respectivo Grupo de Embalagem (G.E.) ao qual se aplica tal Provisão Especial.

**TABELA 6 – Produtos perigosos sujeitos à Provisão Especial 223**

Nº ONU	G.E.	Nº ONU	G.E.	Nº ONU	G.E.	Nº ONU	G.E.	Nº ONU	G.E.	Nº ONU	G.E.
1105	III	1483	III	2026	III	2837	III	3127	III	3260	III
1106	III	1544	III	2047	III	2869	III	3128	III	3261	III
1120	III	1556	III	2057	III	2872	III	3129	III	3262	III
1123	III	1557	III	2059	III	2878	III	3130	III	3263	III
1133	III	1564	III	2206	III	2881	III	3131	III	3264	III
1136	III	1566	III	2344	III	2902	III	3132	III	3265	III
1139	III	1583	III	2351	III	2903	III	3133	III	3266	III
1148	III	1588	III	2427	III	2922	III	3134	III	3267	III
1169	III	1599	III	2428	III	2923	III	3135	III	3271	III
1170	III	1602	III	2429	III	2924	III	3139	III	3272	III
1197	III	1655	III	2430	III	2925	III	3140	III	3276	III
1201	III	1686	III	2478	III	2926	III	3142	III	3278	III
1210	III	1719	III	2491	III	2968	III	3143	III	3280	III
1224	III	1731	III	2501	III	2986	II	3144	III	3281	III
1228	III	1740	III	2545	III	2989	III	3145	III	3282	III
1263	III	1755	III	2546	III	2991	III	3146	III	3283	III
1266	III	1757	III	2564	III	2992	III	3147	III	3284	III
1267	III	1759	III	2570	III	2993	III	3148	III	3285	III
1268	III	1760	III	2580	III	2994	III	3170	III	3287	III
1274	III	1761	III	2581	III	2995	III	3172	III	3288	III
1286	III	1783	III	2582	III	2996	III	3176	III	3293	III
1287	III	1787	III	2588	III	2997	III	3178	III	3295	III
1288	III	1788	III	2616	III	2998	III	3179	III	3313	III
1289	III	1789	III	2677	III	3005	III	3180	III	3320	III
1293	III	1791	III	2679	III	3006	III	3181	III	3336	III
1297	III	1814	III	2681	III	3009	III	3182	III	3341	III
1300	III	1819	III	2707	III	3010	III	3183	III	3342	III
1306	III	1824	III	2733	III	3011	III	3184	III	3345	III
1307	III	1840	III	2735	III	3012	III	3185	III	3347	III
1308	III	1851	III	2757	III	3013	III	3186	III	3348	III
1309	III	1863	III	2759	III	3014	III	3187	III	3349	III
1325	III	1866	III	2761	III	3015	III	3188	III	3351	III
1345	II	1903	III	2763	III	3016	III	3189	III	3352	III
1361	III	1908	III	2771	III	3017	III	3190	III	3372	III
1362	III	1932	III	2775	III	3018	III	3191	III		
1376	III	1935	III	2777	III	3019	III	3192	III		
1396	III	1986	III	2779	III	3020	III	3205	III		
1398	III	1987	III	2781	III	3025	III	3206	III		
1405	III	1988	III	2783	III	3026	III	3207	III		
1408	III	1989	III	2786	III	3027	III	3208	III		
1418	III	1992	III	2788	III	3066	III	3209	III		
1435	III	1993	III	2793	III	3085	III	3210	III		
1436	III	1999	III	2801	III	3087	III	3211	III		
1458	III	2000	III	2810	III	3088	III	3213	III		
1459	III	2002	III	2811	III	3089	III	3218	III		
1477	III	2008	III	2813	III	3097	III	3219	III		
1479	III	2009	III	2817	III	3098	III	3248	III		
1481	III	2024	III	2818	III	3099	III	3249	III		
1482	III	2025	III	2821	III	3126	III	3259	III		

A Provisão Especial 223 estabelece que se as propriedades físicas ou químicas da substância forem tais que, quando ensaiada, esta não se enquadrar nos critérios de definição da classe ou subclasse indicada na coluna 3 da Relação de Produtos Perigosos, ou de qualquer outra classe ou subclasse, tal substância não está sujeita a regulamentação do transporte terrestre de produtos perigosos.

Para não ser fiscalizado como produto perigoso, é obrigatória a apresentação de declaração informando tal condição. Caso contrário, o produto deve ser considerado e fiscalizado como perigoso.

Exemplos de produtos sujeitos a tal Provisão Especial: TITÂNIO ESPONJOSO, GRÂNULOS ou EM PÓ; XILENOS; ZINCO, CINZAS; ZIRCÔNIO, APARAS; BÁRIO, COMPOSTO, N.E.; CARVÃO, de origem animal ou vegetal.

Caso o documento apresentado esteja preenchido incorretamente, deve ser autuado somente o expedidor. Caso não tenha sido apresentado ou tenha sido apresentado ilegível, devem ser autuados tanto o expedidor como o transportador.

#### **3.7.2.1.1 Especificidade para o Carvão, de origem vegetal**

O produto CARVÃO, de origem animal ou vegetal, número ONU 1361, quando transportado de acordo com o grupo de embalagem III está sujeito à Provisão Especial 223.

Em função da dificuldade de realização de testes e ensaios antes de cada expedição de carvão de origem vegetal, e dada a homogeneidade das matérias primas, admitem-se válidos e abrangentes a todas as expedições de transportes os testes realizados para classificação do carvão vegetal que utilizem variedades semelhantes de matéria-prima e mesmo processo de obtenção.

O carvão vegetal não foi desclassificado. Ocorre que, quando estiver sendo transportado como produto não perigoso é obrigatória a apresentação da declaração do expedidor para substâncias sujeita à Provisão Especial 223.

#### **3.7.3 Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel - CIPP**

Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por organismos de inspeção acreditados, de acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, os quais realizarão inspeções periódicas e de construção para emissão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP.

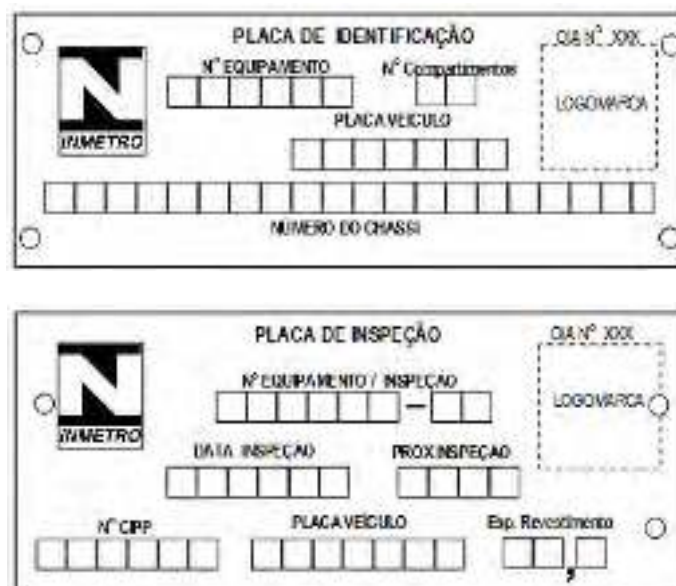
Como comprovantes do processo de inspeção é emitido o documento comprobatório, Figura 19, e o equipamento deve portar as Placas de Identificação e de Inspeção, Figura 21. Segue também junto ao documento comprobatório uma lista de grupos de produtos perigosos, Figura 20, onde pode ser verificado quais produtos perigosos podem ser transportados no referido equipamento.





Produto	Nº ONU	Grupo	Produto	Nº ONU	Grupo	
Cloro	1017	1	Cloropentafluoreto	1020		
Alcool Etílico (Metanol para motores à combustão interna)	1170	2A	Clorodifluoreto	1022	6F	
Querosene	1223	2B	Bromo Trifluoretano	1039	8C	
Óleo Diesel	1202		Dióxido de Enxofre	1075	8H	
Gasolina	1203	2C	PNR Gases Transportáveis em Cilindros Interligados	+	5I	
Combustível para Aviação Turbina	1803	2D	Ácido Fluorídrico (líquido)	1790	8U	
Gasolina para Aviação	1203	2E	Acetato de Amônio	1134		
Tanque de Carga Revestido			Alcool Amílico	1135		
Alcool Etílico	1170	2F	Butanol	1120		
Querosene	1223		Acetato de Butila	1123		
Gasolina	1203		Diacetona-Alcool	1148		
Óleo Diesel	1202		Etil Benzeno	1175	7A	
Óxigênio	1070		Metilacetilacetona	1245		
Argônio	1951	3	Nitroto	1037		
Nitrogênio	1933		Ciclopentano	1015		
Ácido Sulfúrico	1830	4A	Metilacetilacetona	2053		
Ácido Sulfúrico Fumegante	1831		Acetato de Isobutila	1210		
Ácido Sulfúrico Residual	1832		Alcool Isobutílico	1212		
Óxido de Sódio	1824		Alcool Propílico	1074		
Sulfato de Alumínio	1780		Tolueno	1294	7B	
**Tanque de Carga Revestido e Tanque em PRFV			Decano	1114		
Ácido Clorídrico	1780	4B	Ciclohexano	1145		
Ácido Sulfúrico Residual	1832		Acetato de Etila	1173		
Ácido Fluorsulfônico	1778		Metilacetona	1193		
Clorato Fêrrico	2502		Acetato de Isopropila	1220	7B	
Clorato de Zinco	1840		Alcool Isopropílico	1219		
Clorato de Cálcio	2502		Acetona	1030	7C	
Clorato Fêrrico	1760		Alcool Etílico para Uso Humano e Animal	1170	7D	
Clorato de Alumínio, em suspensão	2501		Alcool Metílico	1230	7E	
Potâncido de Alumínio	1780		Alcool Etílico para Uso Não Humano e Não Animal	1170	7F	
Sulfato Fêrrico	1700		PNR Líquidos Transportáveis em Tanque de Carga (PMTA < 20 kPa)	+	27A1	
Sulfato de Alumínio	1780		PNR Líquidos não corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (20 kPa < PMTA < 175 kPa)	+	27A2	
**Tanque de Carga Revestido e Tanque em PRFV			PNR Líquidos Corrosivos em Tanque de Carga (20 kPa < PMTA < 175 kPa)	+	27A3	
Clorato de Sódio	1498		4C	PNR Líquidos não corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (175 kPa < PMTA < 680 kPa)	+	27 A4
Índio de Sódio	1781			PNR Líquidos Corrosivos em Tanque de Carga (< 75 kPa < PMTA < 680 kPa)	+	27 A5
Tanque de Carga Revestido em Borracha			PNR Transportáveis em ** Tanque de Carga Revestido	+	27B	
Ácido Sulfúrico Residual	1832	4D				
Ácido Nítrico (fumegante)	2032	4E				
Amônia Anidra ou Solução > 33% de Amônia	1965	5A				
Propeno ou Propileno	1977					
Gas Liquefeito de Petróleo (GLP)	1075					
Clorodifluoretano	1018	en				

**FIGURA 20 - Lista de grupo de produtos perigosos (extrato)**

 FONTE: Portaria Inmetro nº 473/11 – Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

**FIGURA 21 - Placas de identificação e de inspeção**

 FONTE: Portaria Inmetro nº204/11– Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

Inicialmente, o fiscal deve verificar se o produto descrito no documento fiscal está abrangido no grupo de produtos perigosos que o equipamento está apto a transportar. O campo 16 do documento comprobatório informa qual o grupo de produtos perigosos o equipamento está apto a transportar, sendo que os produtos abrangidos nos grupos se encontram na Lista de Produtos Perigosos que deve acompanhar o documento comprobatório.

Deve também ser verificado o porte das Placas de Inspeção e de Identificação do equipamento, e se os dados são coerentes entre si e com o constante no documento comprobatório.

Também, deve ser verificado se a data da próxima inspeção é futura a fiscalização, ou seja, se a inspeção do equipamento está dentro do prazo previsto.

Caso a fiscalização identifique irregularidades que comprometam a segurança no transporte, o documento comprobatório do CIPP deve ser recolhido. Esse procedimento também deve ser realizado quando o equipamento apresentar características alteradas; não comprovar aprovação em vistoria ou inspeção; ou acidentado ou danificado, não comprovar a realização de reparo acompanhado por Organismo de Inspeção Acreditado pelo Inmetro e de nova vistoria após sua recuperação. Neste caso, deve ser lavrado Termo de Retenção de Documento, Apêndice A, sendo que o documento retido original e uma cópia do Termo de Retenção devem ser encaminhados ao Inmetro conforme os procedimentos da Unidade Regional.

Salienta-se que é admitido o uso de veículos e equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, desde que não contrarie disposição do Inmetro.

#### **3.7.4 Certificado de Inspeção Veicular – CIV**

Os veículos que transportam produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por organismos de inspeção acreditados, de acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, os quais realizarão inspeções periódicas e de construção para emissão do Certificado de Inspeção Veicular – CIV.

Como comprovante do processo de inspeção o veículo deverá portar o documento comprobatório, Figura 22.

**CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEICULAR - CIV**

Nº

01. RESERVISTA DE INSPEÇÃO VEICULAR - CIV

02. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RODOMÉDIO

03. REGISTRAÇÃO

04. NOME

05. UF

06. CEP

07. TEL

08. TELEFONE / FAX / E-MAIL

09. CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO RODOMÉDIO

10. TIPO

11. MOTOR / CIL

12. COMBUSTÍVEL

13. LOTAÇÃO

14. PLACA

15. TRONCA

16. POT

17. ANO DE FAB. / MOD.

18. ANO DE FAB. / MOD.

19. Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

20. Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

21. DATA DE EMISSÃO

22. DATA DE VENCIMENTO

23. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO INSPECTOR (CIV)

24. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

25. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

26. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

27. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

28. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

29. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

30. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

31. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

32. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

33. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

34. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

35. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

36. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

37. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

38. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

39. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

40. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

41. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

42. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

43. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

44. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

45. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

46. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

47. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

48. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

49. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

50. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

51. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

52. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

53. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

54. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

55. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

56. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

57. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

58. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

59. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

60. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

61. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

62. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

63. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

64. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

65. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

66. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

67. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

68. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

69. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

70. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

71. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

72. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

73. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

74. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

75. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

76. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

77. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

78. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

79. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

80. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

81. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

82. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

83. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

84. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

85. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

86. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

87. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

88. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

89. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

90. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

91. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

92. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

93. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

94. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

95. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

96. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

97. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

98. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

99. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

100. ASSINATURA / CARIMBO / CHERA DO PROPRIETÁRIO / TITULAR DO VEÍCULO (CIV)

**FIGURA 22 - Certificado de Inspeção Veicular - CIV**

FONTE: Portaria Inmetro nº457/08– Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>

O fiscal deve verificar se as informações do veículo constantes no documento comprobatório do CIV correspondem ao veículo em questão. Deve verificar também o CIV encontra-se dentro da data de validade.

Caso a fiscalização identifique irregularidades que comprometam a segurança no transporte, o documento comprobatório do CIV deve ser recolhido e encaminhado ao Inmetro. Esse procedimento também deve ser realizado quando o veículo apresentar características alteradas; não comprovar aprovação em vistoria ou inspeção; ou acidentado ou danificado, não comprovar a realização de reparo acompanhado por Organismo de Inspeção Acreditado pelo Inmetro e de nova vistoria após sua recuperação. Neste caso, deve ser lavrado Termo de Retenção de Documento, Apêndice A, sendo que o documento retido original e uma cópia do Termo de Retenção devem ser encaminhados ao Inmetro conforme os procedimentos da Unidade Regional.

Salienta-se que é admitido o uso de veículos que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, desde que não contrarie disposição do Inmetro.

Ademais, veículos originais de fábrica (0km) que não sofreram quaisquer modificações de suas características originais são isentos de apresentar o CIV por um prazo de doze meses contados a partir da data de suas aquisições, evidenciada através do documento fiscal de compra, nos termos estabelecidos nas Portarias do Inmetro que regulamentam o assunto.

Por fim, não é exigido o Certificado de Inspeção Veicular para o transporte de produtos perigosos de forma fracionada.

### **3.7.5 Ficha de Emergência e Envelope para Transporte**

A Ficha de Emergência e o Envelope para Transporte devem ter sido emitidos pelo expedidor e tem como função fornecer informações sobre os riscos dos produtos transportados e os procedimentos iniciais em caso de emergência.

Deve ser emitida uma Ficha de Emergência para cada produto perigoso transportado, não podendo, portanto, uma Ficha conter informações de mais de um produto. Para diferentes produtos com mesmo número ONU, mesmo nome para embarque (podendo ser considerado neste caso os diferentes nomes para embarque já citados na relação de produtos perigosos constantes da legislação relacionados com o mesmo número ONU, tais como UN 1263, UN 1057, etc), mesmo estado físico, mesmo grupo de embalagem e mesmo número de risco, pode ser usada a mesma ficha de emergência, desde que sejam aplicáveis as mesmas informações de emergência. Como exemplo, para UN 1263, TINTA OU MATERIAL RELACIONADO COM TINTA, classe 3, grupo de embalagem III, número de risco 30, se forem aplicáveis as mesmas informações de emergência pode ser a mesma ficha de emergência, constando os dois nomes apropriados para embarque.

A Ficha de Emergência deverá conter as seguintes informações:

- a. a natureza do risco apresentado pelos produtos perigosos transportados, bem como as medidas de emergências;
- b. as disposições aplicáveis caso uma pessoa entre em contato com os produtos transportados ou com substâncias que podem desprender-se deles;
- c. as medidas que se devem tomar no caso de ruptura ou deterioração de embalagens ou tanques, ou em caso de vazamento ou derramamento de produtos perigosos transportados;

- d. no caso de vazamento ou no impedimento do veículo prosseguir viagem, as medidas necessárias para a realização do transbordo da carga ou, quando for o caso, restrições de manuseio do produto;
- e. números de telefones de emergência do corpo de bombeiros, polícia, defesa civil, órgão de meio ambiente e, quando for o caso, órgãos competentes para as Classes 1 e 7, ao longo do itinerário.; e
- f. os produtos considerados incompatíveis para fins de transporte.

A Ficha de Emergência deve ser impressa em uma única folha branca, não podendo ser plastificada. Toda a impressão deve ser na cor preta, com exceção da tarja, que deve ser na cor vermelha. O modelo da tal documento está apresentado na Figura 23.

A Ficha de Emergência deverá estar num Envelope para Transporte, devendo ambos serem mantidos a bordo junto ao condutor do veículo, e é destinada ao uso principal das equipes que realizarão atendimento emergencial. Diferentes Fichas de Emergência emitidas por um mesmo expedidor podem estar dentro de um mesmo Envelope.

O Envelope para Transporte deve fornecer informações iniciais ao condutor do veículo de como proceder em caso de uma emergência. O envelope pode conter também laudos técnicos dos produtos, documento(s) fiscal(is) ou outros documentos relacionados aos produtos transportados.

É admitido somente o modelo de Envelope para Transporte apresentado nas Figuras 24 e 25, sendo que não é permitido o uso de etiquetas no envelope e toda impressão deve ser na cor preta, exceto a logomarca da empresa, pode ser impressa em qualquer cor.

Na área A do Envelope para Transporte, conforme Figura 24, os telefones para atendimento à emergência devem ser do expedidor, do transportador, do fabricante, do importador, do distribuidor ou de qualquer outra equipe contratada para atender a emergências. Podem ser impressos, datilografados, carimbados ou manuscritos em caracteres legíveis e indelévels, na cor preta ou azul.

A área B do Envelope para Transporte, conforme Figura 24, é destinada à identificação do expedidor, devendo conter: o logotipo e/ou a razão social, podendo ser incluído o endereço e o CEP; o(s) telefone(s) para contato com o(s) ponto(s) de apoio do expedidor. Podem ser incluídos nesta área os telefones dos órgãos de meio ambiente, da defesa civil (199) e da Polícia Rodoviária Federal (191), bem como outros telefones complementares, tais como Pró-Química. Os dados desta área podem ser impressos, datilografados, carimbados ou manuscritos em caractere legível e indelével, na cor preta ou azul.

A área C, conforme Figura 24, é destinada à identificação do transportador, devendo conter: o título: “**TRANSPORTADOR**”, em letra maiúscula legível, na cor preta, negrito e corpo mínimo 10; o nome, o endereço (pode ser incluído o CEP) e o telefone do transportador, podendo ser impressos, datilografados, carimbados ou manuscritos em caractere legível e indelével, na cor preta ou azul. Caso o transportador seja alterado, deve ser escrito ou impresso o título “**REDESPACHO**” (em letra maiúscula) na área B, próximo à área C, conforme Figura 25. Quando ocorrer o redespacho, os dados devem ser os citados acima, não cancelando o nome do transportador anterior. No caso de impressão, deve ser em letra maiúscula legível, na cor preta, negrito e corpo mínimo 10, podendo estar impresso no envelope. Caso ocorra mais de um

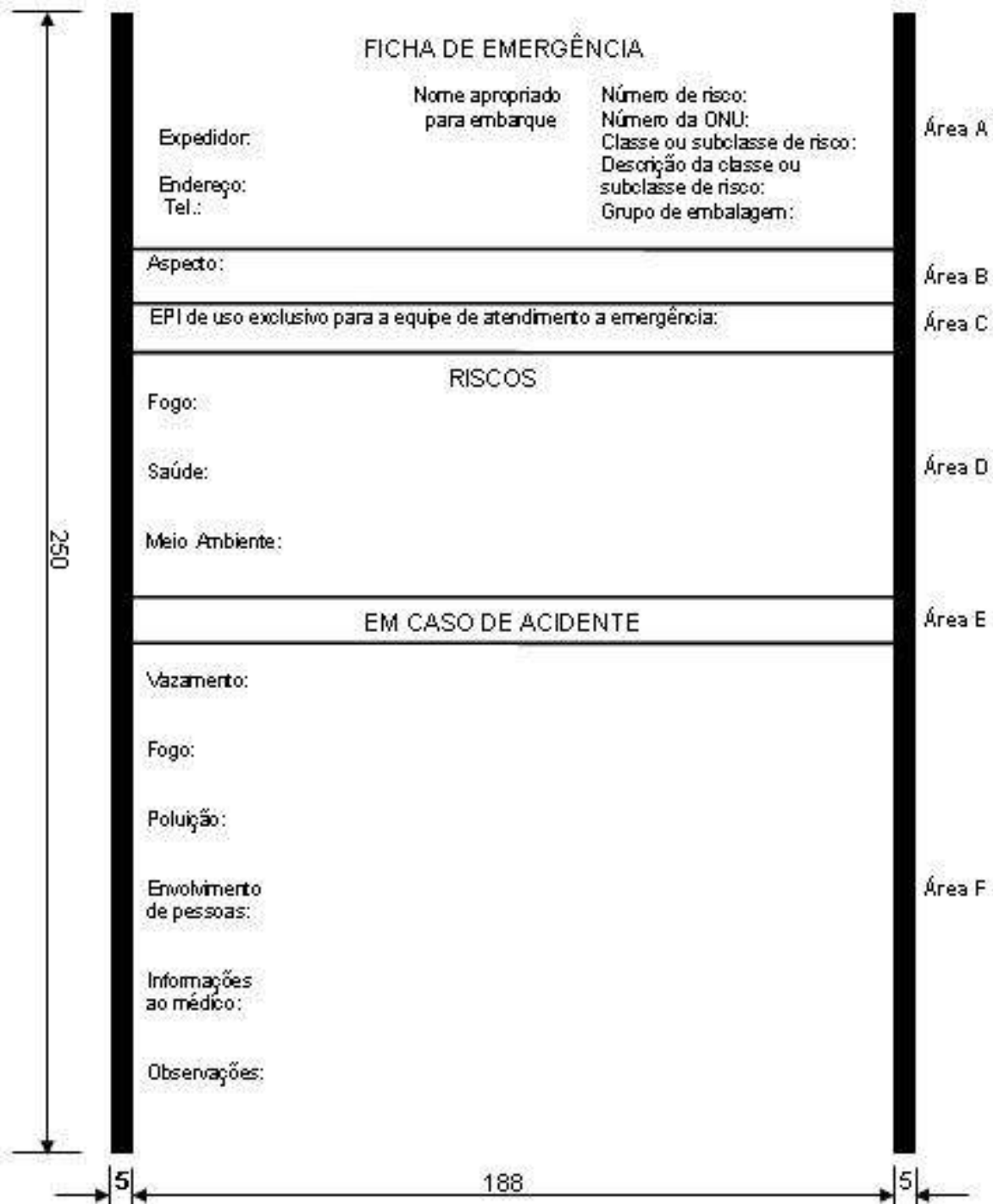
redespacho, deve constar nesta área o título “NOVO REDESPACHO”, acima do título redespacho, incluindo os dados citados no início deste parágrafo, conforme a Figura 25.

A área D, do verso do Envelope, deve conter o texto conforme a Figura 24, podendo conter também outras instruções consideradas desejáveis e necessárias ao motorista sobre os produtos transportados, em caso de emergência.

O Envelope e seu conteúdo devem ser colocados longe dos volumes contendo produtos perigosos de maneira a permitir acesso imediato, no caso de um acidente ou incidente.

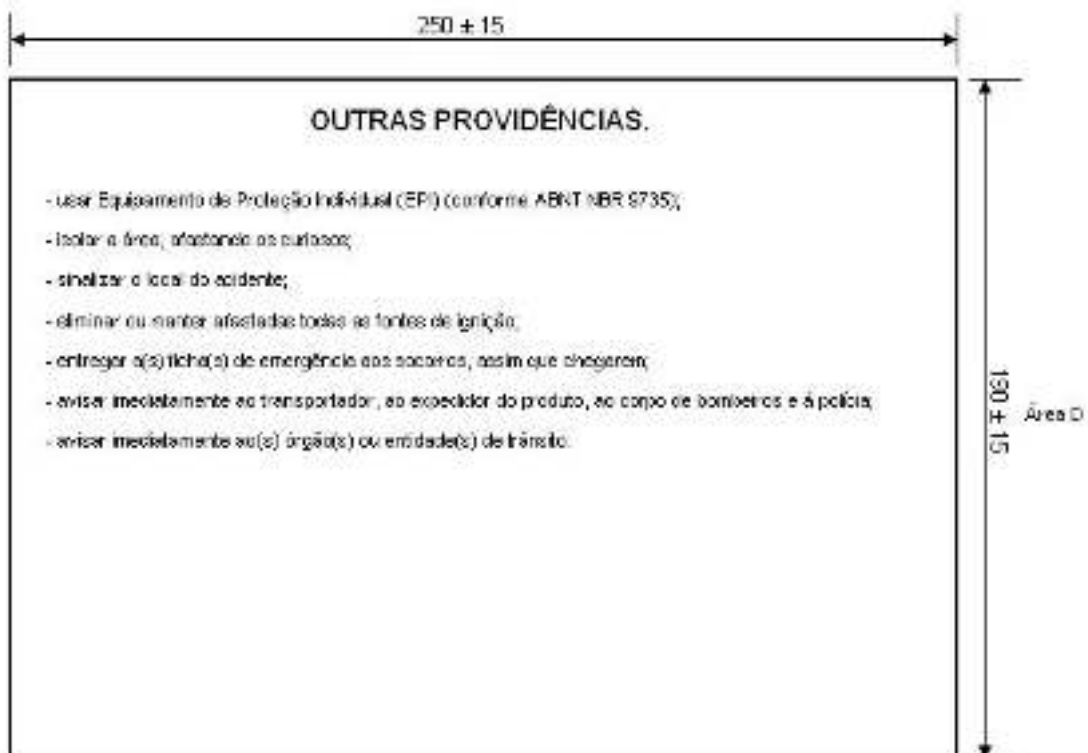
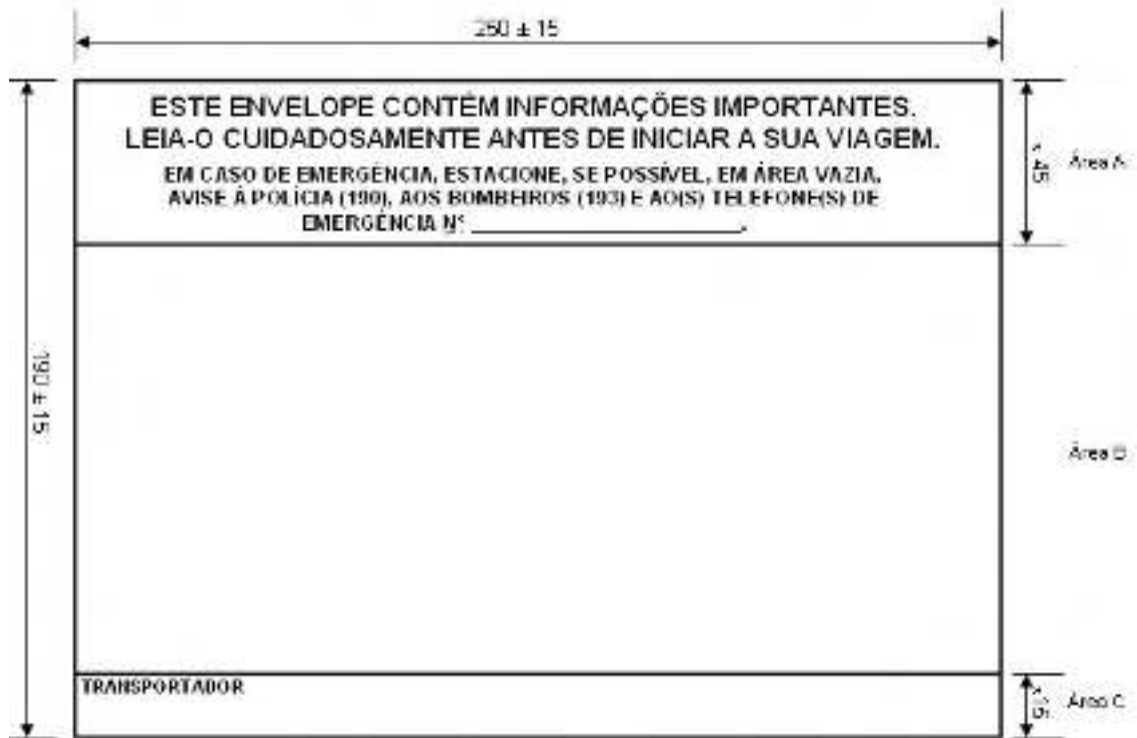
Nos casos de exportação ou importação tais documentos devem estar redigidos nos idiomas oficiais dos países de origem, trânsito e destino. Assim, sempre deverá haver uma versão dos documentos em português.

A padronização de ambos os documentos deve estar de acordo com o estabelecido na Norma ABNT NBR 7503 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Ficha de emergência e envelope - Características, dimensões e preenchimento, tendo sido acima apresentada. Resumindo, a Figura 23 apresenta o modelo da Ficha de Emergência, apresentando o formato, disposições das áreas e dimensões mínimas; a Figura 24 apresenta o formato, disposições das áreas (frente e verso) e dimensões mínimas do Envelope para Transporte. Entretanto, quando houver ocorrido operações de redespacho, a frente do Envelope para Transporte deve estar de acordo com o apresentado na Figura 25, sendo que o verso permanece sem alteração.



**FIGURA 23 - Formato, disposição das áreas e dimensões mínimas na Ficha de Emergência**

FONTE: ABNT NBR 7503/2012 Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>



**FIGURA 24 - Formato, disposições das áreas (frente e verso) e dimensões mínimas do Envelope para Transporte**

FONTE: ABNT NBR 7503/2012 - Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>



<p><b>ESTE ENVELOPE CONTÉM INFORMAÇÕES IMPORTANTES. LEIA-O CUIDADOSAMENTE ANTES DE INICIAR A SUA VIAGEM. EM CASO DE EMERGÊNCIA ESTACIONE, SE POSSÍVEL, EM ÁREA VAZIA, AVISE À POLÍCIA (190), AOS BOMBEIROS (193) E AO(S) TELEFONE(S) DE EMERGÊNCIA N° _____</b></p>
<p><b>REDESPACHO</b></p>
<p><b>TRANSPORTADOR</b></p>

<p><b>ESTE ENVELOPE CONTÉM INFORMAÇÕES IMPORTANTES. LEIA-O CUIDADOSAMENTE ANTES DE INICIAR A SUA VIAGEM. EM CASO DE EMERGÊNCIA ESTACIONE, SE POSSÍVEL, EM ÁREA VAZIA, AVISE À POLÍCIA (190), AOS BOMBEIROS (193) E AO(S) TELEFONE(S) DE EMERGÊNCIA N° _____</b></p>
<p><b>NOVO REDESPACHO</b></p>
<p><b>REDESPACHO</b></p>
<p><b>TRANSPORTADOR</b></p>

**FIGURA 25 - Formato das áreas da frente do Envelope para Transporte quando houver operações de redespacho**

FONTE: ABNT NBR 7503/2012 - Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

O fiscal deverá verificar se a Ficha de Emergência corresponde ao produto informado no documento fiscal e se está de acordo com a identificação dos riscos, além de verificar também se a padronização está de acordo com a Figura 23.

Caso o documento apresentado esteja preenchido incorretamente, deve ser autuado somente o expedidor. Caso não tenha sido apresentado ou tenha sido apresentado ilegível, devem ser autuados tanto o expedidor como o transportador.

A Ficha de Emergência é exigida somente para o transporte de produtos perigosos. Não obstante, alguns expedidores de produtos não perigosos utilizam uma versão adaptada da ficha de emergência, com a tarja impressa na cor verde, mas que não tem relação com a regulamentação do transporte de produtos perigosos e suas exigências.

Também, não se deve confundir a Ficha de Emergência com a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ, que é exigida para todos os ramos de atividade que envolva produtos químicos e seu preenchimento é de responsabilidade do fornecedor ou fabricante de tais produtos. Geralmente a FISPQ é utilizada como base para a elaboração da Ficha de Emergência, entretanto aquela não é um documento exigido pela legislação de transporte e tampouco substitui a Ficha de Emergência.

Estão isentos de portar Ficha de Emergência e Envelope para Transporte as expedições de: embalagens vazias e não limpas em que a quantidade limitada por veículo seja diferente de zero; produtos perigosos em quantidade limitada por unidade de transporte, item 3.9.1.2; de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

### **3.7.6 Documento comprobatório da qualificação do motorista**

Deverá ser apresentado documento comprobatório de aprovação no Curso de Condutores de Veículos Transportadores de Produtos Perigosos, popularmente conhecido como MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos.

Estão isentos de portar documento comprobatório de aprovação no curso MOPP os condutores de expedições de: embalagens vazias e não limpas; de produtos perigosos em quantidade limitada por unidade de transporte, item 3.9.1.2; de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

A aprovação no curso MOPP deverá estar registrada em campo específico da Carteira Nacional de Habilitação do condutor. Ademais, quando forem apresentados certificados, devem ser conforme Figura 26, e conter no mínimo os seguintes dados:

- a. nome completo do condutor;
- b. número do registro RENACH e categoria de habilitação do condutor;
- c. validade e data de conclusão do curso;
- d. assinatura do diretor da entidade ou instituição, e validação do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal quando for o caso; e
- e. no verso deverão constar as disciplinas, a carga horária, os instrutores e o aproveitamento do condutor.



“zero”, quando o transporte ocorrer com as isenções previstas para o transporte em quantidade limitada por unidade de transporte.

Neste caso o documento fiscal deve conter a informações dispostas no item 3.7.1.2 h.

Não existe um modelo padrão desta Declaração.

### **3.7.7.2 Segregação de produtos perigosos**

O expedidor, orientado pelo fabricante, deve informar, no campo próprio da Ficha de Emergência ou em uma declaração nos casos em que a Ficha não é exigida, quais os produtos, perigosos ou não, devem ser segregados do produto perigoso transportado levando em consideração todos os riscos (principais e subsidiários) do mesmo.

Assim, as expedições de embalagens vazias e não limpas, de produtos perigosos em quantidade limitada por unidade de transporte, item 3.9.1.2, e as de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2, que estão isentas do porte de Ficha de Emergência, devem portar esta Declaração.

Não existe um modelo padrão para esta Declaração.

### **3.7.8 Autorização ou licença da autoridade competente**

As autorizações ou licenças da autoridade competente devem ser as referenciadas na legislação de transporte rodoviário de produtos perigosos, especificamente na Resolução ANTT nº. 420/04.

Tais autorizações ou licenças estão geralmente dispostas em Provisões Especiais. Assim, deve ser consultada a Coluna 7 da Relação de Produtos Perigosos para a verificação de Provisões Especiais aplicáveis ao produto transportado. Ressalta-se que para o transporte de produtos perigosos da Classe de Risco 1 – Explosivos, é obrigatório o porte da Guia de Tráfego ou Autorização do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados emitidos pelo Ministério da Defesa. Já, para o transporte de materiais radioativos – Classe de Risco 7, é obrigatório o porte da Declaração do Expedidor e da Ficha de Monitoração regulamentadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. Exemplos dos documentos estão apresentados no Anexo D.

Assim, não se trata de licenças ambientais ou de trânsito, que estão fora do escopo da fiscalização do transporte dos produtos com a base legal referenciada neste Manual.

## **3.8 Equipamentos de porte obrigatório**

### **3.8.1 Equipamentos para situações de emergência**

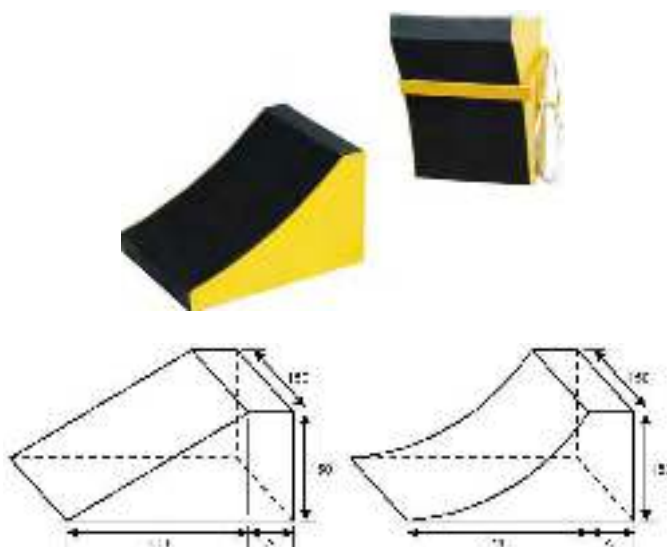
As unidades de transporte carregadas com produtos perigosos devem portar os equipamentos para situações de emergência de acordo com o disposto na Norma ABNT NBR 9735 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos detalhado abaixo:

- a. calços, na quantidade descrita na Tabela 7, com dimensões mínimas de 150 mm x 200 mm x 150 mm;

**TABELA 7 - Quantidade de calços por unidade de transporte**

Fonte: ABNT NBR 9735/2012 – Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

Tipo de unidade de transporte	Quantidade de calços
Caminhão ou caminhão-trator com semirreboque	2
Caminhão com reboque (Romeu e Julieta), bitrem, bitrenzão ou rodotrem	4
Tritrem	6
Demais unidades de transporte, incluindo os veículos utilitários	2



**Figura 27 – Exemplos de calços**

- b. jogo de ferramentas adequado para reparos em situações de emergência durante a viagem, contendo no mínimo, alicate universal; chave de fenda ou Philips (conforme a necessidade) e chave apropriada para a desconexão do cabo da bateria;
- c. dispositivos para isolamento da área:
  - i. fita (largura mínima de 70 mm), de qualquer cor (exceto transparente) de comprimento mínimo compatível com as dimensões da unidade de transporte, conforme Tabela 8;
  - ii. dispositivos para sustentação da fita, de modo que esta não toque o solo e seja possível o isolamento da unidade de transporte, a uma distância segura, na quantidade estabelecida na Tabela 8, podendo ser tripés, cones, cavaletes ou outros tipos de dispositivos. Não confundir o cone na função de dispositivo para sustentação da fita utilizada para isolamento com o cone para sinalização; e
  - iii. material para advertência composto de quatro placas autoportantes com dimensões mínimas de 340 mm x 470 mm, com a inscrição **“PERIGO - AFASTE-SE”**;

**TABELA 8 - Comprimento mínimo da fita e quantidade mínima de dispositivos para isolamento**Fonte: ABNT NBR 9735/2012 – Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

<b>Tipo de unidade de transporte</b>	<b>Comprimento mínimo da fita (m)</b>	<b>Quantidade de dispositivos</b>
Caminhão, caminhão-trator com semirreboque, caminhão com reboque	100	6
Bitrem, bitrenzão, rodotrem ou tritrem	200	10
Demais unidades de transporte, incluindo os utilitários	50	4

- b. dispositivos para sinalização: quatro cones para sinalização da via.
- c. dispositivos complementares:
  - i. uma lanterna. No caso de transporte de produto a granel cujo risco principal ou subsidiário seja inflamável ou explosivo, a lanterna deve ser apropriada para uso em locais sujeitos a fogo e/ou explosão em presença de gases, vapores e líquidos, e passíveis de sofrer ignição pela presença de faíscas, como, por exemplo, lanterna à prova de explosão ou lanterna de segurança aumentada combinada com segurança intrínseca, podendo ser nacional ou importada, desde que atenda à legislação aplicável; e
  - ii. extintor(es) de incêndio para a carga, de acordo com as exigências do item 3.8.1.1.

Para o transporte de produtos perigosos sólidos de qualquer uma das classes de risco, é obrigatório portar também pá, e lona totalmente impermeável, resistente ao produto, de tamanho mínimo de 3 m x 4 m, para recolher ou cobrir o produto derramado. Para o transporte de produtos perigosos sólidos da classe de risco 1 (explosivos), as unidades de transporte devem portar pá e enxada de fibra de vidro ou similar. Os produtos explosivos devem ser transportados em unidades de transporte com carroçaria fechada, sendo permitido o transporte em carroçaria aberta desde que a carga esteja coberta com lona.

Para o transporte de óxido de etileno a granel, além dos equipamentos citados nas alíneas de a) a e) do detalhamento do conjunto de equipamentos para emergência, as unidades de transporte devem portar:

- a. um explosímetro portátil calibrado para metano;
- b. nitrogênio em proporção mínima de 0,7 Nm<sup>3</sup> (normais metros cúbicos), para cada 1000 L em capacidade de tancagem do equipamento de transporte;
- c. duas chaves de boca de 27 mm (1" 1/16);
- d. duas juntas de politetrafluoretileno (PTFE) de 50,8 mm (2");
- e. duas chaves de boca de 22 mm (7/8");

- f. duas juntas de politetrafluoretileno (PTFE) de 43,1 mm (1” 1/2); e
- g. dispositivos para sinalização e comunicação: duas sinaleiras à bateria com luz âmbar intermitente e radiotransmissor/receptor na cabina.

Para o transporte de ácido fluorídrico, além dos equipamentos citados nas alíneas de a) a e) do detalhamento do conjunto de equipamentos para emergência, as unidades de transporte devem portar, conforme a ABNT NBR 10271:

- a. ferramentas para o reparo de válvulas do tanque de carga, não se aplicando aos contêiner-tanque *Kit* para ácido fluorídrico (HF);
- b. uma lanterna hermética;
- c. dispositivos para contenção de derramamentos: enxada e pá;
- d. dispositivos de primeiros socorros (em recipientes apropriados como caixa, estojo, etc. e higienizados):
  - i. dois pares de luvas cirúrgicas estéreis;
  - ii. cinco ampolas 10 cc de gluconato de cálcio a 10 %;
  - iii. duas seringas (capacidade mínima 10 cc) descartáveis;
  - iv. um pote contendo pasta de gluconato de cálcio gel a 2,5 % com ou sem xilocaína;
  - v. 1 L de solução de gluconato de cálcio a 1 %;
  - vi. um rolo de esparadrapo (mínimo 10 cm x 4,5 cm);
  - vii. um rolo de atadura de gaze (largura mínima 9 cm);
  - viii. um rolo de atadura de crepe (largura mínima 10 cm);
  - ix. uma caixa de algodão (mínimo 100 g);
  - x. uma tesoura; e
  - xi. um guia de primeiros socorros e tratamento médico ( devem ser colocados dentro do envelope para transporte juntamente com a ficha de emergência.

Os equipamentos devem estar em local de fácil acesso e fora do compartimento de carga, podendo estar lacrados e/ou acondicionados em locais com chave, cadeado ou outro dispositivo de trava a fim de evitar roubo/furto dos equipamentos de emergência, com exceção dos extintores de incêndio. Somente para unidades de transporte com capacidade de carga de até 3 t, os equipamentos podem ser colocados no compartimento de carga, próximos a uma das portas ou tampa, não podendo ser obstruídos pela carga.

Todos os equipamentos devem estar em condições adequadas de uso. Tais condições referem-se tanto as características inerentes aos próprios componentes, como prazo de validade,

limpeza e integridade, assim como se estão armazenados no local e de maneira adequados. Não obstante, o fiscal deve orientar o condutor do veículo a manter os equipamentos para situação de emergência em locais de fácil e imediato acesso, pois são imprescindíveis para a sua própria segurança.

Estão isentas do porte dos equipamentos para situação de emergência, exceto extintores de incêndio para o veículo e para a carga, se esta o exigir, as expedições de embalagens vazias e não limpas, de produtos perigosos em quantidade limitada por unidade de transporte, item 3.9.1.2, e as de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

Caso o conjunto de equipamentos exigidos esteja incompleto, este deve ser considerado ausente.

### 3.8.1.1 Extintores de incêndio para a carga

Os extintores de incêndio não podem ser instalados dentro do compartimento de carga. Somente para unidades de transporte com capacidade de carga de até 3 t, pode ser colocado no compartimento de carga, próximo a uma das portas ou tampa, não podendo ser obstruído pela carga.

Os dispositivos de fixação do extintor devem possuir mecanismos de liberação, de forma a simplificar esta operação, que exijam movimentos manuais mínimos. Os dispositivos de fixação do extintor não podem possuir mecanismos que impeçam a sua imediata liberação, tais como chaves, cadeados ou ferramentas. Caso possuam, o conjunto de equipamentos para situação de emergência deve ser considerado em condições inadequadas de uso.

Os extintores devem possuir Selo de Identificação da Conformidade emitido pelo Inmetro, conforme Figura 28, e estarem dentro do prazo de validade.



FIGURA 28 - Selo de Identificação da Conformidade para extintores de incêndio

No transporte a granel, os extintores não podem estar próximos às válvulas de carregamento e/ou descarregamento. Para produtos inflamáveis ou produtos com risco subsidiário de inflamabilidade, os extintores devem estar localizados um do lado esquerdo e outro do lado direito da unidade de transporte. No caso de unidade não automotora (reboque ou semirreboque), carregada ou contaminada com produto perigoso e desatrelada do caminhão-trator, o extintor de incêndio deve estar no reboque ou semirreboque. Para o conjunto formado por caminhão-trator e semirreboque, os extintores podem ser colocados tanto em um como em outro, obedecendo a primeira regra deste parágrafo.



Se a unidade de transporte com produtos perigosos a granel for transportar:

- a. líquido inflamável (classe 3) ou gás inflamável (subclasse 2.1), ela deve portar dois extintores com carga de pó, de 8 kg, ou três extintores com carga de gás carbônico, de 6 kg cada, conforme a Tabela 9;
- b. produtos da classe 4, ela deve portar dois extintores conforme a Tabela 9;
- c. produtos com risco de inflamabilidade, excetuando-se os discriminados nas alíneas a) e b), ela deve portar dois extintores conforme a Tabela 9;
- d. produtos que não se enquadram nas alíneas a), b) e c), deve portar um extintor conforme a Tabela 9.

**TABELA 9- Capacidade dos extintores**

Fonte: ABNT NBR 9735/2012 – Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

<b>Agente extintor (tipo)</b>	<b>Quantidade mínima de agente extintor/capacidade extintora mínima por extintor de incêndio</b>
Pó	8 kg e 30-B:C, mínimo ou 8 kg e 4-A:30-B:C (pó ABC), mínimo 4 kg e 20-B:C, mínimo ou 4 kg 2-A:20-B:C, mínimo
Dióxido de carbono (CO <sub>2</sub> )	6 kg e 5-B:C, mínimo 4 kg e 5-B:C, mínimo
Água	10 L e 2-A, mínimo

A unidade de transporte para transporte fracionado/embalado com:

- a) produto inflamável líquido ou gasoso deve portar um extintor com carga de pó, de 8 kg, ou dois extintores com carga de gás carbônico, de 6 kg cada, conforme a Tabela 9;
- b) demais produtos perigosos deve portar um extintor, conforme a Tabela 9;
- c) capacidade de carga de até 1 t, excetuando-se o citado em a), deve portar um extintor de pó de 4 kg e 20-B:C ou 4 kg 2-A:20-B:C ou de gás carbônico de 4 kg e 5-B:C, no mínimo;
- d) produto da classe 1 (explosivos) deve portar dois extintores de incêndio de pó conforme a Tabela 9; e dois extintores de incêndio de pó de 4 kg 2-A:20-B:C ou 4 kg e 10-B:C, no mínimo, para as unidades de transporte com capacidade de carga de até 1 t.

Para os produtos relacionados a seguir, deve-se utilizar somente o agente extintor água, conforme a Tabela 9: ONU 1472, ONU 1491, ONU 1493, ONU 1504, ONU 1516, ONU 1796, ONU 1802, ONU 1873, ONU 2014, ONU 2015, ONU 2025, ONU 2466 e ONU 2547.

Para o produto anidrido maleico (ONU 2215), deve-se utilizar somente o agente extintor dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), conforme Tabela 9. No caso de unidade de transporte com capacidade de carga de até 1 t, deve ser utilizado extintor de dióxido de carbono de 4 kg e 5-B:C.

Para o produto hipoclorito de cálcio, seco ou misturas de hipoclorito (ONU 1748), deve ser utilizado extintor de pó, conforme a Tabela 9. No caso de unidade de transporte com

capacidade de carga de até 1 t, deve ser utilizado extintor de pó de 4 kg 2A-20-B:C ou 4 kg e 10-B:C.

A Tabela 11 do ANEXO A apresenta um resumo da relação de extintores para cada classe de produto perigoso.



**FIGURA 29 - Exemplo de extintores de incêndio**

Todos os extintores devem estar em condições adequadas de uso. Tais condições referem-se tanto as características inerentes aos próprios componentes, como prazo de validade, limpeza e integridade, assim como se estão armazenados no local e de maneira adequados. Caso contrário, o conjunto de equipamentos para situação de emergência deve ser considerado em condições inadequadas de uso.

Caso não sejam apresentados todos os extintores exigidos, o conjunto de equipamentos para situação de emergência deve ser considerado ausente.

### **3.8.2 Equipamentos de proteção individual - EPI**

Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjuntos de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados aos tipos de produtos transportados, para uso do condutor e auxiliar, quando necessário em situações de emergência.

Deve haver um conjunto de EPIs disponível para o condutor e também para o auxiliar, conforme o caso. Caso não haja um conjunto disponível para o auxiliar, deverá ser aplicada infração por ausência de EPI.

Durante o transporte, o condutor não deve estar utilizando os EPIs, devem ser utilizados somente quando ocorrer uma situação de emergência. Ressalta-se que traje mínimo obrigatório não é EPI.

Os EPIs devem estar de acordo com o exigido na Norma ABNT NBR 9735 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos. As informações contidas em tais normas estão dispostas nos ANEXOS B e C. O ANEXO B apresenta qual o

grupo de EPI correspondente a cada um dos números ONU. No ANEXO C está disposto o conteúdo de cada um dos grupos de EPI.

Todo EPI deve apresentar, em caracteres indelévels e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número de CA (Certificado de Aprovação), ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

O fiscal deve verificar se os EPIs correspondem aos produtos transportados, se estão em bom estado de conservação, higienizados e livres de contaminação, se apresentam Selo do Inmetro e se estão acondicionados em local de fácil acesso e no interior da cabine do veículo. Ademais, deve ressaltar ao condutor do veículo a necessidade de atendimentos dessas características, pois tais equipamentos são imprescindíveis para a sua própria segurança.

Todos os equipamentos devem estar em condições adequadas de uso. Tais condições referem-se não só as características inerentes aos próprios componentes, como prazo de validade, limpeza e integridade, mas também a localização adequada no interior da cabine e facilidade de pegá-los no caso de necessidade. Caso estes itens não estejam sendo cumpridos, o conjunto de EPI deve ser considerado em condições inadequadas de uso.

Caso o conjunto de equipamentos exigidos esteja incompleto, este deve ser considerado ausente.

Estão isentas do porte dos equipamentos de proteção individual as expedições de embalagens vazias e não limpas, de produtos perigosos em quantidade limitada por unidade de transporte, item 3.9.1.2 e as de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

### **3.8.3 Traje Mínimo obrigatório**

Durante o transporte o condutor do veículo e os auxiliares devem usar o traje mínimo obrigatório.

O traje mínimo obrigatório corresponde a calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados. Ressalta-se que traje mínimo obrigatório não é EPI.

## **3.9 Prescrições Particulares**

### **3.9.1 Quantidades Limitadas**

São previstas prescrições particulares quando o transporte de produtos perigosos de forma fracionada ocorre em quantidade limitada, pois se assume que em tais condições os riscos inerentes são reduzidos. Assim, é possível dispensar expedições com quantidades limitadas de produtos perigosos do cumprimento de algumas exigências da regulamentação.

Existem dois tipos de quantidades limitadas: por embalagem interna e por unidade de transporte.

Para ambos os casos, deve estar indicado no documento fiscal para transporte, junto ao nome apropriado para embarque, a expressão "quantidade limitada" ou "QUANT. LTDA". Essa informação é o dado inicial para que o fiscal faça a fiscalização levando em consideração as prescrições e isenções aplicáveis ao transporte em quantidade limitada.

No caso específico do transporte em quantidade limitada por unidade de transporte, no documento fiscal para transporte deve ser informado o peso bruto total do produto perigoso em quilograma.

### 3.9.1.1 Quantidade Limitada por Embalagem Interna

As disposições para quantidade limitada por embalagem interna são válidas apenas para produtos perigosos transportados em embalagens internas cuja capacidade máxima é a indicada na Coluna 9 da Relação de Produtos Perigosos, conforme pode ser observado na Figura 30.

Nome e Descrição (1)	Nº ONU (2)	Classe de Risco (3)	Risco Subsidiário (4)	Nº de Risco (5)	Grupo de Emb. (6)	Provisões Especiais (7)	Quant. Limitada por		Embalagens e IBCs		Tanques	
							Veículo (kg) (8)	Emb. Interna (9)	Inst. Emb. (10)	Provisões Especiais (11)	Instruções (12)	Provisões Especiais (13)

**FIGURA 30 – Cabeçalho da Relação de Produtos Perigosos**

FONTE: Resolução ANTT nº. 420/04 – Disponível em <http://www.antt.gov.br/>

Lembrando que embalagem interna são embalagens que para serem transportadas, exigem uma embalagem externa. As quantidades limitadas por embalagem interna variam de 25 mL a 5 Kg por embalagem. A palavra “zero” colocada na Coluna 9 indica que o transporte do produto em questão não pode ser realizado em quantidade limitada por embalagem interna.

Diferentes produtos perigosos podem ser colocados na mesma embalagem externa desde que não interajam perigosamente em caso de vazamento. As informações sobre a incompatibilidade deverão estar dispostas na Ficha de Emergência ou em uma Declaração nos casos em que a Ficha não é exigida.

A Figura 31 apresenta um exemplo de volume constituído de diferentes embalagens internas em uma embalagem externa.



**FIGURA 31 - Volume constituído de diferentes embalagens internas em uma embalagem externa**

FONTE: <http://www.air-sea.co.uk>

A massa bruta total dos volumes não deve exceder 30 Kg. Não obstante, não é necessário utilizar embalagens internas para o transporte de artigos como aerossóis ou pequenos recipientes contendo gás.

#### **3.9.1.1.1 Isenções aplicáveis**

O transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna está dispensado somente das exigências abaixo:

- a. porte do rótulo(s) de risco(s) no volume;
- b. marcação do nome apropriado para embarque no volume;
- c. segregação entre produtos perigosos num veículo ou contêiner;

A segregação entre produtos perigosos incompatíveis no mesmo volume continua a ser exigida.

- d. rótulos de risco e painéis de segurança afixados na unidade de transporte para carregamentos em que a quantidade bruta de produtos perigosos seja de até 1000kg;
- e. limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- f. porte da marca ou identificação da conformidade nas embalagens;

Dispensa-se a necessidade tanto da aposição do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, como da marcação da embalagem. Significa que não é exigido o uso de embalagens homologadas. Não obstante, as embalagens devem ser de boa qualidade e suficientemente resistentes para suportar os choques e as etapas de uma operação de transporte.

- g. símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado na unidade de transporte para carregamentos em que a quantidade bruta de produtos perigosos seja de até 1000 Kg; e
- h. porte do símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente no volume.

#### **3.9.1.2 Quantidade Limitada por Unidade de Transporte**

As disposições para quantidade limitada por unidade de transporte são válidas apenas para produtos perigosos transportados em quantidades iguais ou inferiores à indicada na Coluna 8 da Relação de Produtos Perigosos, conforme pode ser observado na Figura 29.

Quando se tratar de uma expedição com quantidade limitada por unidade de transporte, no documento fiscal deverá estar informado o peso bruto total do produto perigoso, em quilograma.

As quantidades limitadas por unidade de transporte variam de 20 Kg a 1000 kg. Quando estiver disposta a palavra “zero”, em tal Coluna, significa que não se aplica este tipo de quantidade limitada. Quando estiver disposta a palavra “ilimitada” em tal Coluna significa que não há limite para o peso bruto total do carregamento para que se enquadre neste tipo de quantidade limitada.

Também, caso em um mesmo carregamento, sejam transportados dois ou mais produtos perigosos diferentes, prevalece, para o carregamento total, considerados todos os produtos, o valor limite estabelecido para o produto com menor quantidade limitada por unidade de transporte. Nesse caso, não é possível que um dos produtos tenha quantidade limitada por unidade de transporte igual a “zero”.

Por exemplo, no caso do transporte em um mesmo carregamento de produtos perigosos com quantidades limitadas por unidade de transporte iguais a 333 Kg e 1000 Kg prevalece, para o carregamento total, ou seja, para a soma do peso bruto de todos os produtos transportados, o valor limite de 333 Kg para que a expedição seja caracterizada como em quantidade limitada por unidade de transporte.

### **3.9.1.2.1 Isenções aplicáveis**

O transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas por unidade de transporte está dispensado somente das exigências abaixo:

- a. afixação dos rótulos de risco e painéis de segurança ao veículo;
- b. porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio, para o veículo e para a carga, se esta o exigir;

Assim, não é necessário que a unidade de transporte porte os EPIs para o condutor e auxiliares, nem os equipamentos para situações de emergência tais como calços, lanterna, etc. Entretanto, não está dispensada de portar os extintores de incêndio.

- c. limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- d. treinamento específico para o condutor do veículo;

O condutor está dispensado de apresentar aprovação no curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos – MOPP.

- e. porte de ficha de emergência e de envelope para transporte;

Não obstante a dispensa do porte da Ficha de Emergência, é exigido o porte de uma Declaração informando quais os produtos, perigosos ou não, devem ser segregados do produto perigoso transportado levando em consideração todos os riscos (principais e subsidiários) do mesmo.

- f. proibição de conduzir passageiros no veículo; e
- g. afixação do símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixados ao veículo.

### **3.9.1.3 Atendimento conjunto de ambas as quantidades limitadas**

Quando a quantidade total de produtos perigosos, numa unidade de transporte, não exceder ao estipulado na Coluna 8 (quantidade limitada por unidade de transporte) e os volumes estiverem embalados de acordo com a quantidade limitada por embalagem interna, a expedição

pode usufruir concomitantemente das isenções aplicáveis aos dois tipos de quantidades limitadas.

Por exemplo, o transporte de até 333 Kg de Hipoclorito de Bário em embalagens internas de até 1 Kg pode usufruir tanto das isenções previstas para o transporte em quantidade limitada por unidade de transporte como por embalagem interna.

Nome e Descrição (1)	Nº ONU (2)	Classe de Risco (3)	Risco Subal- diário (4)	Nº de Risco (5)	Grupo de Emb. (6)	Provisões Especiais (7)	Quant. Limitada por		Embalagens e IBCs		Tanques	
							Veículo (kg) (8)	Emb. Interna (9)	Inst. Emb. (10)	Provisões Especiais (11)	Instru- ções (12)	Provisões Especiais (13)
HIPOCLORITO DE BARIO, com mais de 22% de cloro livre	2741	5.1	6.1	56	II		333	1kg	P002 IBCO8	H2, H4		

**FIGURA 32 - Extrato da Relação de Produtos Perigosos, para verificação dos valores das quantidades limitadas**

FONTE: Resolução ANTT nº. 420/04 – Disponível em <http://www.antt.gov.br/>

### 3.9.2 Distribuição para venda no comércio varejista

A distribuição para venda no comércio varejista de produtos perigosos transportados em volumes que atendam as exigências estabelecidas para o transporte de produtos perigosos por embalagens internas e que se destinem a consumo por indivíduos, para fins de cuidados pessoais ou uso doméstico, é dispensada das seguintes exigências:

- a. porte do(s) rótulo(s) de risco(s) no volume;
- b. marcação do nome apropriado para o embarque no volume;
- c. segregação entre produtos perigosos em um veículo ou contêiner;

A segregação entre produtos perigosos incompatíveis no mesmo volume continua a ser exigida.

- d. porte dos rótulos de risco e painéis de segurança afixados na unidade de transporte;
- e. limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga; e
- f. porte da marca da conformidade nos volumes;

Dispensa-se a necessidade da aposição tanto do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, como da marcação da embalagem, o que significa que não é exigido o uso de embalagens homologadas. Não obstante, as embalagens devem ser de boa qualidade e suficientemente resistentes para suportar os choques e as etapas de uma operação de transporte.

- g. porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio, para o veículo e para a carga, se esta o exigir;

Assim, não é necessário que a unidade de transporte porte os EPI para o condutor e auxiliares, nem os equipamentos para situações de emergência como calços, lanterna, etc, com exceção dos extintores de incêndio.

- h. treinamento específico para o condutor do veículo;

O condutor está dispensado de apresentar aprovação no curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos - MOPP

- i. porte de ficha de emergência e envelope para o transporte;

Não obstante a dispensa do porte da Ficha de Emergência, é exigido o porte de uma Declaração informando quais os produtos, perigosos ou não, devem ser segregados do produto perigoso transportado levando em consideração todos os riscos (principais e subsidiários) do mesmo

- j. proibição de se conduzirem passageiros no veículo;
- k. informações sobre riscos dos produtos perigosos no documento fiscal;

As informações como nome apropriado para embarque, classe de risco, grupo de embalagem não são exigidas no documento fiscal para transporte.

- l. porte do símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado ao veículo; e
- m. porte do símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado no volume.

Ressalta-se que este tipo de transporte não é transporte considerado transporte em quantidade limitada, somente utiliza-se de suas prescrições e isenções.

Ademais, comércio varejista são estabelecimentos como supermercados, farmácias, lojas em geral. Dentre os produtos perigosos abrangidos por esta definição, ou seja, fins de cuidados pessoais ou uso doméstico encontram-se produtos de limpeza e saneantes, agrotóxicos, tintas, etc.

### **3.9.3 Do Transbordo**

Somente é previsto que o transbordo em vias públicas seja realizado em caso de emergência. Quando ocorrer tal situação, a operação deve ser realizada em conformidade com a orientação do expedidor ou fabricante dos produtos devendo tal fato ser informado à autoridade pública que, se possível, far-se-á presente, devendo também ser adotadas medidas de resguardo ao trânsito, às pessoas e ao meio ambiente.

Quem atuar nas operações de transbordo deve utilizar os equipamentos de manuseio e o EPI recomendado pelo expedidor ou fabricante dos produtos ou constantes em normas específicas relativas aos produtos. Também devem ser observadas as instruções para a realização de transbordo e manuseio dos produtos constantes na Ficha de Emergência.

O fiscal não deve participar das operações de transbordo e só deve solicitar que sejam realizadas se for inevitável para a continuidade do transporte. Deve-se dar preferência à aplicação de todas as infrações cabíveis e solicitar que sejam adotadas as medidas paliativas possíveis caso a unidade de transporte esteja equipada, por exemplo, com dispositivos para contenção de produtos e que então seja dado seguimento ao transporte.



Caso o fiscal identifique que, sem que se realize o transbordo, o transporte não tem condições de continuar deve:

- a. evitar que seja realizado na rodovia;
- b. escoltar a unidade de transporte até o local mais próximo onde se possa proceder ao transbordo com maior segurança;
- c. utilizar, preferencialmente, pontos de apoio onde haja possibilidade de isolar, de modo relativo, a unidade de transporte, como pátios de indústria;
- d. adotar as medidas de resguardo do trânsito; e
- e. exigir que o transbordo de produtos perigosos a granel seja realizado por pessoal com treinamento específico, de acordo com as informações fornecidas pelo expedidor ou fabricante dos produtos.

#### **3.9.4 Transporte de pessoas**

É proibido conduzir pessoas em veículos transportando produtos perigosos além dos auxiliares, exceto no caso de expedições de embalagens vazias e não limpas, de produtos perigosos em quantidade limitada por unidade de transporte, item 3.9.1.2, e as de produtos perigosos em distribuição para venda no comércio varejista, item 3.9.2.

Nesse caso, os auxiliares podem ser tanto auxiliares do condutor, ou seja, motoristas extras, como auxiliares em função das características do produto.

#### **3.9.5 Restrições de circulação e itinerário**

As autoridades com circunscrição sobre as vias podem determinar restrições ao seu uso, ao longo de toda a sua extensão ou parte dela, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrição para estacionamento, parada, carga e descarga.

Tais restrições, em regra, são estabelecidas pelos órgãos de trânsito estaduais e municipais.

#### **3.9.6 Do estacionamento**

O condutor de veículo transportando produtos perigosos só pode estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência de tais áreas, deve evitar zonas residenciais, áreas densamente povoadas, de grande concentração de pessoas ou veículos, de proteção de mananciais, de reservatórios de água, de reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o condutor do veículo parar ou estacionar em local não autorizado, o veículo deve permanecer sinalizado e sob a vigilância de seu condutor, exceto se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

Por fim, somente em caso de emergência, o condutor do veículo pode estacionar ou parar no acostamento das rodovias.

## 4. DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização para a observância das exigências aplicáveis ao transporte rodoviário de produtos perigosos pode ser realizada tanto pela ANTT com pelas autoridades competentes com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador.

A fiscalização compreende a verificação:

- a. dos documentos de porte obrigatório;
- b. da adequação da sinalização dos equipamentos e unidades de transporte e da identificação do volumes em relação aos produtos especificados no documento fiscal para transporte;
- c. da existência de vazamento no equipamento de transporte de carga a granel ou, se tratando de carga expedida de forma fracionada, sua estivagem e estado de conservação das embalagens;
- d. das características técnicas e operacionais e do estado de conservação dos veículos e equipamentos de transporte;
- e. do porte e do estado de conservação do conjunto de equipamentos para situações de emergência e dos EPIs; e
- f. da adequação das demais exigências, como unidades de transporte autorizadas e segregação entre os produtos.

### 4.1 Procedimentos iniciais da fiscalização

Na fiscalização dos veículos transportando produtos perigosos, o agente de fiscalização deve:

- a. aproximar-se de qualquer veículo com cautela, pois o mesmo pode conter produtos perigosos e não estar portando a sinalização exigida ou estar carregado com quantidades tais que não requeiram tal sinalização (quantidade limitada, por exemplo);
- b. evitar situações de risco na área onde ocorrer a fiscalização;
- c. manter uma distância mínima de 5m entre veículos examinados e de 50m, quando pelo menos um deles estiver carregado com produtos da Classe 1 – Explosivos;
- d. não utilizar aparelhos e equipamentos capazes de produzir ignição dos produtos ou de seus gases e vapores, em especial aparelhos de iluminação a chama;
- e. não fumar e nem permitir que fumem próximo a veículos ou a embalagens que contenham produtos perigosos;
- f. não entrar em carroçaria fechada, contendo produtos perigosos, sem se assegurar de que não há risco de desprendimento de gases ou de vapores nocivos;
- g. não abrir volumes contendo produto perigoso;

- h. evitar qualquer tipo de contato com a carga;
- i. não iniciar a fiscalização se detectada alguma situação de risco em carregamento que contenha produto perigoso, evitando qualquer tipo de contato com a carga, iniciando o controle da situação e isolando o veículo;
  - i. derramamentos, odores ou ruídos ajudam a identificar problemas com a carga. Ressalta-se que o fiscal deve agir com cautela, pois há produtos químicos que não tem cheiro, o que dificulta a identificação de vazamento caso seja um gás. Também, alguns produtos químicos apresentam as chamadas linhas fora do espectro da luz visível, o que significa que pode haver fogo e não se identificar a chama, somente o calor; e
  - ii. o fiscal pode auxiliar o condutor a adotar os procedimentos indicados no Envelope para Transporte, entrando em contato com o expedidor ou fabricante dos produtos, solicitando a presença de técnicos ou pessoal especializado no local. Ademais, se julgar necessário, pode também solicitar que se entre em contato com as autoridades de trânsito com circunscrição sobre a via e às demais autoridades locais indicadas, como Corpo de Bombeiros 190, Defesa Civil 199 e Polícia Rodoviária Federal 191.
- j. caso não seja detectado nenhuma situação de risco com o carregamento, iniciar a fiscalização tomando como base o Roteiro de Fiscalização disposto no Apêndice B se desejar fazer uso deste recurso;
- k. no decurso da fiscalização, se observada qualquer infração que configure situação de grave e iminente risco à integridade física de pessoas, à segurança pública ou ao meio ambiente, o fiscal deve reter o veículo, liberando-o depois de sanada a irregularidade, podendo, se necessário, determinar:
  - i. a remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade;
  - ii. o descarregamento, a transferência dos produtos para local seguro ou o transbordo para outro veículo adequado; e
  - iii. a eliminação da periculosidade da carga ou a sua destruição, sob a orientação do fabricante ou do importador dos produtos e, quando possível, com a presença do representante da seguradora.

As providências acima deverão ser adotadas em função do grau e da natureza do risco, mediante avaliação técnica e, sempre que possível, com o acompanhamento do fabricante ou importador dos produtos, expedidor, transportador, representante da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros e de órgão do meio ambiente;

- l. caso a situação não se configure como de grave e iminente risco, a autoridade competente deve autuar o infrator e liberar o veículo para continuidade ao transporte;
- m. enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda do fiscal, sem prejuízo da responsabilidade do transportador pelos fatos que deram origem à retenção;

- n. o fiscal deve tirar todas as dúvidas do fiscalizado, além de orientá-lo sobre como sanar as irregularidades encontradas; e
- o. no caso dos servidores da ANTT, as dificuldades e dúvidas do fiscal devem ser tratadas inicialmente no nível do posto, caso não consiga solução, no nível da Unidade Regional, e se mesmo assim persiste a dificuldade, deve-se encaminhar para o Coordenador Temático.

## **4.2 Identificação do infrator**

As infrações podem ser direcionadas a três figuras distintas: expedidor, transportador e destinatário.

Por meio do Conhecimento de Transporte e da Nota Fiscal, geralmente é possível identificar todas essas três figuras. Ressalta-se que esses documentos não correspondem necessariamente ao documento fiscal para o transporte de produtos perigosos, mas documentos exigidos por outras regulamentações que acompanham as expedições de transporte.

Deve-se informar ao condutor do veículo que as infrações que serão aplicadas não necessariamente serão de responsabilidade dele e mostrar no Auto de Infração onde ele pode claramente observar tal situação (Campo 3 do Auto de Infração).

Por fim, deve-se atentar que a maioria das infrações serão aplicadas tanto ao transportador dos produtos como ao expedidor. Assim, na maior parte das vezes, quando verificada a prática de uma infração, serão lavrados dois autos com tipificação e codificação distintas, mas geradas por um mesmo motivo.

### **4.2.1 No caso de redespacho**

Redespacho é a operação entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado), com transferência do carregamento, para efetuar o transporte em todo o trajeto ou parte deste, gerando um novo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, sendo que o redespachante assume as responsabilidades de expedidor.

Assim, no caso de redespacho, tanto as infrações destinadas ao transportador como as destinadas ao expedidor deverão ser dirigidas ao transportador. Muitas das infrações terão a mesma essência e conteúdo, mas como correspondem a amparos legais diferentes, devem ser cumulativamente aplicadas.

### **4.2.2 No caso do Transportador Autônomo de Cargas**

Quando o transporte for realizado por transportador autônomo, alguns dos deveres e obrigações e, portanto, as infrações que deveriam ser aplicadas ao transportador devem ser direcionadas a quem o tiver contratado.

O transportador autônomo deve ser identificado pelo porte do adesivo de TAC-Transportador Autônomo de Cargas no veículo, embora tal exigência não seja da regulamentação do transporte rodoviário de produtos perigosos.



**FIGURA 33 – adesivo que identifica o Transportador Autônomo de Cargas**

FONTE: Resolução ANTT nº. 3056 – Disponível em <http://www.antt.gov.br/>

Para identificar quem o contratou deve ser verificado o Contrato, o Conhecimento de Transporte ou outro documento fiscal. Ressalta-se que esses documentos não correspondem necessariamente ao documento fiscal para o transporte de produtos perigosos, mas documentos exigidos por outras regulamentações que acompanham as expedições de transporte.

Abaixo seguem as exigências que devem ser transferidas do transportador autônomo para quem o tiver contratado:

- a. portar no veículo o conjunto de equipamentos para situações de emergência e os EPIs em bom estado de conservação e funcionamento;
- b. instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários para situações de emergência e dos EPIs, conforme as instruções do expedidor;
- c. utilizar corretamente, nos veículos e equipamentos de transporte, os elementos de identificação adequados aos produtos transportados;
- d. realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados ou fornecidos pelo expedidor ou fabricante dos produtos;
- e. assegurar-se de que o serviço de acompanhamento técnico especializado preenche os requisitos do art. 29 da Res. ANTT 3665/11 e das instruções específicas existentes; e
- f. orientar o condutor e o auxiliar quanto à correta estivagem da carga, exigindo deles o uso adequado dos trajes mínimos obrigatórios e equipamentos de proteção individual de segurança no trabalho sempre que, por acordo com o expedidor ou o destinatário, seja corresponsável pelas operações de carregamento e descarregamento.

#### **4.2.3 No caso do transporte de carga própria**

Quando o expedidor dos produtos for identificado também como o transportador na Nota Fiscal ou Conhecimento de Transporte, ou seja, quando não ocorrer a remuneração de um transportador para a realização do transporte, o transportador assume as responsabilidades tanto de expedidor como de transportador. Nesse caso, as infrações direcionadas ao expedidor devem ser dirigidas cumulativamente ao transportador.

### 4.3 Valores das infrações

As infrações estão divididas, de acordo com a sua gravidade, em três grupos com os valores seguintes:

- a. Primeiro Grupo: punidas com multa de valor equivalente a R\$ 1.000,00;
- b. Segundo Grupo: punidas com multa de valor equivalente a R\$ 700,00; e
- c. Terceiro Grupo: punidas com multa de valor equivalente a R\$ 400,00.

### 4.4 Relação e codificação das infrações

As infrações aplicáveis devidos a inobservâncias das exigências regulamentares estão dispostas na Tabela 10. Nesta, o amparo legal refere-se à Resolução ANTT nº. 3665/11 e alterações, e o código à Resolução ANTT nº. 3880/12 e alterações.

**TABELA 10 – Amparo legal, descrição e código das infrações**

<b>Amparo legal</b>	<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<b>Código</b>
53.1.a	Transportar produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT	930-00
53.1.b	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do art. 22	931-80
53.1.c	Transportar produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas	932-61
53.1.c	Transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas	932-62
53.1.d	Transportar, em veículo ou equipamento de transporte, produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º	933-40
53.1.e	Transportar produtos perigosos a granel em veículo que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	934-21
53.1.e	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	934-22
53.1.f	Transportar produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º	935-00
53.1.g	Conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do art. 12	936-90
53.1.h	Transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12	937-70
53.1.i	Transportar produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12	938-50
53.1.j	Transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12	939-30
53.1.k	Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do art. 12	940-70
53.1.l	Transportar em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, produtos para uso ou consumo humano ou animal, em desacordo ao art. 9º	941-50
53.1.m	Deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, conforme art. 33	942-30

53.1.n	Manusear produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	943-11
53.1.n	Carregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	943-12
53.1.n	Descarregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	943-13
53.2.a	Transportar produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao art. 10	944-00
53.2.b	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado de conservação inadequado, limpeza ou descontaminação em desacordo ao art. 6º	945-80
53.2.c	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte sem a devida sinalização	946-61
53.2.c	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização incorreta ou ilegível	946-62
53.2.c	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização afixada de forma inadequada	946-63
53.2.d	Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao art. 11	947-40
53.2.e	Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao art. 11	948-20
53.2.f	Transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13	949-00
53.2.g	O condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Envelope para Transporte, conforme art. 30	950-40
53.2.h	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência	951-21
53.2.h	Transportar produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes do conjunto de situação de emergência em condições inadequadas de uso	951-22
53.2.i	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPI's necessários	952-01
53.2.i	Transportar produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes dos conjuntos de EPI's necessários em condições inadequadas de uso	952-02
53.2.j	Transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação	953-91
53.2.j	Transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de deterioração ou mau estado de conservação	953-92
53.2.k	Transportar produtos perigosos em via restrita pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-71
53.2.k	Estacionar ou parar em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-72
53.2.k	Realizar carga em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-73
53.2.k	Realizar descarga em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-74

53.2.1	Estacionar veículo contendo produtos perigosos em desacordo ao art. 20	955-50
53.2.m	Abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte	956-31
53.2.m	Fumar durante as etapas da operação de transporte	956-32
53.2.m	Adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamento de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, gases ou vapores durante as etapas da operação de transporte	956-33
53.3.a	Deixar, o condutor ou o auxiliar, de informar a imobilização do veículo à autoridade competente, conforme art. 24	957-10
53.3.b	Retirar a sinalização de veículo ou de equipamento de transporte que não tenha sido descontaminado	958-01
53.3.b	Retirar a Ficha de Emergência e o Envelope para Transporte de veículo que não tenha sido descontaminado	958-02
53.3.c	Não retirar a sinalização dos veículos e equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, em desacordo ao parágrafo único do art. 3º	959-80
53.3.d	Transportar produtos perigosos sem providenciar o CIV ou dispor deste ilegível	960-11
53.3.d	Transportar produtos perigosos sem providenciar o CIPP ou dispor deste ilegível	960-12
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados do documento fiscal ou dispor deste ilegível	960-13
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados da Declaração do Expedidor ou dispor desta ilegível	960-14
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados da Ficha de Emergência ou Envelope para Transporte ou dispor destes ilegíveis	960-15
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados de autorização ou licença da autoridade competente ou dispor destas ilegíveis	960-16
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados de demais declarações exigidas ou dispor destas ilegíveis	960-17
53.3.e	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando o traje mínimo obrigatório previsto no parágrafo único do art. 26	961-00
54.1.a	Expedir produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT	962-80
54.1.b	Expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas	963-61
54.1.b	Expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas	963-62
54.1.c	Expedir produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º	964-40
54.1.d	Expedir produtos perigosos a granel em veículo que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	965-21
54.1.d	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	965-22
54.1.e	Expedir produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º	966-00
54.1.f	Expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12	967-90
54.1.g	Expedir produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12	968-70
54.1.h	Expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou	969-50



	consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12	
54.1.i	Embarcar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do art. 12	970-90
54.1.j	Expedir produtos para uso ou consumo humano ou animal em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, em desacordo ao art. 9º	971-70
54.1.k	Não se fazer representar por técnico ou pessoal especializado no local do acidente, quando expressamente convocado pela autoridade competente, em desacordo ao art. 31	972-50
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer o documento fiscal ou fornecê-lo incorretamente preenchido ou ilegível	973-31
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a Declaração do Expedidor ou fornecê-la incorretamente preenchido ou ilegível	973-32
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a Ficha de Emergência e o Envelope para transporte ou fornecê-los incorretamente preenchidos ou ilegíveis	973-33
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a autorização ou licença da autoridade competente ou fornecê-las incorretamente preenchidas ou ilegíveis	973-34
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer as demais declarações exigidas ou fornecê-las incorretamente preenchidas ou ilegíveis	973-35
54.1.m	Expedir produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao art. 10	974-10
54.1.n	Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a marcação adequada	975-01
54.1.n	Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente	975-02
54.1.o	Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos	976-81
54.1.o	Expedir produtos perigosos em embalagens que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos inadequada aos produtos transportados	976-82
54.1.p	Expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13	977-60
54.1.q	Expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação	978-41
54.1.q	Expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de deterioração ou mau estado de conservação	978-42
54.1.r	Efetuar as operações de carga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45	979-20
54.2.a	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte sem a devida sinalização	980-61
54.2.a	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização incorreta ou ilegível	980-62
54.2.a	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização afixada de forma inadequada	980-63
54.2.b	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência	981-41
54.2.b	Expedir produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes do equipamento para situações de emergência em condições inadequadas de uso	981-42

54.2.c	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPI's necessários	982-21
54.2.c	Expedir produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes dos EPI's necessários em condições inadequadas de uso	982-22
54.2.d	Deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, em desacordo ao artigo 33	983-00
54.2.e	Expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do artigo 22	984-90
54.2.f	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação, em desacordo ao artigo 6º	985-70
55	Efetuar a operação de descarga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45	986-50

#### 4.5 Do auto de infração

O auto de infração deve ser lavrado no momento em que verificada a prática de infração, seja em flagrante seja no curso de procedimento de fiscalização. Deve ser corretamente preenchido, de forma clara, legível, completa e detalhada.

Verificada a prática de duas ou mais infrações, deverão ser lavrados tantos autos quantas forem aquelas. Quando for observado mais de uma irregularidade correspondentes a códigos diferentes, mas que estejam dispostas no mesmo amparo legal, deve ser lavrado somente um auto de infração por amparo legal.

Por exemplo, o artigo 53 II c da Resolução ANTT nº. 3665/11 (Amparo Legal) traz a seguinte infração: transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem a devida sinalização, ou quando esta estiver incorreta, ilegível ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao art. 3º. Tal artigo foi desmembrado em 3 códigos distintos. Ocorre que, mesmo que observadas as situações correspondentes a mais de um código, somente é possível que seja gerado um auto de infração por amparo legal.

Os autos de infração da ANTT devem ser lavrados na seqüência numérica do talonário, que contém três vias de igual teor para cada numeração, sendo que a primeira via deve ser entregue ao condutor. Em caso de recusa no recebimento, o fiscal deve informar tal situação no Campo 41 - *Observações do Agente Fiscalizador* e mantê-la junto às demais vias.

No caso da necessidade de retenção de documentos, o fiscal da ANTT deve lavrar o Termo de Retenção de Documento, Apêndice A, além de informar da retenção no Campo 41 - *Observações do Agente Fiscalizador*, adicionando o número do documento apreendido. Ressalta-se que a única previsão vinculante de retenção de documento refere-se ao Certificado de Inspeção do Transporte de Produtos Perigosos a Granel - CIPP e ao Certificado de Inspeção Veicular - CIV, conforme já disposto nos itens 3.7.3 e 3.7.4.

O modelo do Auto de Infração de produtos perigosos adotado pela ANTT está apresentado na Figura 34. A seguir serão apresentadas informações detalhadas sobre o preenchimento de cada uma de suas partes. Quando a fiscalização for realizada por órgão que não a ANTT, devem ser adotado os seus próprios procedimentos administrativos e modelos de Autos de Infração.


		<b>TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - TRPP</b> <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>		BLOCO IV AUTO V	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR</b>					
11 - NOME					
12 - CNPJ / CPF					
13 - CLASSIFICAÇÃO					
TRANSPORTEADOR    EXPEDIENTE    CONTRATAÇÃO					
<b>IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO</b>					
14 - PLACA		15 - UF		16 - ESPÉCIE	
17 - VEÍCULO CONVENCIONAL		18 - PLACA VEÍCULO CONVENCIONAL		19 - TIPO DE CARGA	
20 - VEÍCULO CONVENCIONAL		21 - PLACA VEÍCULO CONVENCIONAL		22 - TIPO DE CARGA	
23 - QUANTIDADE		24 - UNIDADE DE MEDIDA		25 - TIPO DE DOCUMENTO	
26 - DATA DE EMISSÃO		27 - CNPJ / CPF DO EMITENTE DO DOCUMENTO		28 - NÚMERO ONI	
29 - QUANTIDADE		30 - UNIDADE DE MEDIDA		31 - TIPO DE DOCUMENTO	
32 - DATA DE EMISSÃO		33 - CNPJ / CPF DO EMITENTE DO DOCUMENTO		34 - NÚMERO ONI	
35 - QUANTIDADE		36 - UNIDADE DE MEDIDA		37 - TIPO DE DOCUMENTO	
38 - DATA DE EMISSÃO		39 - CNPJ / CPF DO EMITENTE DO DOCUMENTO		40 - NÚMERO ONI	
41 - QUANTIDADE		42 - UNIDADE DE MEDIDA		43 - TIPO DE DOCUMENTO	
44 - DATA DE EMISSÃO		45 - CNPJ / CPF DO EMITENTE DO DOCUMENTO		46 - NÚMERO ONI	
<b>IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>					
47 - LOCAL		48 - DATA		49 - HORA	
50 - MUNICÍPIO		51 - UF		52 - UF	
DESCRIÇÃO / ANEXO LEGAL RESOLUÇÃO ANTT Nº 148/2011 53 - CÓDIGO    54 - ARTIGO    55 - INCISO    56 - ALÍNEA					
57 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO					
58 - OBSERVAÇÕES DO AGENTE FISCALIZADOR					
<b>CIENTE DA AUTUAÇÃO</b>					
59 - CIENTE		60 - ASSINATURA			
RECIBO DE RECEBIMENTO					
<b>UNIDADE FISCALIZADORA</b>					
61 - NOME DA UNIDADE		62 - NOME DO AGENTE FISCALIZADOR			
63 - ENTIDADE DO AGENTE		64 - ASSINATURA DO AGENTE			
É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo esta ser feita, quando, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de autuação e de aguardar a notificação de autuação contada a partir do aviso de recebimento. Informações Duvidosas: 166					
INFORMÁTICA NACIONAL - PARANÁ 2013 - UNIDADE REGISTRO em 01    PAV. EDIFÍCIO A-1000 - 2ª ANDARAÍLA - POZOS DE CALDAS - SP					

FIGURA 34 – Modelo do auto de infração

#### 4.5.1 Preenchimento

A seguir serão apresentadas informações detalhadas sobre o preenchimento dos Autos de Infração da ANTT. Quando a fiscalização for realizada por outros órgãos, deve-se seguir os procedimentos internos de cada um.

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR											
01 - NOME											
02 - CNPJ - CPF						03 - CLASSIFICAÇÃO:					
						TRANSPORTADOR		CÓDIGO ZDP		DESTINATÁRIO	

Inicialmente deve ser identificado quem é o infrator: transportador, expedidor ou destinatário, e só então preenchidos os Campos 1 e 2.

No Contrato ou o Conhecimento de Transporte podem ser obtidas as seguintes informações: o nome, a razão ou denominação social, CPF ou CNPJ do transportador emitente e dos subcontratados; o nome, a razão ou denominação social, CPF ou CNPJ do embarcador, do destinatário e do consignatário da carga, se houver.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO													
04 - PLACA			05 - UF		06 - PVS		07 - MARCA			08 - ESPÉCIE			
09 - TIPO DE VEÍCULO		10 - PLACA UNID. COMBINAÇÃO				11 - PLACA UNID. COMBINAÇÃO 2				12 - TIPO DE COMBINAÇÃO			
COMBINAÇÃO		PARA F										COMBINAÇÃO	

Todas as informações devem ser extraídas do CRLV do veículo ou da unidade tracionada, em caso de combinação.

Campo 06 - deverá ser preenchido conforme quadro abaixo:

Tabela de País	
CÓDIGO	PAÍS
10	ARGENTINA
11	BOLÍVIA
01	BRASIL
92	CANADÁ
30	CHILE
91	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
20	GUIANA
90	MÉXICO
60	PARAGUAI
80	URUGUAI
40	VENEZUELA

Campo 08 – A informação deve ser extraída do CRLV do veículo, lembrando que somente podem transportar produtos perigosos veículos de carga ou misto, além de automóvel para a Classe 7.

Campo 09 – No caso de veículo combinado, ou seja, um veículo tracionado em conjunto com semi-reboque e/ou reboque, este campo deverá ser preenchido como “combinação”. Caso contrário, deverá ser marcada a opção “simples”.

Campo 10 e 11 – Em caso de veículo combinado, preencher os campos com a placa da combinação. Caso o veículo tenha mais de duas combinações, preencher as placas das demais no Campo 41 - *Observações do Agente Fiscalizador*.

Campo 12 – Identifique o tipo de carga, como fracionada, granel ou mista.

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR											
13 - NOME											
14 - CPF											
15 - CEF											

Campos 13 a 15 – As informações devem ser extraídas da Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo.

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO											
16 - TIPO DE DOCUMENTO I						17 - Nº DO DOCUMENTO					
N/A		C/T		I/M		D/A		O/T			
18 - DATA DE EMISSÃO				19 - CEF / CEFJ DO EMITENTE DO DOCUMENTO				20 - NÚMERO ORU			
21 - QUANTIDADE				22 - UNIDADE DE MEDIDA							
23 - TIPO DE DOCUMENTO II						24 - Nº DO DOCUMENTO					
N/A		C/T		I/M		D/A		O/T			
25 - DATA DE EMISSÃO				26 - CEF / CEFJ DO EMITENTE DO DOCUMENTO				27 - NÚMERO ORU			
28 - QUANTIDADE				29 - UNIDADE DE MEDIDA							

A identificação do produto deverá ser feita pelo documento fiscal para o transporte de produtos perigosos. Caso a expedição contenha mais de um produto perigoso, o fiscal deve identificar nestes campos dois produtos, dando preferência aos produtos geradores de infrações específicas neste campo. No Campo 41 - *Observações do Agente Fiscalizador* devem ser informados os demais produtos perigosos transportados.

IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO											
30 - LOCAL				31 - DATA				32 - HORA			
33 - RUA/Nº											34 - UF
DESCRIÇÃO / AMPARO LEGAL - RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.685/2011											
35 - CÓDIGO			36 - ARTIGO			37 - INCISO			38 - ALÍNEA		
39 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO											
40 - OBSERVAÇÕES DO AGENTE FISCALIZADOR											

Campos 30 a 34 – Estes campos deverão ser preenchidos com os dados do local, data e hora da lavratura do auto de infração.

Campos 35 – Devem ser utilizados os códigos apresentados na Tabela 10 e no Roteiro de Fiscalização, Apêndice B.

Campos 36 a 38 – Estes campos deverão ser preenchidos com o amparo legal da infração, conforme Tabela 10 e Roteiro de Fiscalização, Apêndice B. Em ambos o amparo legal está disposto da seguinte forma: (artigo).(inciso).(alínea). Por exemplo, o amparo legal 54.I.a refere-se ao artigo 54, inciso I, alínea a.

Campo 39 – Deve ser preenchido com a descrição da infração conforme Tabela 10. Não obstante, pode ser incluído detalhamento adicional, de forma que a infração seja mais bem descrita e não restem dúvidas.

Campo 40 – Este campo deverá ser preenchido com informações complementares relevantes para o entendimento da infração constatada. Ademais, as seguintes informações devem constar neste campo, conforme o caso: retenção do CIV ou do CIPP, informando também o número do documento retido; correção de erros de preenchimento; recusa do recebimento do Auto ou da não oposição da assinatura do condutor; outros.

CIENTE DA AUTUAÇÃO	
41 - CIENTE <input type="checkbox"/> RECUSOU-SE A ASSINAR	42 - ASSINATURA

Campo 41 – Deve ser marcado com um X caso o condutor se recuse a assinar ou esteja impossibilitada a obtenção da assinatura. No último caso, no campo observação, deve ser informado o motivo.

Campo 42 - Coletar a assinatura do condutor solicitando que o faça conforme a assinatura constante na Carteira Nacional de Habilitação.

UNIDADE FISCALIZADORA	
43 - NOME DA UNIDADE	44 - NOME DO AGENTE FISCALIZADOR
45 - MATRÍCULA DO AGENTE	46 - ASSINATURA DO AGENTE

Campo 43 – deve ser preenchido com a sigla da Unidade Regional de lotação do fiscal.

#### 4.5.1.1 Retificação de erros

Em caso de erro no preenchimento não é permitido rasurar ou riscar o campo errado.

Para a retificação de erros, deve ser utilizado o Campo 41 - *Observações do Agente Fiscalizador*, obedecendo-se os seguintes procedimentos:

- conter a retificação do erro da seguinte forma: NO CAMPO (NÚMERO DO CAMPO) LEIA-SE (INFORMAÇÃO CORRETA);
- caso tenha sido preenchido um campo que deveria ter ficado em branco, conter a informação: DESCONSIDERAR A INFORMAÇÃO DO CAMPO (NÚMERO DO CAMPO). Caso não seja possível retificar o erro desta maneira, em função da extensão do erro, por exemplo, o fiscal deve fazer um X no auto de infração todo, inserindo no Campo 41 a informação: AUTO DE INFRAÇÃO SUBSTITUÍDO

PELO DE NÚMERO (NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO SEGUINTE). Neste caso, o fiscal deve preencher o auto de infração de numeração imediatamente seqüencial e deve providenciar o cancelamento formal do auto de infração inutilizado necessitando justificar o motivo.

#### **4.6 Retenção de documento**

No caso da necessidade de retenção de documentos, o fiscal da ANTT deve lavrar o Termo de Retenção de Documento, Apêndice A, além de informar da retenção no Campo 41 - *Observações do Agente Fiscalizador*, do Auto de Infração, informando também o número do documento apreendido. Caso a fiscalização seja realizada por outro órgão devem ser atendidos os procedimentos estabelecidos por este.

A única previsão vinculante de retenção de documento refere-se ao Certificado de Inspeção do Transporte de Produtos Perigosos a Granel - CIPP e ao Certificado de Inspeção Veicular - CIV, conforme já disposto nos itens 3.7.3 e 3.7.4.

O Termo deve ser lavrado em duas vias, sendo que uma deve ser entregue ao condutor e a outra deverá fazer parte do Processo Administrativo de apuração da irregularidade, assim como uma cópia do documento retido.

O documento retido original e uma cópia do Termo de Retenção devem ser encaminhados ao Inmetro conforme os procedimentos da Unidade Regional.

O número do Termo de Retenção de Documento deve ser preenchido com o mesmo número do Auto de Infração correspondente.

O modelo do Termo de Retenção de documento está apresentado no Apêndice A, devendo o fiscal providenciar a impressão ou a cópia de quantas vias julgar necessárias para cada operação.

#### **4.7 Roteiro de fiscalização**

O Roteiro de Fiscalização está apresentado no Apêndice B, e tem como objetivo auxiliar o fiscal na verificação de todos os itens regulamentares. O seu conteúdo é completo, englobando toda as infrações cabíveis e seus códigos, tanto ao expedidor como ao transportador e ao destinatário.

Apresenta, para cada uma das exigências, o amparo legal das infrações aplicáveis, assim como seus respectivos códigos. Deve também ser observada a Coluna Obs, que estabelece medidas adicionais a serem tomadas pelo fiscal ademais da aplicação da infração.

Ressalta-se que o fiscal não deve considerar o Roteiro de Fiscalização como única fonte de informação para a efetiva, eficaz e correta realização da fiscalização. É imprescindível a leitura e o estudo não só de todo o Manual como da regulamentação aplicável. O Roteiro configura-se como um instrumento auxiliar da atividade, não sendo de uso obrigatório.

O modelo do Termo de Retenção de documento está apresentado no Apêndice B, devendo o fiscal providenciar a impressão ou a cópia de quantas vias julgar necessárias para cada operação.

#### **4.8 Planilha estatística de veículos fiscalizados**


A Planilha estatística tem como objetivo principal fornecer subsídios para a realização de levantamentos de quais são as infrações mais comumente realizadas. Assim, pode-se planejar fiscalizações e campanhas específicas, além de propor melhorias na regulamentação.

O fiscal da ANTT responsável deve preencher a planilha após cada operação e consolidar os dados mensalmente para envio à Coordenação de Fiscalizações Especiais.

O modelo da Planilha estatística está apresentada no Apêndice C, devendo o fiscal providenciar a impressão ou a cópia de quantas vias julgar necessárias para cada operação.



## APÊNDICE A – TERMO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTO

	<b>Superintendência de Fiscalização – SUFIS</b>  SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 Brasília – DF 70200-003 ouvidoria@antt.gov.br
<b>TERMO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTO</b> <b>Número:</b> _____ (número do Auto de Infração correspondente)	
<b>Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos</b>	
Prezado Senhor, comunicamos a Vossa Senhoria que recolhemos, de acordo com o parágrafo 5º do Artigo 7º e do parágrafo 3º do Artigo 28 da Resolução ANTT nº. 3665/11 o(s) seguinte(s) documento(s):	
	Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP
Número do Documento	
Motivo do Recolhimento	
<hr/> <hr/> <hr/>	
	Certificado de Inspeção Veicular - CIV
Número do Documento	
Motivo do Recolhimento	
<hr/> <hr/> <hr/>	
Esse Termo de Retenção será anexado ao processo administrativo para apuração da infração correspondente.	
Nome do Agente de Fiscalização	Identificação do Transportador
Assinatura do Agente de Fiscalização	Assinatura do Transportador
	<input type="checkbox"/> Recusou-se a assinar

**FIGURA 35 - Modelo do Termo de Retenção de Documento**

## APÊNDICE B – ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO

Marcar itens observados / Descrição dos Itens de Fiscalização	Amparo Legal da Infração / Código		Obs.
	Infração ao Transportador	Infração ao Expedidor	
<b>Documentação</b>			
Produtos transportados não constam no CIPP	53.I.d / 933-40	54.I.c / 964-40	(b)
CIPP não original, sem placas de inspeção ou identificação exigidas, ou fora da validade	53.I.e / 934-22	54.I.d / 965-22	(b)
Não providenciou o CIPP ou apresentou o certificado ilegível	53.III.d / 960-12	-	
CIV não original, irregular ou fora do prazo de validade	53.I.e / 934-21	54.I.d / 965-21	(b)
Não providenciou o CIV ou apresentou o certificado ilegível	53.III.d / 960-11	-	
Documento fiscal não apresentado, ilegível ou incorretamente preenchido (exigência de preenchimento correto só se aplica ao expedidor)	53.III.d / 960-13	54.I.I / 973-31	
Declaração do Expedidor não apresentada, ilegível ou incorretamente preenchida (exigência de preenchimento correto só se aplica ao expedidor)	53.III.d / 960-14	54.I.I / 973-32	
Ficha de Emergência ou o Envelope para Transporte não apresentados, ilegíveis ou incorretamente preenchidos (exigência de preenchimento correto só se aplica ao expedidor)	53.III.d / 960-15	54.I.I / 973-33	
Ficha de Emergência ou o Envelope para Transporte ausente em unidade de transporte que não tenha sido descontaminada	53.III.b / 958-02	-	
Autorização ou licença não apresentadas, ilegíveis ou incorretamente preenchidas (exigência de preenchimento correto só se aplica ao expedidor)	53.III.d / 960-16	54.I.I / 973-34	
Demais declarações não apresentadas, ilegíveis ou incorretamente preenchidas ou ilegíveis (exigência de preenchimento correto só se aplica ao expedidor)	53.III.d / 960-17	54.I.I / 973-35	
Comprovação de aprovação do condutor no curso MOPP não apresentada	53.I.b / 931-80	54.II.e / 984-90	(a)
<b>Condições das unidades de dos equipamentos de transporte</b>			
Unidade de transporte em condições técnicas e operacionais inadequadas	53.I.c / 932-61	54.I.b / 963-61	
Equipamentos de Transporte em condições técnicas ou operacionais inadequadas	53.I.c / 932-62	54.I.b / 963-62	
A unidade de transporte não é de espécie carga ou mista (se estiver transportando produtos perigosos da Classe 7 pode ser automóvel)	53.I.f / 935-00	54.I.e / 966-00	
Unidades ou equipamentos de transporte em estado de conservação, limpeza ou descontaminação inadequados	53.II.b / 945-80	54.II.f / 958-70	
<b>Sinalização das Unidades e dos Equipamentos de Transporte</b>			
Unidade ou equipamento de transporte sem a devida sinalização	53.II.c / 946-61	54.II.a / 980-61	(a)
Unidade ou equipamento de transporte com a sinalização incorreta ou ilegível	53.II.c / 946-62	54.II.a / 980-62	(a)
Unidade ou equipamento de transporte com a sinalização afixada de maneira inadequada	53.II.c / 946-63	54.II.a / 980-63	(a)
Sinalização da unidade ou equipamento de transporte retirada sem que tenham sido descontaminados	53.III.b / 958-01	-	(a)
Sinalização da unidade ou equipamento não retirada após operações de limpeza ou descontaminação	53.III.c / 959-80	-	(a)
<b>Identificação e certificação dos volumes e das embalagens</b>			
Embalagens não possuem comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade (Selo do Inmetro)	53.II.d / 947-40	54.I.n / 975-02	
Embalagens não possuem a marcação ONU adequada atestando a certificação	-	54.I.n / 975-01	
Embalagens não possuem a identificação relativa aos produtos e seus riscos	53.II.e / 948-20	54.I.o / 976-81	
Embalagens possuem a identificação relativa aos produtos e seus riscos inadequada aos produtos	-	54.I.o / 976-82	
<b>Condições do carregamento</b>			
Transporte, na mesma unidade ou equipamento de transporte, de produtos perigosos incompatíveis, quando não há exceção, sem utilizar cofre de carga.	53.I.h / 937-70	54.I.f / 967-90	(a)
Transporte de produtos perigosos com alimentos, medicamentos ou objetos para uso ou consumo humano ou animal ou embalagens destinadas a tal fim sem utilização de cofres de carga.	53.I.i / 938-50	54.I.g / 968-70	(c)
Utilização de cofre de carga inadequado	53.II.f / 949-00	54.I.p / 977-60	(a)
Transporte de alimentos, medicamentos ou objetos para uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos.	53.I.j / 939-30	54.I.h / 969-50	(c)
Transporte de animais juntamente com produtos perigosos	53.I.k / 940-70	54.I.i / 970-90	(c)
Transporte de produtos para uso ou consumo humano ou animal em veículo ou equipamento a granel já utilizado para o transporte de produtos perigosos, quando não há exceção.	53.I.l / 941-50	54.I.j / 971-70	(c)

Produtos mal estivados ou presos por meio inadequado	53.II.a / 944-00	54.I.m / 974-10	(a)
Embalagens apresentando sinais de violação	53.II.j / 953-91	54.I.q / 978-41	
Embalagens apresentando sinais de deterioração ou mal estado de conservação	53.II.j / 953-92	54.I.q / 978-42	
Volumes contendo produtos perigosos foram abertos	53.II.m / 956-31	-	(a)
Fumou-se durante as operações de transporte	53.II.m / 956-32	-	
Adentrou-se as áreas de carga do veículo ou equipamento de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, gases ou vapores	53.II.m / 956-33	-	
<b>Equipamentos de situação de emergência e equipamentos de proteção individual - EPI</b>			
Unidade de transporte desprovida do conjunto de equipamentos de situação de emergência	53.II.h / 951-21	54.II.b / 981-41	
Equipamentos de situação de emergência em condições inadequadas de uso	53.II.h / 951-22	54.II.b / 981-42	
Unidade de Transporte desprovida do conjunto de equipamentos de proteção individual - EPI	53.II.i / 952-01	54.II.c / 982-21	
Equipamentos de situação de proteção individual em condições inadequadas de uso	53.II.i / 952-02	54.II.c / 982-22	
<b>Procedimentos em caso de emergência, acidente ou avaria</b>			
Deixou de dar apoio e de prestar os esclarecimentos solicitados	53.I.m / 942-30	54.II.d / 983-00	
Não se fez representado por técnico ou pessoal especializado quando expressamente convocado	-	54.I.k / 972-50	
Condutor não adotou as providências constantes no Envelope para Transporte	53.II.g / 950-40	-	
Condutor ou auxiliar não informou sobre a imobilização do veículo	53.III.a / 957-10	-	
<b>Operações de carga e de descarga, estacionamento e itinerário</b>			
Manuseio de produtos perigosos em local público em condições de segurança inadequadas	53.I.n / 943-11	-	(d)
Operação de carga de produtos perigosos em local público em condições de segurança inadequadas	53.I.n / 943-12	54.I.r / 979-20	(d)
Operação de descarga de produtos perigosos em local público em condições de segurança inadequadas	53.I.n / 943-13	-	(d)
Transporte em via restrita	53.II.k / 954-71	-	(d)
Estacionamento ou parada em local ou período restrito	53.II.k / 954-72	-	(d)
Operação de carga em local ou período restrito	53.II.k / 954-73	-	(d)
Operação de descarga em local ou período restrito	53.II.k / 954-74	-	(d)
Estacionamento para descanso ou pernoite em área inadequada	53.II.l / 955-50	-	(d)
<b>Outras exigências</b>			
Deslocamento do produto perigoso é proibido	53.I.a / 930-00	54.I.a / 962-80	(d)
O condutor está conduzindo pessoas além de seus auxiliares	53.I.g / 936-90	-	
Condutor ou auxiliar não utilizam ao traje mínimo obrigatório	53.III.e / 961-00	-	
<b>Marcar itens observados / Descrição dos Itens de Fiscalização</b>	<b>Amparo Legal da Infração / Código</b>		<b>Obs.</b>
	<b>Infração ao Destinatário</b>		
Operação de descarga em local público em condições de segurança inadequadas	55 / 986-50		(d)
<b>Legenda</b>			
(a) A unidade de transporte deve ser retida e removida para local seguro, sob a guarda do fiscal, onde deverá ser mantida até que seja sanada a irregularidade. Em algumas situações, pelo bom senso, verifica-se que a irregularidade dificilmente poderá ser sanada, então a unidade de transporte deve ser liberada. Em outras situações, dada por exemplo a proximidade do local da infração e de onde foi iniciada a expedição, é viável exigir-se a solução da irregularidade. (b) O CIPP e o CIV devem ser retidos e encaminhados ao INMETRO. Deve-se informar da retenção e o número do documento no Campo 40 – <i>Observações do Agente Fiscalizador</i> do Auto de Infração, além de ser lavrado o Termo de Retenção de Documento, Apêndice A. A unidade de transporte deve ser liberada para prosseguimento do transporte. (c) A unidade de transporte deve ser retida e o fiscal deve entrar em contato com as autoridades policiais e com as autoridades específicas, como a Vigilância Sanitária, órgão ambiental local, IBAMA, etc. (d) Deve-se entrar em contato com as autoridades policiais locais.			

**FIGURA 36 – Roteiro de Fiscalização**

## APÊNDICE C – PLANILHA ESTATÍSTICA DE VEÍCULOS FISCALIZADOS

Planilha estatística de veículos fiscalizados					
Informações do comando					
Responsável		Local		Data/Hora	
	Placa do veículo	Códigos das infrações aplicadas			
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					

**FIGURA 37** – Modelo de Planilha estatística de veículos fiscalizados

## ANEXO A – TIPOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO

**TABELA 11– Relação de extintores de incêndio para cada Classe ou Subclasse de Risco**
**Fonte:** ABNT NBR 9735/2012 – Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br>

Classe ou Subclasse	Transporte a granel	Transporte fracionado		Exceções
		Mais de 1 t de carga	Até 1 t de carga	
1	02 Extintores Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C	02 Extintores Pó 8 kg 4A-30-B:C ou 30-B:C	02 Extintores Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 02 Extintores Pó 4 kg e 20-B:C	
2.1	02 Extintores Pó 8 kg 4- A:30-B:C ou 30-B:C ou 03 Extintores CO <sub>2</sub> 6 kg e 5- B:C	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 02 Extintores CO <sub>2</sub> 6 kg e 5- B:C	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 02 Extintores CO <sub>2</sub> 06 kg e 5-B:C	
2.2	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	
2.3	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 06 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	
3	02 Extintores Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 03 Extintores CO <sub>2</sub> 6 kg e 5- B:C	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 02 Extintores CO <sub>2</sub> 6 kg e 5- B:C	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 02 Extintores CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C	
4.1	02 Extintores Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 02 Extintores CO <sub>2</sub> 6 kg e 5- B:C ou 02 Extintores ÁGUA 10 L e 2- A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	
4.2	02 Extintores Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 02 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 02 Extintores ÁGUA 10 L e 2- A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2- A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	
4.3	02 Extintores Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 02 Extintores CO <sub>2</sub> 06 kg e 5-B:C	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	
5.1	01 Extintor Pó 8 kg	01 Extintor Pó 8 kg	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C	Ver exceções

	4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	abaixo*
5.2	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	
Classe ou subclasse	Transporte a granel	Transporte fracionado		Exceções
		Mais de 1 t de Carga	Até 1 t de carga	
6.1	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	Ver exceções abaixo*
6.2	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	
7	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	
8	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	Ver exceções abaixo*
9	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C 01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C ou 01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C ou 01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	
<b>Exceções das classes/subclasses acima relacionadas</b>				
ONU 1472 ONU 1491 ONU 1493 ONU 1504 ONU 1516 ONU 1796 ONU 1802 ONU 1873 ONU 2014	01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	01 Extintor ÁGUA 10 L e 2-A	*Os n° ONU desta relação são exceções das subclasses 5.1, 6.1 e classe 8

ONU 2015 ONU 2025 ONU 2466 ONU 2547				
ONU 2215	01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C	01 Extintor CO <sub>2</sub> 6 kg e 5-B:C	01 Extintor CO <sub>2</sub> 4 kg e 5-B:C	Este n° ONU é exceção da classe 8
ONU 1748	01 Extintor Pó 8 kg 4-A:30-B:C ou 30-B:C	01 Extintor Pó 8 kg e 5-B:C	01 Extintor Pó 4 kg e 2-A:20-B:C ou 01 Extintor Pó 4 kg e 20-B:C	Este n° ONU é exceção da subclasse 5.1

## ANEXO B – LISTAGEM DE EPI POR PRODUTO

**TABELA 12** – Listagem de EPI por produto

**Fonte:** ABNT NBR 9735/2012 Disponível para aquisição em <http://www.abnt.org.br/>

Nº ONU	Nº grupo
1001	1
1002	1
1003	1
1005	3
1006	1
1008	2
1009	1
1010	2
1011	9
1012	2
1013	1
1014	1
1015	1
1016	4
1017	2
1018	1
1020	1
1021	1
1022	1
1023	4
1026	2
1027	1
1028	1
1029	1
1030	1
1032	3
1033	2
1035	2
1036	3
1037	1
1038	2
1039	2
1040	6
1041	6
1043	6
1044	1
1045	6
1046	1

Nº ONU	Nº grupo
1048	2
1049	1
1050	2
1051	2
1052	2
1053	2
1055	2
1056	1
1057	1
1058	1
1060	1
1061	3
1062	6
1063	6
1064	3
1065	1
1066	1
1067	6
1069	6
1070	1
1071	1
1072	1
1073	10
1075	9
1076	2
1077	2
1078	1
1079	6
1080	1
1081	1
1082	1
1083	3
1085	1
1086	1
1087	1
1088	1
1089	6
1090	2



Nº ONU	Nº grupo
1091	1
1092	2
1093	2
1098	6
1099	1
1100	6
1104	1
1105	1
1106	1
1107	1
1108	1
1109	1
1110	1
1111	6
1112	1
1113	1
1114	2
1120	1
1123	1
1125	1
1126	1
1127	1
1128	1
1129	1
1130	1
1131	2
1133	1
1134	2
1135	6
1136	1
1139	1
1143	6
1144	1
1145	1
1146	1
1147	1
1148	1
1149	1
1150	1
1152	1
1153	1
1154	3
1155	2
1156	1
1157	1
1158	1
1159	1
1160	1

Nº ONU	Nº grupo
1161	1
1162	1
1163	6
1164	6
1165	1
1166	1
1167	2
1169	1
1170	1
1171	6
1172	6
1173	1
1175	2
1176	1
1177	1
1178	1
1179	1
1180	1
1181	6
1182	6
1183	1
1184	1
1185	2
1188	6
1189	1
1190	1
1191	1
1192	1
1193	2
1194	2
1195	2
1196	1
1197	1
1198	2
1199	1
1201	1
1202	1
1203	1
1204	1
1206	1
1207	1
1208	1
1210	1
1212	1
1213	1
1214	1
1216	1
1218	6

Nº ONU	Nº grupo
1219	1
1220	1
1221	1
1222	6
1223	1
1224	2
1228	6
1229	1
1230	2
1231	1
1233	1
1234	1
1235	1
1237	1
1238	6
1239	6
1242	1
1243	1
1244	6
1245	1
1246	1
1247	6
1248	1
1249	1
1250	1
1251	6
1259	6
1261	1
1262	1
1263	1
1264	1
1265	1
1266	1
1267	1
1268	1
1272	1
1274	1
1275	1
1276	1
1277	1
1278	1
1279	1
1280	6
1281	1
1282	1
1286	1
1287	1
1288	1

Nº ONU	Nº grupo
1289	1
1292	1
1293	1
1294	2
1295	2
1296	3
1297	1
1298	1
1299	1
1300	1
1301	1
1302	1
1303	1
1304	1
1305	1
1306	1
1307	2
1308	1
1309	1
1310	1
1312	1
1313	1
1314	1
1318	1
1320	1
1321	1
1322	1
1323	1
1324	1
1325	1
1326	1
1327	1
1328	1
1330	1
1331	1
1332	1
1333	1
1334	1
1336	1
1337	1
1338	1
1339	1
1340	1
1341	1
1343	1
1344	1
1345	1
1346	1

Nº ONU	Nº grupo
1347	1
1348	1
1349	1
1350	1
1352	1
1353	1
1354	1
1355	1
1356	1
1357	1
1358	1
1360	1
1361	1
1362	1
1363	1
1364	1
1365	1
1366	1
1369	1
1370	1
1372	1
1373	1
1374	1
1376	1
1378	1
1379	1
1380	1
1381	1
1382	1
1383	1
1384	1
1385	1
1386	1
1389	1
1390	1
1391	1
1392	1
1393	1
1394	1
1395	1
1396	1
1397	1
1398	1
1400	1
1401	1

Nº ONU	Nº grupo
1402	10
1403	1
1404	1
1405	1
1407	1
1408	1
1409	1
1410	1
1411	1
1413	1
1414	1
1415	1
1417	1
1418	1
1419	1
1420	1
1421	1
1422	1
1423	1
1426	1
1427	1
1428	1
1431	1
1432	1
1433	1
1435	1
1436	1
1437	1
1438	1
1439	1
1442	1
1444	1
1445	1
1446	1
1447	1
1448	1
1449	1
1450	1
1451	1
1452	1
1453	1
1454	1
1455	1
1456	1
1457	1

Nº ONU	Nº grupo
1458	1
1459	1
1461	1
1462	1
1463	1
1465	1
1466	1
1467	1
1469	1
1470	1
1471	1
1472	1
1473	1
1474	1
1475	1
1476	1
1477	1
1479	1
1481	1
1482	1
1483	1
1484	1
1485	1
1486	1
1487	1
1488	1
1489	1
1490	1
1491	1
1492	1
1493	1
1494	1
1495	1
1496	1
1498	1
1499	1
1500	1
1502	1
1503	1
1504	1
1505	1
1506	1
1507	1
1508	1
1509	1

Nº ONU	Nº grupo
1510	1
1511	1
1512	1
1513	1
1514	1
1515	1
1516	1
1517	1
1541	2
1544	6
1545	6
1546	6
1547	6
1548	6
1549	1
1550	6
1551	6
1553	6
1554	6
1555	6
1556	6
1557	6
1558	6
1559	6
1560	6
1561	6
1562	6
1564	6
1565	6
1566	6
1567	1
1569	6
1570	6
1571	1
1572	6
1573	6
1574	6
1575	2
1577	6
1578	6
1579	6
1580	2
1581	6
1582	6
1583	6

Nº ONU	Nº grupo
1585	6
1586	6
1587	6
1588	2
1589	2
1590	6
1591	2
1593	2
1594	6
1595	6
1596	6
1597	6
1598	6
1599	6
1600	6
1601	6
1602	6
1603	6
1604	3
1605	6
1606	6
1607	6
1608	6
1611	6
1612	2
1613	2
1614	2
1616	6
1617	6
1618	6
1620	6
1621	6
1622	6
1623	6
1624	6
1625	1
1626	6
1627	1
1629	6
1630	6
1631	6
1634	6
1636	6
1637	6
1638	6

Nº ONU	Nº grupo
1639	6
1640	6
1641	6
1642	6
1643	6
1644	6
1645	6
1646	6
1647	6
1648	6
1649	6 <sup>a</sup>
1650	6
1651	6
1652	6
1653	6
1654	6
1655	6
1656	6
1657	6
1658	6
1659	6
1660	6
1661	6
1662	6
1663	6
1664	6
1665	6
1669	6
1670	6
1671	6
1672	6
1673	3
1674	6
1677	6
1678	6
1679	6
1680	2
1683	6
1684	6
1685	6
1686	6
1687	6
1688	6
1689	2
1690	6

Nº ONU	Nº grupo
1691	6
1692	6
1693	2
1694	2
1695	6
1697	2
1698	6
1699	6
1700	2
1701	6
1702	6
1704	6
1707	6
1708	6
1709	6
1710	1
1711	6
1712	6
1713	6
1714	1
1715	6
1716	1
1717	1
1718	1
1719	1
1722	1
1723	1
1724	1
1725	6
1726	6
1727	1
1728	1
1729	1
1730	1
1731	1
1732	6
1733	1
1736	6
1737	6
1738	6
1739	6
1740	1
1741	2
1742	6
1743	6

Nº ONU	Nº grupo
1744	6
1745	6
1746	6
1747	1
1748	1
1749	6
1750	1
1751	1
1752	6
1753	1
1754	6
1755	1
1756	1
1757	1
1758	6
1759	1
1760	1
1761	1
1762	1
1763	1
1764	1
1765	1
1766	1
1767	1
1768	6
1769	1
1770	1
1771	1
1773	2
1774	1
1775	1
1776	6
1777	6
1778	6
1779	2
1780	1
1781	1
1782	6
1783	1
1784	1
1786	6
1787	1
1788	1
1789	2
1790	2

Nº ONU	Nº grupo
1791	2
1792	6
1793	1
1794	1
1796	6
1798	1
1799	1
1800	6
1801	1
1802	1
1803	1
1804	1
1805	2
1806	6
1807	6
1808	6
1809	6
1810	6
1811	1
1812	6
1813	1
1814	1
1815	1
1816	1
1817	6
1818	6
1819	1
1823	1
1824	1
1825	1
1826	1
1827	6
1828	6
1829	5
1830	2
1831	2
1832	6
1833	1
1834	6
1835	1
1836	6
1837	1
1838	6
1839	6
1840	1

Nº ONU	Nº grupo
1841	1
1843	1
1845	1
1846	2
1847	1
1848	1
1849	1
1851	1
1854	1
1855	1
1856	1
1857	1
1858	1
1859	6
1860	1
1862	1
1863	1
1864	1
1865	2
1866	1
1868	6
1869	1
1870	1
1871	1
1872	1
1873	1
1884	6
1885	6
1886	6
1887	2
1888	2
1889	2
1891	2
1892	6
1894	6
1895	6
1897	1
1898	1
1902	1
1903	1
1905	6
1906	1
1907	1
1908	1
1910	1

Nº ONU	Nº grupo
1911	6
1912	1
1913	1
1914	1
1915	1
1916	6
1917	6
1918	6
1919	6
1920	1
1921	2
1922	1
1923	1
1928	1
1929	1
1931	1
1932	1
1935	2
1938	1
1939	6
1940	1
1941	2
1942	1
1944	1
1945	1
1950	1
1951	10
1952	6
1953	6
1954	1
1955	2
1956	1
1957	1
1958	1
1959	1
1961	2
1962	2
1963	10
1964	1
1965	1
1966	1
1967	2
1968	1
1969	2
1970	1

Nº ONU	Nº grupo
1971	2
1972	2
1973	1
1974	1
1975	6
1976	1
1977	10
1978	9
1979	1
1980	1
1981	1
1982	1
1983	1
1984	1
1986	1
1987	1
1988	6
1989	1
1990	1
1991	2
1992	2
1993	1
1994	6
1999	1
2000	1
2001	1
2002	1
2003	1
2004	1
2005	1
2006	1
2008	1
2009	1
2010	1
2011	1
2012	1
2013	1
2014	1
2015	1
2016	2
2017	2
2018	6
2019	6
2020	6
2021	6



Nº ONU	Nº grupo
2022	6
2023	2
2024	6
2025	6
2026	6
2027	6
2028	1
2029	6
2030	6
2031	2
2032	2
2033	1
2034	1
2035	1
2036	1
2037	1
2038	6
2044	1
2045	1
2046	1
2047	1
2048	1
2049	1
2050	1
2051	1
2052	1
2053	1
2054	1
2055	2
2056	1
2057	1
2058	1
2059	1
2067	1
2071	1
2073	3
2074	6
2075	6
2076	6
2077	6
2078	2
2079	3
2186	2
2187	1
2188	6

Nº ONU	Nº grupo
2189	1
2190	1
2191	2
2192	6
2193	2
2194	2
2195	2
2196	2
2197	2
2198	2
2199	6
2200	1
2201	10
2202	6
2203	1
2204	6
2205	1
2206	6
2208	1
2209	2
2210	1
2211	1
2212	1
2213	2
2214	6
2215	2
2216	1
2217	1
2218	6
2219	1
2222	1
2224	6
2225	6
2226	1
2227	2
2232	6
2233	6
2234	1
2235	6
2236	2
2237	6
2238	1
2239	6
2240	6
2241	1

Nº ONU	Nº grupo
2242	1
2243	1
2244	1
2245	1
2246	1
2247	1
2248	1
2249	6
2250	2
2251	1
2252	1
2253	6
2254	1
2256	1
2257	1
2258	1
2259	1
2260	1
2261	6
2262	1
2263	1
2264	1
2265	1
2266	1
2267	1
2269	1
2270	1
2271	1
2272	6
2273	6
2274	6
2275	1
2276	1
2277	2
2278	1
2279	6
2280	1
2281	2
2282	1
2283	6
2284	6
2285	2
2286	1
2287	1
2288	1

Nº ONU	Nº grupo
2289	1
2290	6
2291	6
2293	1
2294	6
2295	6
2296	1
2297	1
2298	1
2299	1
2300	1
2301	1
2302	1
2303	1
2304	1
2305	1
2306	6
2307	6
2308	1
2309	1
2310	1
2311	6
2312	6
2313	6
2315	1
2316	6
2317	6
2318	6
2319	1
2320	1
2321	6
2322	6
2323	1
2324	1
2325	1
2326	1
2327	1
2328	2
2329	1
2330	1
2331	1
2332	1
2333	6
2334	6
2335	6

Nº ONU	Nº grupo
2336	6
2337	6
2338	6
2339	6
2340	1
2341	6
2342	6
2343	6
2344	1
2345	1
2346	1
2347	1
2348	6
2350	1
2351	1
2352	1
2353	1
2354	6
2356	1
2357	1
2358	1
2359	1
2360	6
2361	1
2362	2
2363	6
2364	1
2366	1
2367	6
2368	1
2370	1
2371	1
2372	1
2373	1
2374	1
2375	6
2376	1
2377	1
2378	6
2379	6
2380	1
2381	6
2382	6

Nº ONU	Nº grupo
2383	1
2384	1
2385	1
2386	1
2387	1
2388	1
2389	1
2390	1
2391	1
2392	1
2393	1
2394	1
2395	1
2396	6
2397	1
2398	2
2399	1
2400	1
2401	1
2402	6
2403	1
2404	6
2405	1
2406	6
2407	1
2409	6
2410	1
2411	6
2412	1
2413	1
2414	6
2416	1
2417	2
2418	2
2419	1
2420	1
2421	6
2422	1
2424	1
2426	2
2427	1
2428	1
2429	1

Nº ONU	Nº grupo
2430	1
2431	1
2432	6
2433	6
2434	6
2435	6
2436	1
2437	6
2438	1
2439	1
2440	1
2441	1
2442	6
2443	6
2444	6
2445	1
2446	6
2447	2
2448	2
2451	2
2452	1
2453	1
2454	1
2455	1
2456	1
2457	1
2458	1
2459	1
2460	1
2461	1
2463	1
2464	1
2465	1
2466	1
2468	1
2469	1
2470	6
2471	6
2473	6
2474	6
2475	1
2477	6
2478	6
2480	2
2481	6

Nº ONU	Nº grupo
2482	6
2483	6
2484	6
2485	6
2486	1
2487	2
2488	2
2490	6
2491	3
2493	1
2495	6
2496	1
2498	1
2501	6
2502	1
2503	6
2504	2
2505	6
2506	1
2507	1
2508	1
2509	1
2511	1
2512	6
2513	1
2514	1
2515	2
2516	6
2517	1
2518	6
2520	1
2521	1
2522	6
2524	1
2525	6
2526	6
2527	6
2528	1
2529	1
2531	6
2533	1
2534	1
2535	1
2536	1
2538	1

Nº ONU	Nº grupo
2541	1
2542	1
2545	1
2546	1
2547	1
2548	6
2552	6
2554	1
2555	1
2556	1
2557	1
2558	6
2560	1
2561	1
2564	6
2565	1
2567	6
2570	6
2571	1
2572	6
2573	1
2574	6
2576	6
2577	1
2578	1
2579	1
2580	1
2581	1
2582	1
2583	1
2584	1
2585	1
2586	1
2587	6
2588	8
2589	6
2590	1
2591	1
2599	1
2600	6
2601	1
2602	1
2603	6

Nº ONU	Nº grupo
2604	1
2605	6
2606	1
2607	1
2608	1
2609	6
2610	1
2611	6
2612	1
2614	1
2615	1
2616	1
2617	1
2618	1
2619	1
2620	6
2621	1
2622	6
2623	1
2624	1
2626	1
2627	1
2628	6
2629	6
2630	6
2642	6
2643	2
2644	6
2645	6
2646	6
2647	6
2648	6
2649	6
2650	6
2651	6
2653	6
2655	6
2656	1
2657	6
2659	6
2660	6
2661	1
2662	6

Nº ONU	Nº grupo
2664	1
2667	1
2668	6
2669	6
2670	1
2671	6
2672	7
2673	6
2674	6
2676	6
2677	1
2678	1
2679	1
2680	1
2681	1
2682	1
2683	6
2684	1
2685	1
2686	1
2687	6
2688	2
2689	6
2690	6
2691	6
2692	6
2693	1
2698	1
2699	1
2705	1
2707	6
2709	1
2710	1
2713	1
2714	1
2715	1
2716	6
2717	1
2719	1
2720	1
2721	1
2722	1
2723	1
2724	1
2725	1

Nº ONU	Nº grupo
2726	1
2727	1
2728	1
2729	6
2730	6
2732	6
2733	1
2734	1
2735	1
2738	1
2739	6
2740	6
2741	6
2742	6
2743	6
2744	6
2745	6
2746	6
2747	6
2748	6
2749	1
2750	6
2751	6
2752	1
2753	6
2754	6
2757	6
2758	6
2759	6
2760	6
2761	6
2762	6
2763	6
2764	6
2771	6
2772	6
2775	6
2776	6
2777	6
2778	6
2779	6
2780	6
2781	6
2782	6
2783	6

Nº ONU	Nº grupo
2784	6
2785	6
2786	6
2787	6
2788	1
2789	6
2790	1
2793	1
2794	1
2795	1
2796	6
2797	1
2798	6
2799	6
2800	1
2801	1
2802	1
2803	1
2805	1
2806	1
2807	1
2809	1
2810	6
2811	6
2812	1
2813	1
2814	1
2815	1
2817	1
2818	1
2819	1
2820	1
2821	6
2822	6
2823	1
2826	1
2829	1
2830	1
2831	1
2834	1
2835	1
2837	1
2838	1

Nº ONU	Nº grupo
2839	6
2840	1
2841	1
2842	1
2844	1
2845	1
2846	1
2849	6
2850	1
2851	6
2852	1
2853	6
2854	6
2855	6
2856	6
2857	1
2858	1
2859	6
2861	6
2862	6
2863	6
2864	6
2865	1
2869	1
2870	1
2871	6
2872	2
2873	6
2874	6
2875	6
2876	6
2878	1
2879	6
2880	1
2881	1
2900	1
2901	6
2902	6
2903	6
2904	6
2905	6
2907	1
2912	1

Nº ONU	Nº grupo
2913	1
2915	1
2916	1
2917	1
2919	1
2920	1
2921	6
2922	6
2923	6
2924	1
2925	6
2926	6
2927	6
2928	6
2929	6
2930	6
2931	6
2933	1
2934	1
2935	1
2936	6
2937	6
2940	1
2941	6
2942	6
2943	1
2945	1
2946	1
2947	1
2948	6
2949	6
2950	1
2956	1
2965	1
2966	6
2967	1
2968	1
2969	1
2977	1
2978	1
2983	1
2984	1
2985	1

Nº ONU	Nº grupo
2986	1
2987	1
2988	1
2989	6
2990	1
2991	6
2992	6
2993	6
2994	6
2995	6
2996	6
2997	6
2998	6
3005	6
3006	6
3009	6
3010	6
3011	6
3012	6
3013	6
3014	6
3015	6
3016	6
3017	6
3018	6
3019	6
3020	6
3021	6
3022	1
3023	6
3024	6
3025	6
3026	6
3027	6
3028	1
3048	6
3049	1
3050	1
3051	1
3052	1
3053	1
3054	6
3055	1



Nº ONU	Nº grupo
3056	1
3057	2
3064	1
3065	1
3066	1
3070	6
3071	2
3072	1
3073	6
3076	1
3077	1
3078	1
3079	2
3080	2
3082	1
3083	6
3084	6
3085	1
3086	6
3087	1
3088	1
3089	1
3090	1
3091	1
3092	1
3093	2
3094	2
3095	6
3096	1
3097	2
3098	1
3099	1
3100	1
3101	1
3102	1
3103	1
3104	1
3105	1
3106	1
3107	1
3108	1
3109	1
3110	1

Nº ONU	Nº grupo
3111	1
3112	1
3113	1
3114	1
3115	1
3116	1
3117	1
3118	1
3119	1
3120	1
3121	1
3122	1
3123	2
3124	2
3125	2
3126	6
3127	1
3128	1
3129	6
3130	1
3131	6
3132	1
3133	1
3134	1
3135	1
3136	1
3137	1
3138	4
3139	1
3140	6
3141	6
3142	6
3143	6
3144	6
3145	6
3146	6
3147	6
3148	1
3149	1
3150	2
3151	1
3152	1
3153	2

Nº ONU	Nº grupo
3154	2
3155	6
3156	1
3157	1
3158	1
3159	1
3160	4
3161	4
3162	2
3163	1
3164	1
3165	6
3166	1
3167	4
3168	4
3169	2
3170	1
3171	1
3172	6
3174	1
3175	1
3176	1
3178	1
3179	1
3180	6
3181	1
3182	1
3183	1
3184	2
3185	6
3186	1
3187	2
3188	6
3189	1
3190	1
3191	2
3192	6
3194	1
3200	1
3203	1
3205	1

Nº ONU	Nº grupo
3206	6
3207	2
3208	1
3209	1
3210	1
3211	1
3212	1
3213	1
3214	1
3215	1
3216	1
3218	1
3219	1
3220	1
3221	1
3222	1
3223	1
3224	1
3225	1
3226	1
3227	1
3228	1
3229	1
3230	1
3231	1
3232	1
3233	1
3234	1
3235	1
3236	1
3237	1
3238	1
3239	1
3240	1
3241	6
3242	1
3243	6
3244	6
3245	1
3246	2
3247	1

Nº ONU	Nº grupo
3248	2
3249	6
3250	2
3251	6
3252	2
3253	6
3254	1
3255	1
3256	1
3257	1
3258	1
3259	1
3260	1
3261	1
3262	1
3263	1
3264	1
3265	1
3266	1
3267	1
3268	1
3269	6
3270	1
3271	1
3272	1
3273	6
3274	1
3275	6
3276	6
3277	6
3278	6
3279	6
3280	6
3281	6
3282	6
3283	6
3284	6
3285	6
3286	6
3287	6
3288	6

Nº ONU	Nº grupo
3289	6
3290	6
3291	6
3292	1
3293	6
3294	6
3295	1
3296	1
3297	1
3298	1
3299	1
3300	2
3301	6
3302	6
3303	6
3304	6
3305	6
3306	6
3307	6
3308	6
3309	6
3310	6
3311	10
3312	2
3313	1
3314	1
3315	6
3316	1
3317	6
3318	6
3319	1
3320	1
3321	1
3322	1
3323	1
3324	1
3325	1
3326	1
3327	1
3328	1
3329	1

Nº ONU	Nº grupo
3330	1
3331	1
3332	1
3333	1
3334	1
3335	1
3336	1
3337	6
3338	6
3339	6
3340	6
3341	1
3342	1
3343	1
3344	1
3345	6
3346	6
3347	6
3348	6
3349	6
3350	6
3351	6
3352	6

Nº ONU	Nº grupo
3354	6
3355	6
3356	10
3357	1
3358	1
3359	6
3360	1
3361	6
3362	6
3363	1
3364	1
3365	1
3366	1
3367	1
3368	1
3369	1
3370	1
3371	1
3372	1
3373	6
3374	1
3375	1
3376	1

<sup>a</sup> Utilizar filtro específico para este produto (ONU 1649).

## ANEXO C – COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE EPI

A composição dos conjuntos de equipamento de proteção relativos a cada um dos grupos conforme Tabela 12 constante do Anexo B deve ser a seguinte:

- a. EPI básico: capacete e luvas de material adequado ao(s) produto(s) transportado(s), definidos pelo fabricante do produto;
- b. grupo 1: EPI básico; e óculos de segurança para produtos químicos.
- c. grupo 2: EPI básico; e peça facial inteira com filtro VO/GA combinado com filtro mecânico.
- d. grupo 3: EPI básico; e peça facial inteira com filtro NH<sub>3</sub>.
- e. grupo 4: EPI básico; e peça facial inteira com filtro CO combinado com filtro mecânico.
- f. grupo 5: EPI básico; e peça facial inteira com filtro SO<sub>2</sub> combinado com filtro mecânico.
- g. grupo 6: EPI básico; óculos de segurança para produtos químicos; e peça semifacial com filtro VO/GA combinado com filtro mecânico.
- h. grupo 7: EPI básico; óculos de segurança para produtos químicos; e peça semifacial com filtro NH<sub>3</sub> combinado com filtro mecânico.
- i. grupo 8: EPI básico; óculos de segurança para produtos químicos; e peça semifacial filtrante (de acordo com o princípio ativo).
- j. grupo 9: granel: EPI básico e óculos de segurança para produtos químicos; envasados (botijões e cilindros): luva compatível com o produto;
- k. grupo 10: EPI básico; e protetor facial;
- l. grupo 11 – Produtos da classe 1: EPI básico; e peça facial inteira com filtro polivalente (VO, GA, NH<sub>3</sub>, SO<sub>2</sub> combinados com filtro mecânico P2). Também, colete de sinalização ou vestimenta com material refletivo.

Produtos transportados em tanques portáteis sujeitos a provisão TP13, citada na Coluna 13 da Relação de Produtos Perigosos, devem estar acompanhados, além dos EPIs, de aparelho de respiração autônoma, para os envolvidos nas operações de transporte.

As informações acima foram extraídas da ABNT NBR 9735.

## ANEXO D – GUIA DE TRÁFEGO, DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR DE MATERIAIS RADIOATIVOS E FICHA DE MONITORAÇÃO DA CARGA E DO VEÍCULO RODOVIÁRIO

### GUIA DE TRÁFEGO

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO MILITAR _____ - _____ REGIÃO MILITAR SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS		1ª Via: Destinatário 2ª Via: SFPC (com o recibo do destinatário) 3ª Via: Remetente 4ª Via: SFPC de destino 5ª Via: SFPC de origem		
GUIA DE TRÁFEGO Nº _____ SFPC/____		<input type="checkbox"/> Via		
A empresa ....., registrada no Exército sob o nº ..... SFPC/....., CGC/MF ....., estabelecida em .....(cidade)..... – Estado, à .....(endereço)....., telefone nº ....., tem permissão para tráfego das mercadorias abaixo, por via....., de acordo com a(s) Nota(s) Fiscal(is) nº....., acondicionadas em ..... volumes. Realizará o transporte a empresa ....., registro nº ..... no SFPC/ ....., estabelecida em .....(cidade)..... – Estado..... As mercadorias são consignadas a ....., registro nº..... no SFPC/....., estabelecida em .....(cidade)..... – Estado..... Redespacho em .....				
ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VOLUMES	
			Nº	MARCAS E NÚMEROS
_____ em / / SFPC Origem	_____ em / / Responsável pela firma	_____ em / / SFPC Destino		
- NO CASO DE TRANSPORTE AÉREO, APRESENTAR MAIS TRÊS VIAS À AERONÁUTICA. - AS ALTERAÇÕES DEVEM SER ANOTADAS NO VERSO. - ESTA GUIA DE TRÁFEGO TERÁ A VALIDADE DE 60 DIAS APÓS RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO SFPC.				

**FIGURA 38 – Guia de Tráfego**

FONTE: Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, Anexo XXIX - Disponível em <http://www.dfpc.eb.mil.br>

DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR DE MATERIAIS RADIOATIVOS (ONU – CLASSE 7)						Número ONU:				
ESTA REMESSA ESTÁ DENTRO DAS LIMITAÇÕES PRESCRITAS PARA:										
VEÍCULO DE PASSAGEIRO E CARGA				VEÍCULO APENAS DE CARGA						
NATUREZA E ATIVIDADE MÁXIMA DO CONTEÚDO				VOLUME						
RADIONÚCLÍDEO	FORMA	ATIVIDADE	Nº EMBALADOS	CATEGORIA	IT	TIPO				
NOME OU SÍMBOLO DO PRINCIPAL CONTEÚDO RADIOATIVO  <input type="text"/>	<input type="checkbox"/> BAE - I	FORMA FÍSICA (GASOSO, LÍQUIDO OU SÓLIDO)	EM BEQUEREL	<input type="text"/>	BRANCO I	SOMA DOS EMBALADOS	EXCEPÇÃO	<input type="checkbox"/>		
	<input type="checkbox"/> BAE - II						INDUSTRIAL - I	<input type="checkbox"/>		
	<input type="checkbox"/> RAF - II	<input type="text"/>	<input type="text"/>			<input type="text"/>	AMARELO II	AMARELOS	INDUSTRIAL - II	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> OCS - I								INDUSTRIAL - III	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> OCS - II								TIPO A	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> FORMAS ESPECIAIS						SUB-USO EXCLUSIVO	<input type="text"/>	TIPO B (U)	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> OUTRAS FORMAS (ESPECIFICAR)						ISENTO	<input type="checkbox"/>	TIPO B (M)	<input type="checkbox"/>
CERTIFICADOS ADICIONAIS OBTIDOS PELO EXPEDIDOR: - CERTIFICADO PARA MATERIAL RADIOATIVO SOB FORMA ESPECIAL; - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE EMBALADO; - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NORMAL DE TRANSPORTE; - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE				MARCA E IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (PAÍS NO OCORRER)						
INFORMAÇÕES ESPECIAIS DE MANUSEIO: ATENÇÃO QUE OS ÍTEMS E MATERIAS CONTIDOS NESTA EXPEDIÇÃO ESTÃO PRECISA E COMPLETAMENTE DESCRITOS COMO PELOS RESPECTIVOS NOMES PARA TRANSPORTE, SEM COMO DEVIDAMENTE CLASSIFICADOS, ACONDICIONADOS, MARCADOS E ROTULADOS, ENCONTRANDO-SE SOB TODOS OS ASPECTOS, EM CONDIÇÕES APROPRIADAS PARA TRANSPORTAR POR VIA ..... DE ACORDO COM OS REQUISITOS E NORMAS GOVERNAMENTAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS APLICÁVEIS.										
NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO EXPEDIDOR:				NOME E TÍTULO DA PESSOA QUE ASSINA A DECLARAÇÃO						
DATA:				ASSINATURA:						
LOCAL DE EMBARQUE:				DESTINO:						
OBS: A INEXISTÊNCIA DOS EFETOS CONTIDOS NA NORMA CENEN-5.01, SEM COMO NAS DE MAIS REGULAMENTAÇÕES PERTINENTES AO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS, SUJETA O INTRATOR ÀS PENALIDADES LEGAIS. ESTA DECLARAÇÃO SO TEM VALIDADE SE ASSINADA PELO EXPEDIDOR DA CARGA NO PAÍS. 1º Via: Expeditor - 2º Via: CNEC - 3º Via: Transportador - 4º Via: Destinatário										

**FIGURA 39 – Declaração do expedidor de materiais radioativos**

 FONTE: Norma CNEC 5.01 - Disponível em <http://cnen.gov.br>

**FICHA DE MONITORAÇÃO DA CARGA E DO VEÍCULO RODOVIÁRIO**

FICHA DE MONITORAÇÃO DA CARGA E DO VEICULO RODOVIARIO			
MONITORAÇÃO DA CARGA			
VOLUME (TIPO)	RÓTULO	TAXA DE DOSE mSv/ h	
		NA SUPERFÍCIE	A 1 METRO

MONITORAÇÃO DO VEÍCULO			
PONTO	TAXA DE DOSE µSv/ h		DESCRIÇÃO DO LOCAL
	SUPERFÍCIE	2 METROS	
CABINE DO MOTORISTA:			
CROQUIS DA MONITORAÇÃO NO VEÍCULO			
EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO	MARCA	MODELO	Nº SÉRIE
SINALIZAÇÃO DO VEÍCULO			IT
<input type="checkbox"/> LATERAIS <input type="checkbox"/> TRASEIRA			
SUPERVISOR DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA			DATA
NOME :			/ /
REG. CNEN Nº			

**FIGURA 40 – Ficha de Monitoração da carga e do veículo rodoviário**

 FONTE: Norma CNEN 5.01 - Disponível em <http://cnen.gov.br>